

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Desenvolvimento Social
- Transporte e Segurança Pública

Sala das Sessões, em 22/05/2018

2.o Secretário



**MENSAGEM GP Nº 99/2018**

Mogi das Cruzes, 11 de maio de 2018.

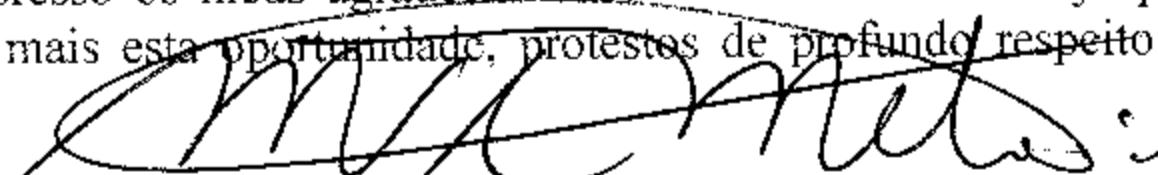
**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Educação, a ser concedido com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados, que reger-se-á pela proposição de lei ora encaminhada, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas respectivas regulamentações.

**2.** Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 50.799/17, contendo o Ofício nº 1931/2017-SME da Secretaria de Educação, as manifestações da Secretaria de Transportes e da Procuradoria-Geral do Município, além de outros dados informativos a respeito do assunto em apreço e, em especial, as informações contidas às fls. 95/97 do citado protocolado.

**3.** Considerando o exposto, acredo contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

  
**MARCUS MELO**

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Pedro Hideki Komura**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

**Nesta**

SGov/rhm

PROJETO DE LEI

046/18

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em

2018

20 Setembro

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Educação, será concedido com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados, e reger-se-á pela presente lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas respectivas regulamentações.

**Parágrafo único.** O disposto na presente lei deverá fazer parte dos editais de licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar, sendo de pleno conhecimento e observação por todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Fica a Secretaria de Educação responsável pela execução dos serviços do transporte escolar, devendo, para tanto, fazer a coordenação dos trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos com a execução ou fiscalização desses serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

**Art. 3º** A Secretaria de Educação poderá propor a atualização ou alteração da presente lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4º** O transporte escolar na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria de Educação, residentes no Município, provenientes de zona rural ou área de difícil acesso e que residam a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima, nas seguintes situações:

- I - Educação Infantil, em idade de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, nas turmas de Infantil III e IV;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- IV - atividades de reforço pedagógico;
- V - entidades sem fins lucrativos, mediante convênio.



## PROJETO DE LEI - FLS. 2

**§ 1º** Entende-se, para fins do disposto nesta lei, área de difícil acesso como aquela que, confirmadas por rota, apresenta condições que dificultam o acesso à escola, tornando inviável a frequência dos alunos sem o uso de transporte, a saber:

- I - rodovia sem acostamento;
- II - ferrovia sem passarela;
- III - trilhas em matas, serras ou locais com baixa luminosidade;
- IV - vazadouros ou área de transbordo.

**§ 2º** É de competência da Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação analisar e validar o pedido de transporte de alunos após verificação do percurso, por rota, sinalizado pelo requerente como área de difícil acesso e que inviabilize a chegada do aluno às aulas, conforme disposto neste artigo.

**Art. 5º** O transporte escolar poderá atender alunos residentes em zona urbana, nas seguintes condições:

- I - deficientes físicos e/ou com mobilidade reduzida;
- II - que frequentem o período integral, para atendimento em atividades extraclasse em equipamentos e instituições fora da escola, nos períodos de contraturno.

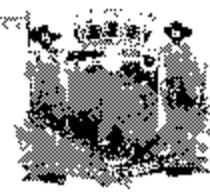
**§ 1º** Para o atendimento do disposto no inciso I deste artigo, o pedido deverá ser feito pelos responsáveis e encaminhado à escola, conforme regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**§ 2º** O atendimento dos alunos regularmente matriculados, por solicitação da escola, necessários à realização de atividades extraclasse, será estabelecido por regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, para manutenção de utilização do transporte escolar, deverá ser realizado novo pedido para análise e parecer, conforme as disposições da presente lei.

**Art. 7º** Os ônibus escolares transportarão exclusivamente alunos da Rede Municipal com o acompanhamento de um servidor, preferencialmente por Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar, não podendo ser utilizados para qualquer outro fim.

**Art. 8º** Para fins do disposto nesta lei, o benefício do transporte tem por objetivo prover o deslocamento de ida e volta dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, sendo concedido nas seguintes modalidades:



### PROJETO DE LEI - FLS. 3

**I** - frota própria;

**II** - frota contratada, quando constatada situação economicamente mais viável ao Município, apurada pelos órgãos competentes, respeitando-se as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Poderá ser oferecido o benefício de que trata o **caput** deste artigo pelo fornecimento de passe escolar ou similar para uso no transporte coletivo de linha regular ou outro mecanismo disponibilizado.

### **CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS**

**Art. 9º** O serviço de transporte escolar oferecido pela Secretaria de Educação deve ser adequado, atendendo plenamente aos alunos, nos termos desta lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas demais normas pertinentes.

**Art. 10.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º** Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I - continuidade:** a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

**II - regularidade:** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III - atualidade:** a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

**IV - segurança:** a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança apropriados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

**V - higiene:** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI - cortesia:** o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII - eficiência:** o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.



### PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II - por outras razões de relevante interesse público, justificadas à Administração.

### **CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 11.** Os veículos autorizados a transportar alunos deverão ser os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, com as disposições da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, do Decreto nº 14.421, de 25 de agosto de 2014, bem como dos demais atos regulamentares de trânsito, têm as mesmas especificações adequadas para o transporte de passageiros e, especialmente, as exigidas para o transporte de escolares.

**Parágrafo único.** Onde houver necessidade, em razão das condições da via, deverão ser apresentados veículos com tração nas quatro rodas ou com tração nas duas rodas traseiras, com o mecanismo de bloqueio de diferencial que atenda às necessidades do percurso descritas em edital de licitação.

**Art. 12.** Os veículos que prestam transporte de escolares deverão observar:

I - o atendimento de alunos com deficiência, a ser equipados com plataforma elevatória para acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens necessários para o transporte da pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida;

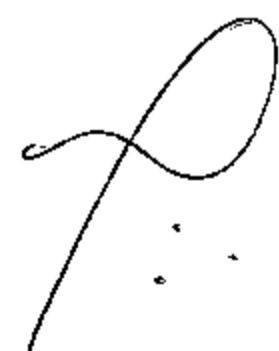
II - a instalação de Sistema de Posicionamento Global (GPS), radiocomunicação e monitoramento por câmeras;

III - a apresentação de cobertura total de seguro para qualquer sinistro, incluindo APP (Acidentes Pessoais por Passageiros) e RC (Responsabilidade Civil), renovado anualmente.

**Art. 13.** A idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar será de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação do chassi.

**Art. 14.** Os veículos deverão passar por vistoria técnica semestralmente, conforme exigência da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com suas alterações posteriores, na Secretaria de Transportes ou em local por ela designado, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

**Parágrafo único.** A inspeção veicular poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração Municipal, sem ônus ao contratado.





## PROJETO DE LEI - FLS. 5

**Art. 15.** Os veículos poderão ser inspecionados pelo Município, a qualquer tempo, para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

**Art. 16.** Cada veículo deverá possuir letreiro, eletrônico ou não, com a denominação da unidade escolar atendida e da rota que realiza.

**Art. 17.** Deverá ser afixado em local visível nos veículos o alvará da permissão para o transporte de escolares.

**Art. 18.** Os veículos das empresas contratadas para o transporte de escolares deverão ser da espécie passageiro, na categoria aluguel e estar em nome da empresa prestadora de serviços.

**Art. 19.** A empresa contratada deverá manter a reserva técnica veicular em 5% (cinco por cento).

**Art. 20.** A contratada, ao substituir o veículo, deverá protocolar a solicitação na Secretaria de Transportes, e apresentar o veículo substituto imediatamente.

**Art. 21.** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a afixação de material educativo de interesse público.

**Art. 22.** Os veículos contratados somente poderão transitar nos itinerários estabelecidos em contrato, de acordo com o edital de licitação.

**§ 1º** Constitui exceção ao disposto no **caput** deste artigo os veículos da frota própria.

**§ 2º** Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

**§ 3º** O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a afixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

**§ 4º** A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.



## PROJETO DE LEI - FLS. 6

**§ 5º** Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 23.** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos, pelo responsável, à inspeção técnica para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação vigente.

**Art. 24.** Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá a autorização para o transporte escolar municipal, a ser afixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Constitui obrigação adicional à afixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, a emitida pelo órgão estadual de trânsito.

**Art. 25.** Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 14 desta lei, para atendimento do disposto no artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta lei e do edital de licitação.

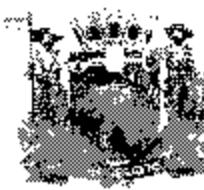
**Art. 26.** A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão à aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e realizada a inspeção veicular.

**Art. 27.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delgadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que deverá ser informada a Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO IV DOS ITINERÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 28.** Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, considerando sempre a segurança e a integridade física dos escolares, o tempo de percurso e as regras de circulação, a saber:

**I -** as paradas para embarque e desembarque obedecerão ao distanciamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 400 (quatrocentos) metros entre os pontos;



## PROJETO DE LEI - FLS. 7

**II** - os itinerários estabelecidos estarão disponíveis para consulta na secretaria de cada unidade escolar atendida;

**III** - não será permitido o tráfego em estradas e propriedades particulares.

**§ 1º** Na ausência de responsável para receber o aluno no desembarque, o servidor responsável em acompanhar o aluno ou o monitor do ônibus comunicará a direção da escola e/ou a Secretaria de Educação, para que providências sejam tomadas junto ao Conselho Tutelar.

**§ 2º** Os itinerários devem ser afixados observando-se a distância entre a residência e a escola do aluno.

**§ 3º** Os itinerários deverão ser estabelecidos de comum acordo entre os permissionários e a Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo às demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes.

**Art. 29.** O embarque e desembarque dos alunos serão feitos com segurança nos pontos definidos pela Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, em unidades escolares, em suas áreas internas ou em áreas de estacionamento na via pública, devidamente regulamentadas pelo órgão executivo de trânsito competente, quando em zona urbana e, em caso específico de zona rural, em local com extrema segurança à integridade física do aluno.

## **CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**Art. 30.** São direitos dos usuários do serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes:

**I** - receber serviço adequado, com urbanidade, do Município e dos prestadores contratados;

**II** - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - protocolar, por escrito ou por comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

**IV** - obter informações sobre os trajetos, horários e ocorrências que envolvam o transporte escolar, nos termos da presente lei;

**V** - oferecer sugestões de melhorias dos serviços de transporte escolar, mediante protocolo ou outro meio legal disponibilizado.

**§ 1º** Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.



### PROJETO DE LEI - FLS. 8

**§ 2º** As denúncias de eventuais ilegalidades ou outras infrações cometidas por condutores, monitores e demais envolvidos no transporte escolar devem ser por escrito e assinadas e, quando não apresentadas por escrito, reduzir a termo, e ainda, após lida ao interessado, deve ser assinada e encaminhada à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

**Art. 31.** São deveres dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I** - cooperar com a limpeza do veículo, a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados, utilizados na prestação dos serviços;

**II** - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para o embarque e desembarque dos alunos;

**III** - cooperar com a fiscalização do Município;

**IV** - responsabilizar seus pais e/ou seus representantes, quando os atos praticados pelos alunos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, mediante prévia notificação da direção do estabelecimento de ensino e a abertura de processo de sindicância regularmente instituído;

**V** - respeitar e estimular a obediência às normas estabelecidas pelo Poder Público;

**VI** - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

**VII** - ser obrigatoriamente acompanhados por seus pais ou responsáveis, até os locais de embarque e desembarque previamente definidos pela Secretaria de Educação, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar;

**VIII** - não se alimentar no interior dos transportes;

**IX** - colocar o material escolar em local apropriado, para não comprometer a segurança dos usuários durante o trajeto.

**Art. 32.** O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e de difícil acesso, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas, em conformidade o artigo 4º desta lei.

**§ 1º** Excepcionalmente, o Município poderá determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos alunos, com a apresentação de atestado médico que declare a necessidade, nas seguintes situações:

**I** - por motivo de doença;

**II** - para portadores de necessidades especiais.

**§ 2º** O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.



### PROJETO DE LEI - FLS. 9

**Art. 33.** Fica proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos, salvo no caso de autorização prévia e expressa da Secretaria de Educação, fundamentada no interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção ao disposto no **caput** deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares.

**Art. 34.** Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a afixação de material impresso nos veículos do transporte próprio ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**§ 1º** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§ 2º** Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

### **CAPÍTULO VI** **DOS DEVERES DOS PRESTADORES CONTRATADOS**

**Art. 35.** São deveres dos prestadores contratados, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos demais regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I** - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no respectivo contrato;

**II** - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

**III** - manter em dia a vistoria da reserva técnica veicular;

**IV** - utilizar discos do tacógrafo e prestar informações sobre estes registros e sobre as ocorrências com usuários do transporte escolar, sempre que requisitado;

**V** - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

**VI** - permitir aos encarregados da fiscalização o livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

**VII** - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

**VIII** - manter no Município, durante a vigência do contrato, garagem, instalações e equipamentos adequados para o serviço prestado;

**IX** - cumprir os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

**X** - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

**XI** - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinada pelo Município;



### PROJETO DE LEI - FLS. 10

**XII** - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, as disposições da Lei nº 5.221, de 2001, do Decreto nº 14.421, de 2014, e das demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

**XIII** - manter as listagens de alunos atualizadas, por turno e itinerário, com informações do nome, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

**XIV** - responder, por si ou seus funcionários, pelos danos causados à União, ao Estado e ao Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos vigentes;

**XV** - não atender o transporte de alunos dentro das propriedades particulares, exceto em circunstâncias especiais por decisão judicial ou do Município.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

### **CAPÍTULO VII DOS DEVERES DA ESCOLA**

**Art. 36.** São deveres da escola, por intermédio de seu diretor, além de outros já previstos em lei específica:

**I** - verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;

**II** - prestar todas as informações solicitadas pelo Departamento de Planejamento Educacional - DEPLAN sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;

**III** - atualizar no sistema, no início do ano letivo, de acordo com as orientações do Departamento de Planejamento Educacional - DEPLAN, o endereço e os dados dos alunos usuários do transporte escolar;

**IV** - manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte na Divisão de Recursos e Transporte Escolar, principalmente quando se tratar de matrícula de novos alunos ou nos casos de transferência;

**V** - dar ciência das disposições da presente lei ao requerente representante do aluno, quando receber pedidos de utilização de transporte, antes de enviar à Divisão de Recursos e Transporte Escolar;

**VI** - providenciar o Termo de Autorização dos pais e responsáveis para o aluno que utilizar o transporte escolar;

**VII** - manter a Divisão de Recursos e Transporte Escolar informada, no caso de descumprimento da presente lei pela empresa contratada;

**VIII** - informar o pai ou o responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos;

**IX** - dar ciência dos fatos ocorridos à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis, quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, comunicando imediatamente seus pais e/ou responsáveis;



## PROJETO DE LEI - FLS. 11

**X** - informar os pais e responsáveis que, em caso de transferência do aluno, por opção, para outro estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Educação, que ele abdica da utilização do transporte escolar;

**XI** - observar a regularidade e a pontualidade do serviço, bem como ficar atento ao cumprimento das normas de segurança;

**XII** - estabelecer uma relação de urbanidade e proximidade com os motoristas e monitores das empresas terceirizadas, por serem eles que convivem com os alunos, durante o trajeto, diariamente, orientando sobre como se portar no veículo e observando eventuais mudanças na rotina;

**XIII** - acompanhar os problemas ocorridos durante o trajeto e, em caso de imprevistos que afetem as aulas, sempre informar os responsáveis por escrito ou por telefone;

**XIV** - incluir o conteúdo da presente lei na pauta das reuniões de pais, pois eles poderão trazer críticas, reclamações e sugestões que ajudarão a melhorar a qualidade do serviço;

**XV** - manter o controle de frequência atualizado dos alunos e, em caso de ausências reiteradas, notificar os pais e responsáveis para justificativas.

## **CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 37.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da Lei Federal nº 9.503, de 1997, da Lei nº 5.221, de 2001, e do Decreto nº 14.421, de 2014, e das demais legislações vigentes.

**Parágrafo único.** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

**I** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**II** - Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D” ou superior, com averbação “transporte escolar” e “exerce atividade remunerada”;

**III** - Certidão do Prontuário da CNH expedida em até 90 (noventa) dias;

**IV** - Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;

**V** - Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias;

**VI** - atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM;

**VII** - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 38.** São proibições aos condutores de veículos, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações pertinentes:



## PROJETO DE LEI - FLS. 12

- I - abastecer o veículo quando estiver em serviço;
- II - fumar quando estiver em serviço;
- III - acionar buzina nos locais de embarque e desembarque de escolares;
- IV - permitir que os escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;
- V - transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;
- VI - conduzir o veículo com excesso de lotação;
- VII - ausentar-se do veículo, deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;
- VIII - permitir que alunos sejam transportados em pé ou em locais inadequados;
- IX - permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;
- X - exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados, que auxiliam na condução destes;
- XI - exercer atividades vedadas por esta lei;
- XII - apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;
- XIII - exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;
- XIV - operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena;
- XV - manter qualquer forma de relacionamento individual com os alunos, além daqueles de urbanidade e atenção decorrentes da prestação de serviços;
- XVI - ausentar-se do veículo, deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;
- XVII - desrespeitar o horário de embarque e desembarque dos alunos, para que os mesmos possam estar acompanhados;
- XVIII - permitir desvios de rotas de transporte para atendimento a outras demandas que não sejam aquelas estritamente relacionadas ao embarque e desembarque de alunos;
- XIX - permitir que o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis.

**§ 1º** A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores.

**§ 2º** Serão punidos, igualmente, os responsáveis que concorrerem para a falta especificada no § 1º deste artigo, nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, conjuntamente com o ordenamento jurídico estabelecido no Código Civil.

## **CAPÍTULO IX DOS DEVERES DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 39.** Para os monitores que atuam no transporte terceirizado será exigido, nos termos da legislação vigente:



## PROJETO DE LEI - FLS. 13

- I - idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II - cédula de identidade;
- III - comprovante de endereço;
- IV - comprovante de conclusão do Ensino Fundamental;
- V - atestado de antecedentes criminais expedidos em até 90 (noventa) dias;
- VI - Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);
- VII - atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM.

## **CAPÍTULO X DOS DEVERES DO ACOMPANHANTE DE ALUNO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 40.** Para atuarem como acompanhantes dos alunos usuários do transporte escolar coletivo municipal, será indicado um servidor, de preferência Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar.

**Parágrafo único.** O acompanhante dos alunos no transporte escolar é o servidor responsável por garantir a integridade física e moral de crianças e adolescentes, no trajeto de ida e volta até a escola, ficando sujeitos às disposições das Leis Complementares nº's 82, de 2011, e 83, de 7 de janeiro de 2011.

**Art. 41.** Além das competências já previstas em legislações específicas ao cargo público que ocupa, é de competência do Auxiliar de Serviços Gerais e do Agente Escolar que atua no transporte escolar:

I - acompanhar os alunos desde o embarque até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

II - verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

III - orientar e auxiliar os alunos, quando necessário, a colocarem o cinto de segurança;

IV - orientar os alunos quanto ao risco de acidentes, não deixando colocar partes do corpo para fora da janela;

V - colaborar e zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto;

VI - identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

VII - ajudar os alunos a subir e a descer as escadas dos transportes;

VIII - verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque dos mesmos;

IX - verificar os horários dos transportes, informando aos pais e aos alunos;



### PROJETO DE LEI - FLS. 14

**X** - conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

**XI** - tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicando casos de conflito ao diretor de escola e ao responsável pelo transporte de alunos;

**XII** - ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos;

**XIII** - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;

**XIV** - levar ao conhecimento do diretor de escola, para as medidas legais cabíveis, os casos de indisciplina dos alunos, bem como do descumprimento das normas previstas nesta lei.

### **CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES AOS MONITORES E ACOMPANHANTES DE ALUNOS**

**Art. 42.** Aos monitores e acompanhantes de alunos usuários de transporte escolar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações pertinentes, fica proibido

**I** - fumar quando estiver em serviço;

**II** - permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

**III** - transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

**IV** - conduzir o veículo com excesso de lotação;

**V** - permitir que alunos sejam transportados em locais inadequados;

**VI** - permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;

**VII** - exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados que auxiliam na condução destes;

**VIII** - exercer atividades vedadas por esta lei;

**IX** - apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados.

**Parágrafo único.** Aos servidores públicos que atuem e auxiliem no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino, além das proibições previstas neste artigo, estão sujeito às previstas nas Leis Complementares nº's 82, de 2011, e 83, de 2011.

### **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 43.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pela Secretaria de Transportes, no que compete ao disposto na Lei nº 5.221, de 2001, e no Decreto nº 14.421, de 2014.

**Art. 44.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, no que compete às questões contratuais e no cumprimento da presente lei, será coordenada e executada pela Secretaria de Educação.



## PROJETO DE LEI - FLS. 15

### CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 45.** Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar nº 82, de 2011, pela Consolidação das Leis de Trabalho, e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas por descumprimento das normas da presente lei, nos editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado e aplicação de penalidades contratuais.

### CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

**Art. 46.** Pela inexecução ou inadimplência do contrato, ou ainda, por descumprimento da legislação vigente, a contratada estará sujeita, garantida a defesa prévia, às penalidades elencadas abaixo, de acordo com legislação específica, a saber:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);
- III - cancelamento do contrato.

### CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

**Art. 47.** As irregularidades detectadas na prestação dos serviços pela contratada serão processadas mediante abertura de processo administrativo, sendo permitido o direito à ampla defesa e aos demais recursos, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e demais disposições aplicáveis.

**Parágrafo único.** No caso da irregularidade ser cometida por servidor público, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 82, de 2011.

**Art. 48.** Sendo constatada a infração, a empresa contratada será notificada, por escrito, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis apresente sua defesa.

**Parágrafo único.** Não sendo apresentada a defesa dentro do prazo estipulado ou havendo indeferimento do pedido, a Secretaria de Educação aplicará as penalidades previstas.

**Art. 49.** Após a aplicação das penalidades, a empresa poderá interpor recurso para análise e decisão do Chefe do Executivo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 50.** As infrações provocadas por agentes públicos à apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

**PROJETO DE LEI - FLS. 16****CAPÍTULO XVI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

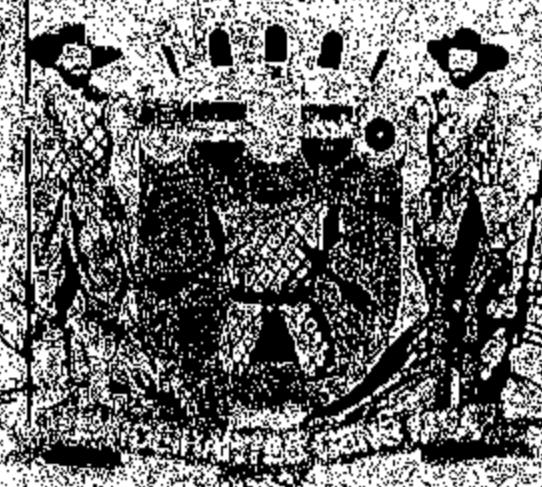
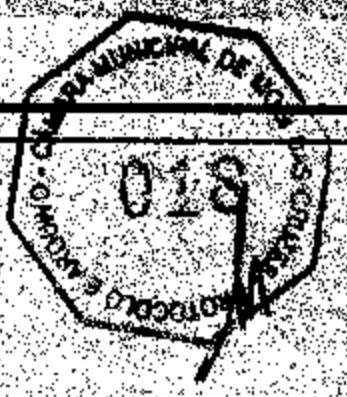
**Art. 51.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 52.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4.475, de 28 de fevereiro de 1996.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

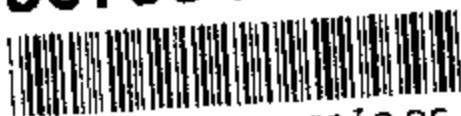
**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

50799 / 2017



21/12/2017 08:27

CAI: 675418

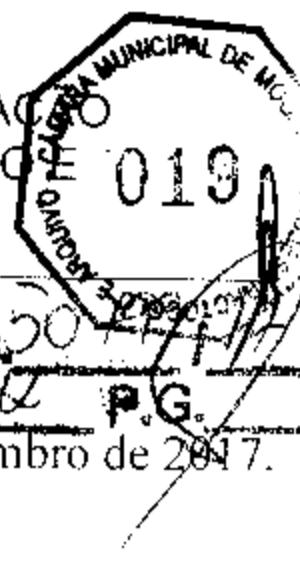
Nome: DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS - DLN- SME

Assunto: MINUTA DE DECRETO

OF Nº 1931/2017 SOLICITA PARECER QUANTO A  
MINUTA QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE

Conclusão: 11/01/2018

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 1931/2017-SME

Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2017.

À Senhora  
Dalciani Felizardo  
Procuradora Geral do Município  
Nesta

**Assunto: Parecer da Procuradoria-Geral do Município quanto à minuta do decreto que dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino**

A Secretaria Municipal de Educação encaminha minuta de decreto sobre regulamentação do Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino, para análise e parecer, considerando que a oferta do transporte escolar contemplará:

- uma distância mínima de dois quilômetros entre a residência e a unidade escolar mais próxima para alunos residentes neste município, em especial, em zona rural ou área de difícil acesso;
- alunos residentes em zona urbana desde que sejam deficientes físicos e/ou possuam mobilidade reduzida;
- alunos que frequentam o período integral a fim de que possam realizar atividades extraclasse em equipamentos e instituições fora da escola, no contraturno e,
- alunos do ensino regular, a fim de que possam frequentar atividades extraclasse, a ser regulamentado.

Protocolo-se e autue-se, para envio à Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,

Juliana de Paula Guedes de Melo Santos  
Secretária de Educação

Araci/DLN



Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX, da Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

**Considerando** a Lei Municipal 5.221, de 11 de junho de 2001 e o Decreto nº 14.421, de 25 de agosto de 2014 que regulamenta o serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências;

**Considerando** o disposto no inciso VI do artigo 11 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996;

**Considerando** a Resolução nº 77, de 28 de maio de 2008 que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos;

**Considerando** a complexa realidade do Município de Mogi das Cruzes, fruto da sua extensão territorial urbana, rural e, principalmente, silvestre, além da sua diversidade econômica, que dificulta a elaboração e a execução de políticas públicas condizentes com a realidade de cada local;

**Considerando** que cabe ao poder público garantir o acesso e a permanência dos alunos da rede pública nas unidades de ensino;

**Considerando** que o transporte escolar possui papel fundamental na implantação de políticas públicas para a educação, garantindo o pleno acesso do educando às unidades escolares e viabilizando sua permanência nas escolas;

## D E C R E T A

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As disposições constantes deste Decreto devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Mogi das Cruzes, através da Secretaria Municipal de Educação, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

**§1º** Este Decreto deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

**§2º** Também deve ser dado conhecimento do teor deste Decreto a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4º** O transporte escolar na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria Municipal de Educação, residentes neste município, provenientes de zona rural ou área de difícil acesso e que residam a uma distância mínima de dois quilômetros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima, nas seguintes situações:

- I. Educação Infantil, em idade de 4 a 5 anos, nas turmas de Infantil III e IV;
- II. Ensino Fundamental;
- III. Educação de Jovens e Adultos-EJA;
- IV. Atividades de reforço pedagógico;
- V. Entidades sem fins lucrativos mediante convênio.

**§1º** Entende-se, para fins do disposto nesta lei, área de difícil acesso àquela que, confirmadas por rota, apresenta condições que dificultam o acesso à escola tornando inviável a frequência dos alunos sem o uso de transporte:

- I. Rodovia sem acostamento;
- II. Ferrovia sem passarela;
- III. Trilhas em matas, serras ou locais com baixa luminosidade;
- IV. Vazadouros ou área de transbordo.

**§2º** É de competência da Divisão de Recursos e Transporte Escolar analisar e validar o pedido de transporte de alunos após verificação do percurso, por rota, sinalizado pelo requerente como área de difícil acesso que inviabilize o acesso do aluno às aulas conforme disposto neste artigo.

**Art. 5º** O transporte escolar poderá atender alunos residentes em zona urbana nas seguintes condições:

- I. Deficientes físicos e/ou com mobilidade reduzida;
- II. Os que frequentam o período integral para atendimento em atividades extraclasse em equipamentos e instituições fora da escola, nos períodos de contraturno;

**§1º** Para atendimento no disposto no inciso I, o pedido deverá ser feito pelos responsáveis e encaminhado à escola conforme regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**§2º** Para atendimento dos alunos que frequentam o ensino regular, por solicitação da escola, para execução de atividades extraclasse, conforme regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.



**Art. 7º** Os ônibus escolares transportarão exclusivamente alunos da rede municipal com o acompanhamento de um servidor, preferencialmente Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar e, não poderão ser utilizados para qualquer outro fim.

**Art. 8º** Para fins deste Decreto, o benefício tem por objetivo prover o deslocamento de ida e volta dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, sendo concedido nas seguintes modalidades:

I. Frota própria;

II. Frota contratada, quando constatada situação economicamente mais viável ao Município, apurada pelas Pastas competentes, respeitando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo Único:** Poderá ser oferecido o benefício de que trata o Caput do artigo pelo fornecimento de passe escolar ou similar para uso no transporte coletivo de linha regular ou outro mecanismo disponibilizado.

## CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 9º** O serviço de transporte escolar oferecido pela Secretaria de Educação deve ser adequado, atendendo plenamente aos alunos, nos termos deste Decreto e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

**Art. 10** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º** Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I. Continuidade:** a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

**II. Regularidade:** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III. Atualidade:** a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

**IV. Segurança:** a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e pericia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

**V. Higiene:** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI. Cortesia:** o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solicita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII. Eficiência:** o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

**§ 2º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos e,
- II. Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

### **CAPITULO III** **DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 11** Os veículos autorizados a transportar alunos deverão ser os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Decreto Municipal nº 14.421, de 25 de agosto de 2014 e demais atos regulamentares de trânsito, têm as mesmas especificações adequadas para transporte de passageiros e, especialmente, as exigidas para o transporte de escolares.

**Parágrafo único.** Onde houver necessidade, em razão das condições da via, deverão ser apresentados veículos com tração nas quatro rodas ou com tração nas duas rodas dianteiras com o mecanismo de bloqueio de diferencial que atenda as necessidades do percurso descritas em edital de licitação.

**Art. 12** Os veículos que prestam transporte de escolares deverão observar:

- I. O atendimento de alunos com deficiência ser equipados com plataforma elevatória para acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens necessários para o transporte da pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida.

- II. Instalação de Sistema de Posicionamento Global (GPS), radiocomunicação e monitoramento por câmeras.

- III. Apresentar cobertura total de seguro para qualquer sinistro, incluindo APP (Acidentes Pessoais por Passageiros) e RC (Responsabilidade Civil), renovado anualmente.

**Art. 13** A idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar será de 5(cinco) a 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação do chassi .

**Art. 14** Os veículos deverão passar por vistoria técnica semestralmente conforme exigência da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Secretaria de Transportes ou em local por ela designado, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

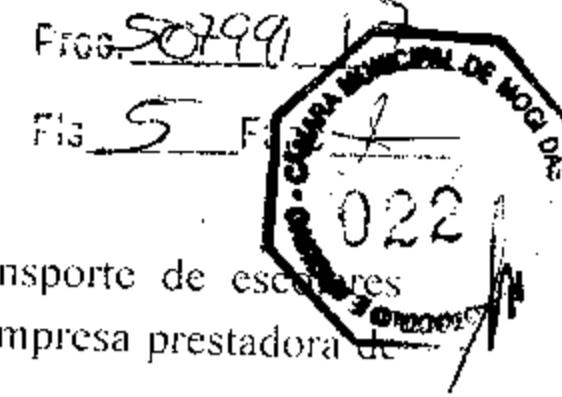
**§1º** A inspeção veicular poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, sem ônus ao contratado.

**§2º** O Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 15** Os veículos poderão ser inspecionados pelo Município, a qualquer tempo, para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesse Decreto, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

**Art. 16** Cada veículo deverá possuir letreiro, eletrônico ou não, com a denominação da unidade escolar atendida e da rota que realiza.

**Art. 17** Deverá ser afixado em local visível nos veículos o alvará da permissão para o transporte de escolares.



**Art. 18** Os veículos das empresas contratadas para o transporte de estudantes deverão ser da espécie passageiro, na categoria aluguel e estar em nome da empresa prestadora de serviços.

**Art. 19** A empresa contratada deverá manter a reserva técnica veicular em 5% (cinco por cento).

**Art. 20** A contratada, ao substituir o veículo, deverá protocolar a solicitação na Secretaria de Transportes e apresentar o veículo substituto imediatamente.

**Art. 21** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

**Art. 22** Os veículos contratados somente poderão transitar nos itinerários estabelecidos em contrato, de acordo com o Edital de Licitação.

**§1º** Constitui exceção os veículos da frota própria.

**§2º** Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

**§3º** O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários e horários a ser percorridos pelos veículos.

**§4º** A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**§5º** Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 23** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos, pelo responsável, à inspeção técnica para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

**§1º** Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

**Art. 24** Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização Para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

**Art. 25** Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 13 deste Decreto, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento e do edital de licitação.

**Art. 26** A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão à aprovação ou rejeição da proposta, após avaliada a documentação e realizada a inspeção veicular.

**Art. 27** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

**Art. 28** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que deverá ser informada a Divisão de Recursos e Transporte Escolar.

#### **CAPÍTULO IV DOS ITINERÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 29** Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, considerando sempre a segurança e integridade física dos escolares, o tempo de percurso e as regras de circulação.

**I.** As paradas para embarque e desembarque obedecerão ao distanciamento de 250 a 400 metros entre os pontos;

**II.** Os itinerários estabelecidos estarão disponíveis para consulta na secretaria de cada unidade escolar atendida;

**III.** Não será permitido o tráfego em estradas e propriedades particulares.

**§1º** Na ausência de responsável para receber o aluno no desembarque, o servidor responsável em acompanhar o aluno ou o monitor do ônibus, comunicará a direção da escola e/ou a Secretaria de Educação para que providências sejam tomadas junto ao Conselho Tutelar.

**§2º** Os itinerários devem ser fixados observando-se a distância entre a residência e a escola do aluno.

**§3º** Os itinerários deverão ser estabelecidos de comum acordo entre os PERMISSIONÁRIOS e a Divisão de Recursos e Transporte Escolar da Secretaria de Educação, buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo às demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes.

**Art. 30** O embarque e desembarque dos alunos serão feito com segurança nos pontos definidos, pela Divisão de Recursos e Transporte Escolar da Secretaria de Educação em Unidades Escolares, em suas áreas internas, ou em áreas de estacionamento na via pública, devidamente regulamentadas pelo órgão executivo de trânsito competente, quando em zona urbana e, em caso específico de zona rural, em local com extrema segurança à integridade física do aluno.

#### **CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**



**Art. 31** São direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I. Receber serviço adequado, com urbanidade, do Município e dos prestadores contratados;

II. Receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, dos atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV. Obter informações sobre os trajetos, horários e ocorrências que envolvam o transporte escolar nos termos da lei;

V. Oferecer sugestões de melhoria dos serviços de transporte escolar, mediante protocolo ou outro meio legal disponibilizado.

VI. Cooperar com a limpeza do veículo a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

VII. Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque dos alunos;

VIII. Cooperar com a fiscalização do Município;

IX. Quando os atos praticados pelos alunos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a diretora da escola será notificada para que entre em contato com os pais e responsáveis e informe a Secretaria de Educação para que os fatos sejam apurados, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

X. Respeitar e estimular o respeito às normas estabelecidas pelo Poder Público;

XI. Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

XII. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os alunos até os locais de embarque e desembarque previamente definidos pela Secretaria de Educação, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar;

XIII. Quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, o diretor dará ciência dos fatos à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis;

XIV. Não se alimentar no interior dos transportes;

XV. O material escolar deve ser colocado em local apropriado para não comprometer a segurança dos usuários durante o trajeto;

**§ 1º** Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

**§ 2º** As denúncias de eventuais ilegalidades ou outras infrações cometidas por condutores, monitores e demais envolvidos no transporte escolar, devem ser por escrito e assinadas e, quando não apresentadas por escrito, reduzir a termo e, após lida ao interessado, deve ser assinada e encaminhada à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

**Art. 32** O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e de difícil acesso, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas em conformidade com o disposto no artigo 4º deste Decreto.

**§ 1º** Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos alunos nas seguintes situações, com a apresentação de atestado médico que declare a necessidade :

I. Por motivo de doença;

II. Para portadores de necessidades especiais.

**§2º** O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

**§3º** Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, o aluno perderá o direito à utilização do transporte escolar.

**Art. 33** Fica proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos, salvo autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares.

**Art. 34** Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**§1º** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§2º** Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

## **CAPITULO VI DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS PRESTADORES CONTRATADOS**

**Art. 35** São direitos e deveres dos prestadores contratados, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I.** Prestar serviço adequado, na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

**II.** Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

**III.** Manter em dia a vistoria da reserva técnica veicular

**IV.** Utilizar discos do tacógrafo e prestar informações sobre estes registros e sobre as ocorrências com usuários do transporte escolar, sempre que requisitado;

**V.** Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

**VI.** Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

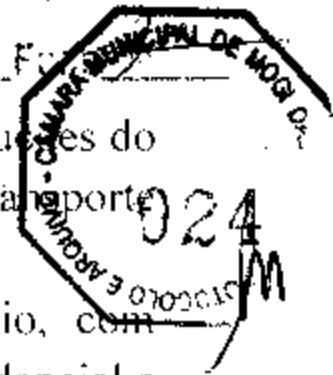
**VII.** Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

**VIII.** Manter neste Município, durante a vigência do contrato, garagem, instalações e equipamentos adequados para o serviço prestado;

**XIX.** Cumprir os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

**X.** Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

**XI.** Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;



**XII.** Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, do Decreto Municipal 14.421/2014 e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

**XIII.** Manter as listagens de alunos atualizadas, por turno e itinerário, com informações do nome, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

**XIV.** Responder, por si ou seus funcionários, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos vigentes;

**XV.** Não atender transporte de alunos dentro das propriedades particulares, exceto em circunstâncias especiais por decisão judicial ou do município;

**Parágrafo único** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

## **CAPÍTULO VII DOS DEVERES DA ESCOLA**

**Art. 36** São deveres dos diretores de escola, além de outros já previstos em lei específica:

**I.** Verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;

**II.** Prestar todas as informações solicitadas pelo Departamento de Planejamento Educacional-DEPLAN sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;

**III.** Atualizar no sistema, no início do ano letivo, de acordo com as orientações do Departamento de Planejamento Educacional-DEPLAN o endereço e dados dos alunos usuários do transporte escolar;

**IV.** Manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte junto à Divisão de Recursos e Transporte Escolar, principalmente, quando se tratar de matrícula de novos alunos ou casos de transferência ;

**V.** Quando receber pedidos de utilização de transporte, antes de enviar à Divisão de Recursos e Transporte Escolar, dar ciência do conteúdo neste Decreto ao requerente representante do aluno;

**VI.** Providenciar Termo de Autorização dos pais e responsáveis para o aluno que utiliza o transporte escolar;

**VII.** Manter Divisão de Recursos e Transporte Escolar informada em caso de descumprimento do presente Decreto pelo empresa contratada;

**VIII.** informar o pai ou o responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos ;

**IX.** Informar os pais e responsáveis que em caso de transferência do aluno, por opção, para outro estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Educação, ele abdica da utilização do transporte escolar.

**X.** Observar a regularidade e a pontualidade do serviço, ficar atento ao cumprimento das normas de segurança ;

**XI.** Estabelecer uma relação de urbanidade e proximidade com os motoristas e monitores das empresas terceirizadas por ser eles que convivem com os alunos, durante o trajeto, diariamente, orientando sobre como se portar no veículo e observando eventuais mudanças na rotina;

**XII.** Acompanhar os problemas ocorridos durante o trajeto e, em caso de imprevistos que afetem as aulas, sempre informar os responsáveis por escrito ou por telefone;

**XIII.** Incluir o conteúdo do presente decreto na pauta das reuniões de pais, pois eles poderão trazer críticas, reclamações e sugestões que ajudarão a melhorar a qualidade do serviço.

**XIV.** Manter controle de frequência atualizado dos alunos e, em caso de ausências reiteradas, notificar os pais e responsáveis para justificativas;

## **CAPITULO VIII** **DOS DEVERES DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 37** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, Decreto 4421/14 e demais legislações.

**§1º** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

**I.** Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**II.** Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou superior, com averbação "transporte escolar" e "exerce atividade remunerada";

**III.** Certidão do Prontuário da CNH expedida em até 90 (noventa) dias;

**IV.** Atestado de antecedentes criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;

**V.** Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias;

**VI.** Atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM;

**VII.** Ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

**Art. 38** São proibições aos condutores de veículos, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

**I.** Abastecer o veículo quando estiver em serviço;

**II.** Fumar quando estiver em serviço;

**III.** Acionar buzina nos locais de embarque e desembarque de escolares;

**IV.** Permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

**V.** Transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

**VI.** Conduzir o veículo com excesso de lotação;

**VII.** Ausentar-se do veículo deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;

**VIII.** Permitir que alunos sejam transportados em pé ou em locais inadequados;

**IX.** Permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;

**X.** Exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados que auxiliam na condução destes;

**XI.** Exercer atividades vedadas neste decreto;

**XII.** Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;



**XIII.** Exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e /ou de categoria diferente da exigida;

**XIV.** Operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena;

**XV.** manter qualquer forma de relacionamento individual com os alunos, daqueles de urbanidade e atenção decorrentes da prestação de serviços;

**§1º** A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da Lei Complementar 82/2011.

**§2º** Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

## **CAPITULO XIX DOS DEVERES DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 39** Para os Monitores que atuam no transporte terceirizado será exigido nos termos da legislação vigente:

**I.** Idade superior a 18 (dezoito) anos;

**II.** Cédula de identidade;

**III.** Comprovante de endereço;

**IV.** Comprovante de conclusão do Ensino Fundamental;

**V.** Atestado de antecedentes criminais expedido em até 90 (noventa) dias;

**VI.** Certidão negativa de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);

**VII.** Atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM.

## **CAPÍTULO X DOS DEVERES DO ACOMPANHANTE DE ALUNO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art.40** Para atuarem como acompanhantes dos alunos usuários do transporte escolar coletivo municipal será indicado um servidor, de preferência Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar.

**Parágrafo Único:** o acompanhante dos alunos no transporte escolar é um profissional responsável por garantir a integridade física e moral de crianças e adolescentes no trajeto de ida e volta até a escola sujeitos às disposições da Lei Complementar 82/2011 e Lei Complementar nº 83.

**Art.41** Além das competências já previstas em legislações específicas ao cargo público que ocupa é de competência do Auxiliar de Serviços Gerais e do Agente Escolar que atua no transporte escolar:

**I.** Acompanhar os alunos desde o embarque até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

**II.** Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

**III.** Orientar e auxiliar os alunos, quando necessário a colocarem o cinto de segurança;

**IV.** Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;

**V.** Colaborar e zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto;

**VI.** Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

**VII.** Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes;

**VIII.** Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;

**IX.** Verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;

**X.** Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

**XI.** Tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao diretor de escola e responsável pelo transporte de alunos;

**XII.** Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos.

**XIII.** Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

**XVI.** Levar ao conhecimento do diretor de escola para as medidas legais cabíveis casos de indisciplina dos alunos, descumprimento das normas previstas neste decreto:

## **CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES AOS CONDUTORES, MONITORES E ACOMPANHANTES DE ALUNOS**

**Art. 42** São proibições aos condutores, monitores e acompanhantes de alunos usuários de transporte escolar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, Decreto Municipal 4421/14 e legislações pertinentes:

**I.** Fumar quando estiver em serviço;

**II.** Permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

**III.** Transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

**IV.** Conduzir o veículo com excesso de lotação;

**V.** Ausentar-se do veículo deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;

**VI.** Permitir que alunos sejam transportados em locais inadequados;

**VII.** Permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;

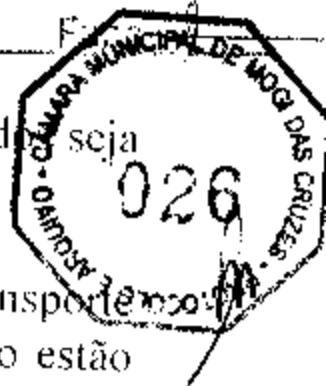
**VIII.** Exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados que auxiliam na condução destes;

**IX.** Exercer atividades vedadas neste decreto;

**X.** Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;

**XI.** Respeitar o horário de embarque e desembarque dos alunos para que possam estar acompanhados;

**XII.** Permitir desvios de rotas de transporte para atendimento a outras demandas que não aquelas estritamente relacionadas ao embarque e desembarque de alunos;



**XIII.** Não permitir que o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis.

**Parágrafo Único:** Os servidores Públicos que atuam e auxiliam no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino além das proibições previstas neste artigo estão sujeito às previstas na Lei Complementar 82/2011 e Lei Complementar 83/2011.

## **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 43** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pela Secretaria de Transportes no que compete ao disposto no Decreto Municipal 14.421/2014.

**Art. 44** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, no que compete às questões contratuais e no cumprimento deste Decreto, será coordenada e executada pela Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 45** Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei 8.666/1993, pela Lei Complementar nº 82/2011, pela Consolidação das Leis de Trabalho e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, nos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado e aplicação de penalidades contratuais.

## **CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES**

**Art. 46** Pela inexecução ou inadimplência do contrato, ou ainda, por descumprimento da legislação vigente, a Contratada estará sujeita, garantida a defesa prévia, às penalidades elencadas abaixo, de acordo com legislação específica.

- I. Advertência escrita;
- II. Multa de 10 a 100 UFM's;
- III. Cancelamento do contrato.

## **CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**

**Art. 47** As irregularidades detectadas na prestação dos serviços, pela contratada, serão processadas mediante abertura de processo administrativo, sendo permitido o direito à ampla defesa e demais recursos de acordo com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

**Parágrafo Único:** No caso da irregularidade ser cometida por servidor público aplicam-se as disposições da LC 82/11.

**Art. 48** Sendo constatada a infração, a empresa contratada será notificada por escrito para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis apresente a defesa.

**Parágrafo único** Não sendo apresentada a defesa dentro do prazo estipulado ou havendo indeferimento do pedido, a Secretaria de Educação aplicará as penalidades previstas.

**Art. 49** Após a aplicação das penalidades, a empresa poderá interpor recurso para análise e decisão do Chefe do Executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis.

**Art. 50** Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51** O conteúdo deste Decreto deverá ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

**Art. 52** Também será dado conhecimento, deste Decreto, aos servidores públicos envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

**Art. 53** A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução dos serviços.

**Art. 54** Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 55** As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios consignados no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 56** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto Municipal nº 3.175, de 03 de maio de 2002.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de ..... de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCUS MELO**

Prefeito Municipal

**Juliana de Paula Guedes de Melo Santos**

Secretária de Educação

**Marco Soares**

Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo – Departamento de Administração e  
Publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017. Acesso  
público pelo site: [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - Centro  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - São Paulo - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzess.sp.gov.br

PROCESSO Nº 50799/17

FOLHA Nº 10

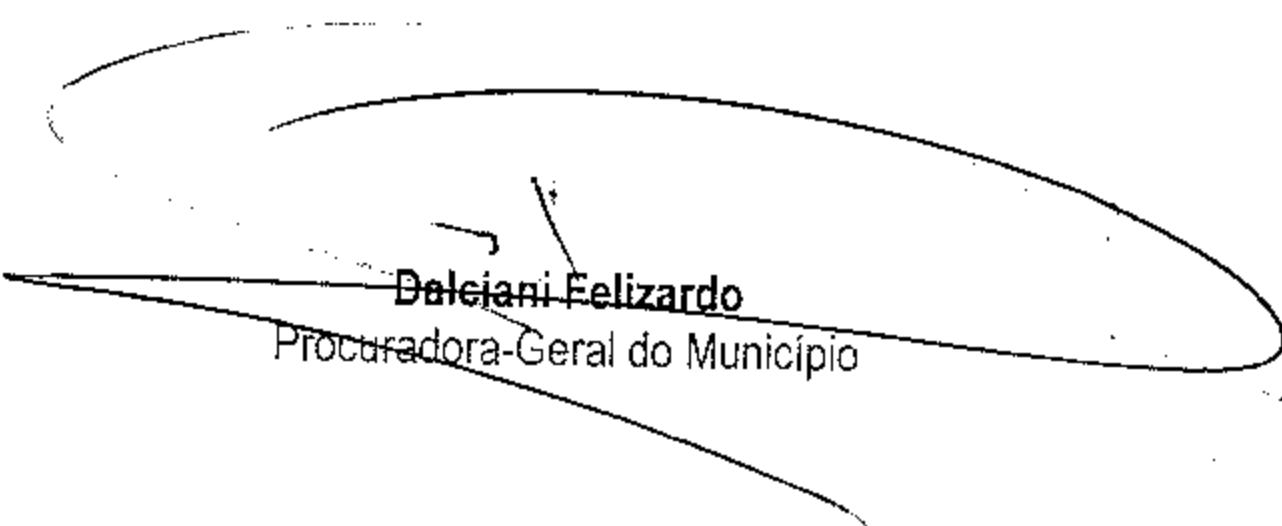


Ref.: Processo Administrativo 50799/2017

Visto.

Encaminhe-se ao Procurador **Jerry Alves De Lima** para análise e manifestação acerca do solicitado, devendo retornar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

PGM, em 22 de dezembro de 2017

  
**Dalciani Felizardo**

Procuradora-Geral do Município



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. 50799/2017

Intressada: Secretaria Municipal de Educação – SME

1. Trata-se de procedimento de interesse da I. Secretaria de Educação - SME, instaurado em virtude do ofício nº. 1931/2017-SME, solicitando parecer quanto à minuta do Decreto que dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino (fl. 02, dos autos).
2. Encontra-se encartado aos autos a minuta do Decreto ao qual se visa o exame (fls. 03/09, dos autos).
3. É o relato do quanto basta.
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. No caso *sub examine*, salvo melhor juízo, resulta prejudicada a análise do teor do instrumento administrativo, por se concluir pela impossibilidade jurídica de regulamentar o objeto da norma por intermédio de Decreto, exigindo-se espécie legislativa ordinária para tanto.



6. Com efeito, visa a Pasta Interessada a própria regulamentação do Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino, ultrapassando em muito o objetivo do Decreto Municipal, o qual visa a fiel execução da legislação anterior, inclusive, como previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*[...]*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" (g.n.).*

7. *Data maxima venia*, o Decreto não detém função legisladora, a inovar no ordenamento jurídico, criando, ampliando, restringindo direitos e impondo deveres, incumbência exclusiva da Lei *stricto sensu*. E na situação ventilada é justamente o que pretende o instrumento regulamentador, contudo, sem norma a ser regulamentada.

8. Na lição do inolvidável Celso Antônio Bandeira de Melo,

*"[...] pode-se conceituar o regulamento em nosso Direito como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.*

*[...]*

*Com efeito, os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem ao regulamento caráter que se lhe assimilou, qual*



seja, o dc ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei [...] (MELO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 31ª ed., 2014, p. 347) (g.n.).

9. Assim, na visão irretocável do Mestre, o Decreto nasce natimorto se não há, nem sequer, lei prévia para que aquele a regulamente. Nem se invoque a existência da Lei Municipal nº. 5.221, de 11 de junho de 2001, a conceder guarida ao Decreto em ventilo, vez que tal norma regulamenta o serviço de transporte coletivo respeitante à outorga e operação dos veículos escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, diametralmente oposto à regulamentação do transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino desta municipalidade.

10. Destaca-se, mais uma vez, a lição do emírito jurista precitado, invocando os dizeres de Pontes de Miranda, a estabelecer balizas e limitações ao ato regulamentador:

"*Disse Pontes de Miranda.*

*'Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional [...] Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena [...]. Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir*



além da edição de regras que indiquem a mancira de ser observada a régua jurídica" (MELO, Celso Antonio Bandeira de. Ob. cit., p. 358/359) (g.n.).

11. A proibição em se criar Decretos "autônomos", desvinculados de qualquer legislação que se objetivaria regulamentar, reside em fundamento jurídico-constitucional consubstanciado na separação dos Poderes, oriunda da lição de Montesquieu em *L'esprit des lois*, conforme ensina Celso Antonio:

*"Com efeito, a indelegabilidade, enquanto princípio constitucional, resulta diretamente, ainda que de modo implícito, do art. 2º do Texto Magno, de acordo com o qual: 'São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. É que, sendo certo e indiscutido que os três Poderes existem precisamente para apartar as funções que lhes são correspondentes, se pudesssem delegar uns aos outros as que lhes são próprias, a tripartição proclamada pela Lei Maior não estaria nela ou por ela assegurada. Pelo contrário, dependeria do maior ou menor amor que os titulares destes conjuntos orgânicos devotassem às atribuições que lhes concernem, encorajando-lhes, pois, manter ou desfazer, a seus talantes, o esquema jurídico-político que a Constituição instituiu para benefício e garantia dos cidadãos.*

*Tal indelegabilidade, portanto, não é homenagem vã aos ocasionais detentores das distintas funções estatais. Significa, isto sim, cautela estatuída em prol dos administrados, isto é, óbvio a que qualquer dos Poderes se demita de sua missão própria ou seja complacente com o uso de atribuições suas, trespassando-as para outro Poder, no que estaria derrocando todo o sistema de repartição de Poderes.*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP • Brasil  
Telefone (55 11) 448-6057 /  
www.mogidascruzessp.gov.br

PROCESSO N° 50799/17

FOLHA N°



*concebido para a proteção dos indivíduos" (MELO, Celso Antonio Bandeira de  
cit., p. 361).*

12. Resta, desta forma, irrefragável a ausência de *conditio sine qua non* a conceder ao Decreto legitimidade e possibilidade jurídica de sua existência, obstando-se, por tal motivo, a análise de seu teor. Confudo, salvo juízo contrário, nada obsta que o conteúdo do Decreto em festilha seja convertido em Projeto de Lei por iniciativa da Pasta Interessada, o que fica sugerido.

13. No cito do exposto, observadas as balizadas estabelecidas, reconhece-se a prejudicialidade do exame da minuta do Decreto, pelas razões anteriormente apresentadas, sugerindo-se a devolução do expediente à origem, para o fim de observar a possibilidade de se cumprir o quanto ressaltado no item 12, sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 04 de janeiro de 2018.

Jerry Alves de Lima  
Procurador Jurídico

R E C E B I D O  
PGM, 4 / 01 / 18  
Às 16h45 horas



## PARECER JURÍDICO

Processo n. 50.799/2017

**Interessada: Divisão de Legislação e Normas da Secretaria Municipal de Educação**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a pasta interessada propõe a adoção de uma regulamentação para o serviço de transporte público de alunos no Município (minuta de decreto às fls. 03/09).

Às fls. 11/15 consta manifestação do procurador do Município Jerry Alves Lima, no sentido de que a matéria em questão não poderia ser tratada por meio de decreto, mas apenas por meio de lei, na medida em que cria direitos e obrigações.

Acolho em parte o parecer formulado.

De fato, o Decreto não é instrumento normativo que tem o condão de inovar na ordem jurídica, limitando-se a regulamentar e esclarecer direitos e obrigações já previstos em lei.

No presente caso concreto, a minuta de decreto de fls. 03/09 parece mesmo, salvo melhor juízo, ir além do que permite a ordem constitucional. Isto porque contém determinados dispositivos que estabelecem obrigações sem o necessário anteparo legal. Chama-nos a atenção, apenas como exemplo, a disposição do art. 46, que prevê a aplicação de multas.

Por todas estas razões, opinamos no sentido de que a louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Educação seja efetivada por meio da edição de uma lei, hipótese em que não restará dúvida acerca de sua regularidade jurídica.

É o parecer. À Secretaria Municipal de Educação.

Mogi das Cruzes, 05 de fevereiro de 2018

**FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO**

**Subprocurador-Geral do Município – OAB/SP 272.882**

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERC.	FOLHA
50799	2018	34
07/02/2018		RUE PÁCA
	DATA	03/02/2018

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CAI 675418

Mogi das Cruzes, 07 de fevereiro de 2018

À DD. Sra. Secretaria Municipal de Educação  
**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**

Compete o presente para informar a V.Sas. sobre o processo em referência o qual consta dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Pois bem, ás fls. 16 tem-se o seguinte Parecer do Jurídico:

(fls. 15) 12. ... nada obsta que o conteúdo do Decreto em testilha seja convertido em Projeto de Lei por iniciativa da Pasta Interessada, o que fica sugerido

(fls.15) 13. No eito do exposto, observadas as balizadas estabelecidas, reconhece-se a prejudicialidade do exame da minuta do Decreto, pelas razões anteriormente apresentadas, sugerindo-se a devolução do expediente à origem, para o fim de observar a possibilidade de se cumprir o quanto ressaltado no item 12, sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente à superior apreciação para os devidos fins.

(fls. 16) No presente caso concreto, a minuta do decreto fls.03/09 parece mesmo, salvo melhor juízo, ir além do que permite a ordem constitucional. Isto porque contém determinados dispositivos que estabelecem obrigações sem o necessário anteprojeto legal.

Por todas estas razões, opinamos no sentido de que a louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Educação seja efetivada por meio da edição de uma lei, hipótese em que não restará dúvida acerca de sua regularidade jurídica. (grifo nosso)

Após providências propomos o encaminhamento à Secretaria de Governo da Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes para as providências necessárias.

Respeitosamente,

Araci Aparecida da Costa Barro Novo  
Supervisora de Ensino  
Divisão de Legislação e Normas

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Governo.

**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**  
Secretaria Municipal de Educação

SECRETARIA DE  
GOVERNO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

processo	exercício	fis
50.799	2017	
15-02-18		
Data		



INTERESSADO: Divisão de Legislação e Nomas - DLN - SME

**À Secretaria Municipal de Educação  
Senhora Juliana de Paula Guedes de Melo Santos**

Consoante Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, antes da edição de qualquer ato público, se faz necessário a prévia análise e superior deliberação, do Exmo. Senhor Prefeito.

SGov., 15 de fevereiro de 2018.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Acolho.  
H.  
Visto

  
**Cleusa Ferreira**  
RGF-8667

  
**Marco Soares**  
Secretário de Governo



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

<b>PROCESSO</b>	<b>EXERC.</b>	<b>FOLHA</b>
50799	2018	
<b>16/02/2018</b>		
<b>DATA</b>	<b>RUBRICA</b>	

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CAI 675418

Mogi das Cruzes, 16 de fevereiro de 2018

À DD. Sra. Secretária Municipal de Educação  
**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**

Compete o presente para informar a V.Sas. sobre o processo em referência o qual consta dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Pois bem, ás fls. 16 tem-se o seguinte Parecer do Jurídico:

(fls. 15) 12. ... nada obsta que o conteúdo do Decreto em testilha seja convertido em Projeto de Lei por iniciativa da Pasta Interessada, o que fica sugerido

(fls.15) 13. No eito do exposto, observadas as balizadas estabelecidas, reconhece-se a prejudicialidade do exame da minuta do Decreto, pelas razões anteriormente apresentadas, sugerindo-se a devolução do expediente à origem, para o fim de observar a possibilidade de se cumprir o quanto ressaltado no item 12, sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente à superior apreciação para os devidos fins.

(fls. 16) No presente caso concreto, a minuta do decreto fls.03/09 parece mesmo, salvo melhor juízo, ir além do que permite a ordem constitucional. Isto porque contém determinados dispositivos que estabelecem obrigações sem o necessário anteprojeto legal.

Por todas estas razões, opinamos no sentido de que a louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Educação seja efetivada por meio da edição de uma lei, hipótese em que não restará dúvida acerca de sua regularidade jurídica. (grifo nosso)

Após providências propomos o encaminhamento à Secretaria de Governo da Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes para as providências necessárias.

Respeitosamente,

Araci Aparecida da Costa Barro Novo  
Supervisora de Ensino-DLN

**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**  
Secretaria Municipal de Educação

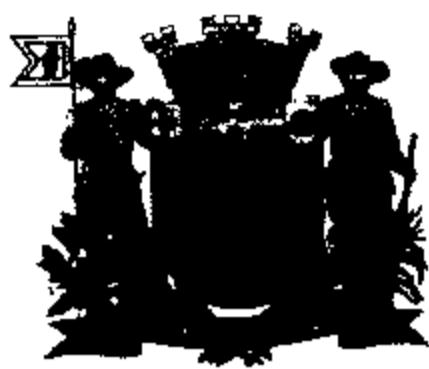
## Despacho

À vista das informações constantes nos autos, autorizo o solicitado. Encaminhe-se à Secretaria de Governo para os trâmites cabíveis.

Mogi das Cruzas, 6 de fevereiro de 2011

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

Visto. ~  
Guilherme Seve  
BGE 18.673



## Município de Mogi das Cruzes

### LEI N° 5.221, DE 11 DE JUNHO DE 2001

(Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono  
a seguinte lei:**

**Art. 1º** O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, constitui serviço de interesse público e será outorgado e operado, a título precário, mediante prévia obtenção de Alvará de Estacionamento e Cadastro de Condutor na Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 2º** O Alvará de que trata o item anterior, será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, de acordo com os artigos 136, 137 e 138 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

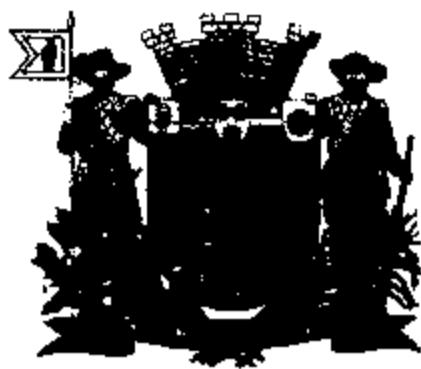
**Art. 3º** Verificada qualquer infração ao que dispõe esta lei e seu regulamento, serão aplicadas, cumulativa ou isoladamente, as seguintes penalidades, independente da ordem em que estão classificadas:

- I - multa, que varia entre R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) a R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), dependendo da gravidade da infração, cobrada de uma só vez;
- II - apreensão do Alvará de Estacionamento e/ou Cadastro de Condutor Municipal;
- III - retenção ou apreensão do veículo;
- IV - cassação do Alvará e/ou do Cadastro de Condutor Municipal;

**§ 1º** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

**Art. 4º** A liberação do veículo apreendido se dará por requerimento do interessado, que deverá provar sua propriedade e, após a quitação dos débitos municipais.



## Município de Mogi das Cruzes

### LEI N° 5.221/01 - FLS. 2

**Art. 5º** Ao permissionário punido com a pena de cassação não será concedido novo Alvará.

**Art. 6º** Ao motorista punido com a pena de cassação do Cadastro de Condutor Municipal, não será concedido novo Cadastro pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 7º** Somente a pena de cassação do Alvará será aplicada por meio de decreto do Executivo; as demais penalidades e multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 8º** Contra as penalidades impostas nos termos desta lei, caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação válida.

**Art. 9º** As infrações de que trata esta lei estão classificadas como segue:

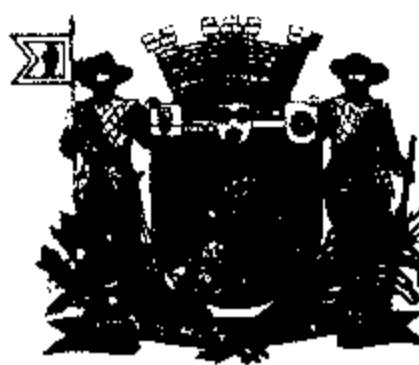
#### I - GRUPO A:

- a) fazer uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas;
- b) portar armas de qualquer natureza, mesmo com o respectivo porte;
- c) utilizar veículo movido por combustível não autorizado por legislação específica;
- d) danificar proposadamente veículo de terceiros;
- e) usar o veículo para fins estranhos ao serviço de transporte escolar ou que atentem à moral;
- f) efetuar venda ou troca de veículo sem requerer o depósito de placas na Secretaria Municipal de Transportes e/ou não passar o veículo por vistoria;

#### II - GRUPO B:

- a) permitir que condutor não autorizado dirija o veículo;
- b) obrigar ou induzir o escolar a desembarcar do veículo sem completar o percurso entre a escola e sua residência ou local previamente combinado com os pais ou responsável;
- c) dificultar, por qualquer meio, a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) ser conivente com os transportadores não autorizados a prestar o serviço ou ser proprietário de outro veículo utilizado no transporte de escolares de forma irregular;

*[Handwritten signatures]*



## Município de Mogi das Cruzes

### LEI N° 5.221/01 - FLS. 3

- e) fazer uso de cortinas ou qualquer outro artefato que impeça ou diminua a visibilidade;
- f) abandonar o veículo em via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- g) adulterar as placas de identificação do veículo;
- h) utilizar placas não pertencentes ao veículo;
- i) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

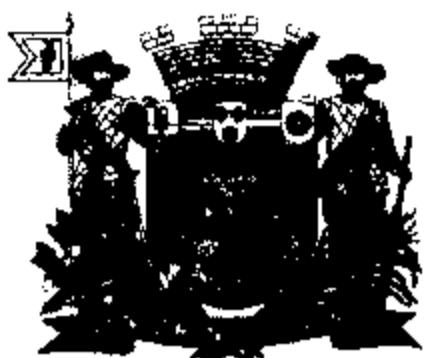
#### III - GRUPO C:

- a) prestar o serviço com veículo não autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- b) veículo com pneus em má condição de uso;
- c) veículo com problemas mecânicos que comprometam a segurança;
- d) tacógrafo danificado ou ausente ou sem o disco datado e identificado;
- e) fumar no interior do veículo, com escolar embarcado;
- f) abastecer o veículo com escolar embarcado;
- g) não utilizar o cinto de segurança nos escolares;
- h) estar transportando escolar menor de 10 (dez) anos no banco dianteiro;
- i) não devolver objetos e/ou valores esquecidos no veículo;
- j) veículo com excesso de lotação;
- k) impor riscos à segurança dos escolares;
- l) trafegar em velocidade superior à permitida;
- m) trafegar na contra mão de direção;
- n) não respeitar os sinais de trânsito;
- o) utilizar o veículo para fins não autorizados;

#### IV - GRUPO D:

- a) ausência de Alvará de Estacionamento e/ou Cadastro de Condutor;
- b) permanecer ou prestar serviço com o Alvará de Estacionamento e/ou Cadastro de Condutor vencido ou sem a vistoria obrigatória;
- c) veículo em más condições de conservação (funilaria e pintura);
- d) dirigir sem a devida atenção, bem como frear ou arrancar bruscamente;
- e) tratar sem a devida urbanidade, os escolares, os colegas ou a fiscalização;
- f) interferir na contratação dos serviços de outro colega transportador;
- g) criar e impor normas inexistentes nesta lei e seu regulamento a permissionários regularmente cadastrados no transporte escolar;

*[Handwritten signatures]*



## Município de Mogi das Cruzes

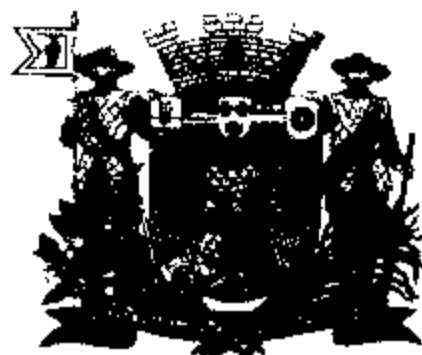
### LEI N° 5.221/01 - FLS. 4

- h) praticar qualquer atividade comercial dentro do veículo, bem como na porta dos Estabelecimentos de Ensino;
- i) não portar as fichas dos escolares que transporta;
- j) conduzir o veículo descalço ou calçando chinelo;
- k) deixar de comunicar ao setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes infração ou irregularidades previstas nesta lei e seu regulamento, praticadas por outros, e que venham a colocar em risco a vida ou a integridade física dos escolares;
- l) praticar atos de agitação ou balbúrdia.

#### V - GRUPO E:

- a) uso de equipamento não original;
- b) extintor de incêndio vazio, ausente ou com selo de validade vencido de acordo com a normas do INMETRO;
- c) ausência do prefixo ou este em desacordo com a legislação em vigor;
- d) ausência de cinto de segurança de acordo com a lotação permitida;
- e) ausência de faixas externas de identificação;
- f) veículo em más condições de higiene e segurança;
- g) veículo com o sistema elétrico em más condições de funcionamento;
- h) veículo com publicidade não autorizada ou em desacordo com a legislação em vigor;
- i) ausência de identificação da capacidade de lotação, em desacordo com o estabelecido em decreto do Executivo;
- j) desrespeitar as normas de trânsito;
- k) descumprimento de determinação ou normas baixadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- l) apresentar-se para o trabalho em estado não digno para com a profissão exercida ou em más condições de asseio e higiene;
- m) desrespeitar prazos, bem como deixar de retirar o Alvará de Estacionamento e/ou Cadastro de Condutor no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- n) não apresentar o veículo para vistoria;
- o) deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Transportes no prazo de 30 dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornece-lo erroneamente;
- p) transitar com a placa deslacrada;
- q) danificar ou alterar a sinalização de trânsito ou bens públicos;
- r) não trajar-se adequadamente.

§ 1º Quando constatada a infração do Grupo A, B, Grupo C alínea "a", o permissionário terá seu veículo apreendido, sendo somente liberado após a correção da infração e efetivação da pena prevista no artigo 10 desta lei.



## Município de Mogi das Cruzes

LEI N° 5.221/01 - FLS. 5

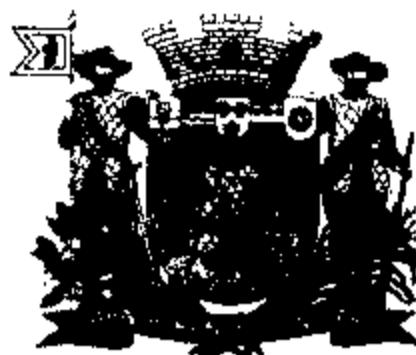
§ 2º Quando constatada a infração do Grupo C alínea "b" até "o"; Grupo D alínea "a", "b" e "c", Grupo E da alínea "a" até a alínea "i", o permissionário terá seu Alvará de Estacionamento retido até que o veículo seja apresentado à Secretaria Municipal de Transportes para vistoria, estando com as irregularidades sanadas e a multa recolhida.

§ 3º Nos demais casos a fiscalização poderá reter o veículo até que o problema seja sanado.

**Art. 10.** A inobservância das infrações descritas no artigo anterior acarretará ao infrator o pagamento de multa pecuniária nos seguintes valores:

- I - **INFRAÇÃO DO GRUPO A:** multa de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência cassação do Alvará de Estacionamento e/ou Cadastro de Condutor Municipal.
- II - **INFRAÇÃO DO GRUPO B:** multa de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro na primeira reincidência e, na segunda reincidência cassação do Alvará de Estacionamento e/ou Cadastro de Condutor Municipal.
- III - **INFRAÇÃO DO GRUPO C:** multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da segunda reincidência.
- IV - **INFRAÇÃO DO GRUPO D:** multa de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da primeira reincidência.
- V - **INFRAÇÃO DO GRUPO E:** multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da primeira reincidência.

**Art. 11.** É vedado, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, o transporte de escolares efetuado por condutores e veículos não autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes por meio da permissão de que trata a presente lei. O infrator estará sujeito a multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência dobrar-se-á sempre o valor da última pena aplicada ao infrator, o qual terá seu veículo apreendido para efetivação da pena, acrescentando-se ainda o valor referente às diárias do pátio de apreensão.



## Município de Mogi das Cruzes

LEI N° 5.221/01 - FLS. 6

**§ 1º** Excetua-se deste artigo o transporte de escolar efetuado por permissionário de outro Município vizinho, até o limite de 4Km da divisa, desde que, comprovadamente a escola esteja localizada nesse Município vizinho e os escolares sejam residentes no Município de Mogi das Cruzes.

**§ 2º** No caso do estabelecimento escolar pertencer ao Município de Mogi das Cruzes o transporte escolar deverá ser feito por permissionário de Mogi das Cruzes ficando, nesse caso, o permissionário do outro Município, passível das penalidades previstas.

**§ 3º** Considera-se que o veículo esteja apreendido a partir do momento em que for dada ciência desta condição ao condutor infrator. Portanto, mesmo no caso em que venha a evadir-se com o citado veículo, para efeito da aplicação de pena, será cobrada a multa acrescida das diárias de pátio, constantes da data de lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidades – AIIP, até a regularização da situação, sem prejuízos de outras sanções.

**Art. 12.** As situações não inclusas nesta lei serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Transportes por meio de expediente provocado pelo Sindicato da Categoria.

**Art. 13.** Os veículos serão submetidos a vistorias técnicas semestrais a critério da Secretaria Municipal de Transportes, sendo que para cada veículo vistoriado será cobrado o preço público estabelecido em decreto.

**Art. 14.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

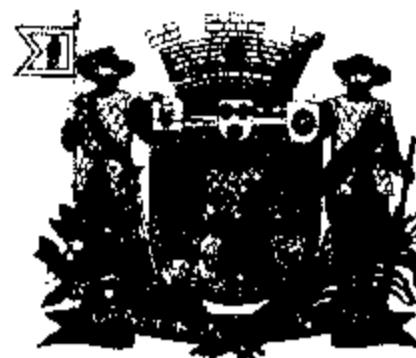
**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 11 de junho de 2001, 440º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ LABE  
Prefeito Municipal

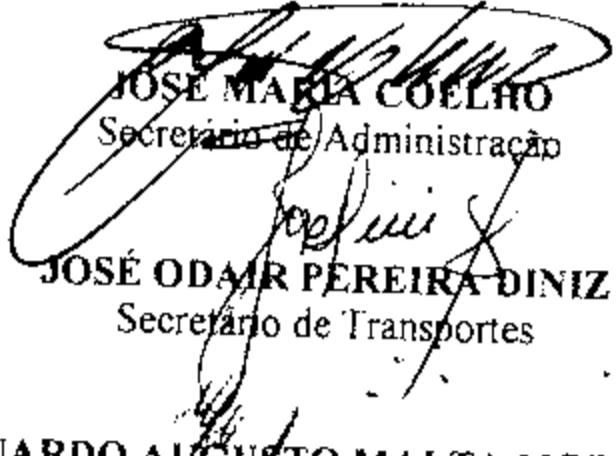
Proc. 50.799/17

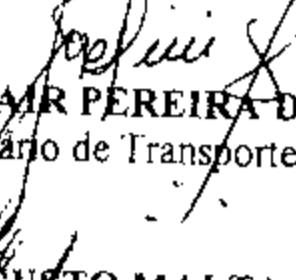
26



## Município de Mogi das Cruzes

LEI N° 5.221/01 - FLS. 7

  
JOSE MARIA COELHO  
Secretário de Administração

  
JOSE ODAIR PEREIRA DINIZ  
Secretário de Transportes

  
EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SAT-1 abm





INTERESSADO

Divisão de Legislação e Normas

**À Senhora Secretária de Educação  
Juliana de Paula Guedes de Melo Santos**

Vistos. Considerando que a matéria em questão já possui ordenamento jurídico municipal, isto é, a Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, restituímos o presente para, por intermédio do órgão competente dessa Pasta, elaborar esboço de proposta a ser objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Egrégia Câmara Municipal.

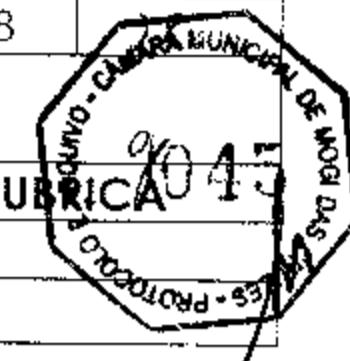
SGov, 22 de fevereiro de 2018.

Marco Soares  
Secretário de Governo

SGov/bm



PROCESSO	EXERC.	FOLHA
50799	2018	
28/02/2018		
	DATA	RUBRICA 1045

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CAI 675418

Mogi das Cruzes, 27 de fevereiro de 2018

Compete o presente para informar a V.Sas. sobre o recebimento do processo em referência que trata da minuta de lei que dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino. Pois bem, seguem informações:

- em 18/12/17 foi elaborada a minuta de Decreto que dispõe sobre a regulamentação do transporte de alunos da rede municipal de ensino e encaminhada para à Procuradoria Jurídica do Município com retorno desta em 06 de fevereiro de 2018 com a seguinte orientação jurídica:

(fls. 16) No presente caso concreto, a minuta do decreto fls.03/09 parece mesmo, salvo melhor juízo, ir além do que permite a ordem constitucional. Isto porque contém determinados dispositivos que estabelecem obrigações sem o necessário anteprojeto legal.

Por todas estas razões, opinamos no sentido de que a louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Educação seja efetivada por meio da edição de uma lei, hipótese em que não restará dúvida acerca de sua regularidade jurídica. (grifo nosso)

- às fls. 27 a Secretaria de Governo sinaliza que a Lei 11.221, de 11 de junho de 2001 trata da mesma matéria da minuta proposta e o processo retorna a esta Secretaria para elaboração do esboço do Projeto de lei.

Logo, entendemos que:

- a Lei 11.221/2001 regulamentada pelo Decreto 14421/2014 dispõe sobre alvará de estacionamento e cadastro de condutor na Secretaria Municipal de Transportes, classificação por grupo de infrações para aplicação de penalidades, medidas necessárias para liberação de veículo apreendido;

- a minuta de lei enviada tem por finalidade regulamentar normas referentes à prestação de serviços de transporte de alunos no âmbito da Secretaria de Educação regulamentando matéria peculiar ao público alvo (alunos), direitos e deveres dos prestadores de serviços contratados por ela específicos na atuação com a demanda de alunos, deveres das escolas envolvidas no processo, deveres específicos dos servidores públicos que atuam como acompanhantes dos alunos, dentro do veículo autorizado, para o transporte de alunos e outras providências necessárias respeitando-se as legislações supracitadas quanto a matéria já tratada por elas.

Assim, a Lei 11.221/2001 regulamentada pelo Decreto 14.421/2014 não abarcam as peculiaridades do serviço de transporte oferecido aos alunos da rede municipal de ensino o que justifica a necessidade de uma normatização por ato específico, a ser elaborado por esta Secretaria, conforme proposto primeiramente por minuta de decreto e, posteriormente, após parecer jurídico convertido em minuta de lei.

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERC.	FOLHA
50799	2018	29
28/02/2018		
	DATA	RUBRICA 46

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Diante do exposto, encaminhe-se esboço do projeto de lei, conforme solicitado às folhas 27, à Secretaria de Governo para as providências cabíveis.

Respeitosamente,

**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**  
Secretária Municipal de Educação

02/02/18 11:50  
JL



**PROJETO DE LEI N° ..... , DE ..... DE ..... DE 2018**

Dispõe sobre o Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES** aprova, e ele, Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município de Mogi das Cruzes, através da Secretaria Municipal de Educação será concedido com veículos e servidores próprios e por prestadores de serviços contratados e reger-se-á por esta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

**§1º** O contido nesta lei farão parte dos editais de licitação para a contratação de transporte escolar e será de conhecimento e observadas por todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação poderá propor a atualização ou alteração da presente lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4º** O transporte escolar na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria Municipal de Educação, residentes neste município, provenientes de zona rural ou área de difícil acesso e que residam a uma distância mínima de dois quilômetros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima, nas seguintes situações:

- I. Educação Infantil, em idade de 4 a 5 anos, nas turmas de Infantil III e IV;
- II. Ensino Fundamental;
- III. Educação de Jovens e Adultos-EJA;
- IV. Atividades de reforço pedagógico;
- V. Entidades sem fins lucrativos mediante convênio.

**§1º** Entende-se, para fins do disposto nesta lei, área de difícil acesso àquela que, confirmadas por rota, apresenta condições que dificultam o acesso à escola tornando inviável a frequência dos alunos sem o uso de transporte:



- I. Rodovia sem acostamento;
- II. Ferrovia sem passarela;
- III. Trilhas em matas, serras ou locais com baixa luminosidade;
- IV. Vazadouros ou área de transbordo.

**§2º** É de competência da Divisão de Recursos e Transporte Escolar analisar e validar o pedido de transporte de alunos após verificação do percurso, por rota, sinalizado pelo requerente como área de difícil acesso que inviabilize o acesso do aluno às aulas conforme disposto neste artigo.

**Art. 5º** O transporte escolar poderá atender alunos residentes em zona urbana nas seguintes condições:

- I. Deficientes físicos e/ou com mobilidade reduzida;
- II. Os que frequentam o período integral para atendimento em atividades extraclasse em equipamentos e instituições fora da escola, nos períodos de contraturno;

**§1º** Para atendimento do inciso I deste artigo, o pedido deverá ser feito pelos responsáveis e encaminhado à escola conforme regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** Para atendimento dos alunos que frequentam o ensino regular, por solicitação da escola, para execução de atividades extraclasse, conforme regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, para manutenção de utilização do transporte escolar deverá ser realizado novo pedido para análise e parecer conforme disposições desta lei.

**Art. 7º** Os ônibus escolares transportarão exclusivamente alunos da rede municipal com o acompanhamento de um servidor, preferencialmente Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar e, não poderão ser utilizados para qualquer outro fim.

**Art. 8º** Para fins desta lei, o benefício do transporte tem por objetivo prover o deslocamento de ida e volta dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, sendo concedido nas seguintes modalidades:

- I. Frota própria;
- II. Frota contratada, quando constatada situação economicamente mais viável ao Município, apurada pelas Pastas competentes, respeitando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Poderá ser oferecido o benefício de que trata o Caput deste artigo pelo fornecimento de passe escolar ou similar para uso no transporte coletivo de linha regular ou outro mecanismo disponibilizado.

## CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 9º** O serviço de transporte escolar oferecido pela Secretaria de Educação deve ser adequado, atendendo plenamente aos alunos, nos termos desta lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.



**Art. 10** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º** Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I. Continuidade:** a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

**II. Regularidade:** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III. Atualidade:** a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

**IV. Segurança:** a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

**V. Higiene:** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI. Cortesia:** o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solicita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII. Eficiência:** o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

**§ 2º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

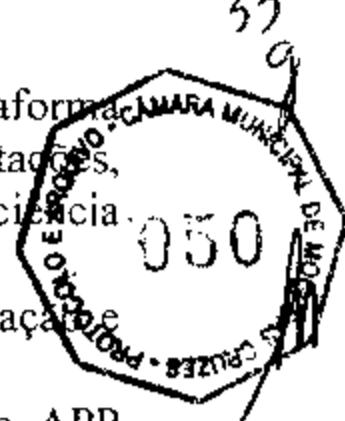
- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos e,
- II. Por outras razões de relevante interesse público, justificadas à Administração.

### **CAPITULO III DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 11** Os veículos autorizados a transportar alunos deverão ser os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Municipal nº 5.221, de 11 de junho de 2001 e Lei Municipal nº 5.221, de 11 de junho de 2001 e Decreto Municipal nº 14.421, de 25 de agosto de 2014, de 25 de agosto de 2014 e os demais atos regulamentares de trânsito, têm as mesmas especificações adequadas para transporte de passageiros e, especialmente, as exigidas para o transporte de escolares.

**Parágrafo único.** Onde houver necessidade, em razão das condições da via, deverão ser apresentados veículos com tração nas quatro rodas ou com tração nas duas rodas dianteiras com o mecanismo de bloqueio de diferencial que atenda às necessidades do percurso descritas em edital de licitação.

**Art. 12** Os veículos que prestam transporte de escolares deverão observar:



**I.** O atendimento de alunos com deficiência ser equipados com plataforma elevatória para acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens necessários para o transporte da pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida.

**II.** Instalação de Sistema de Posicionamento Global (GPS), radiocomunicação e monitoramento por câmeras.

**III.** Apresentar cobertura total de seguro para qualquer sinistro, incluindo APP (Acidentes Pessoais por Passageiros) e RC (Responsabilidade Civil), renovado anualmente.

**Art. 13** A idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar será de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação do chassi.

**Art. 14** Os veículos deverão passar por vistoria técnica semestralmente conforme exigência da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Secretaria de Transportes ou em local por ela designado, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

**§1º** A inspeção veicular poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, sem ônus ao contratado.

**§2º** O Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 15** Os veículos poderão ser inspecionados pelo Município, a qualquer tempo, para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

**Art. 16** Cada veículo deverá possuir letreiro, eletrônico ou não, com a denominação da unidade escolar atendida e da rota que realiza.

**Art. 17** Deverá ser afixado em local visível nos veículos o alvará da permissão para o transporte de escolares.

**Art. 18** Os veículos das empresas contratadas para o transporte de escolares deverão ser da espécie passageiro, na categoria aluguel e estar em nome da empresa prestadora de serviços.

**Art. 19** A empresa contratada deverá manter a reserva técnica veicular em 5% (cinco por cento).

**Art. 20** A contratada, ao substituir o veículo, deverá protocolar a solicitação na Secretaria Municipal de Transportes e apresentar o veículo substituto imediatamente.

**Art. 21** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

**Art. 22** Os veículos contratados somente poderão transitar nos itinerários estabelecidos em contrato, de acordo com o Edital de Licitação.

**§1º** Constitui exceção os veículos da frota própria.

§2º Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários e horários a ser percorridos pelos veículos.

§4º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

§5º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município. } V N. 14

**Art. 23** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos, pelo responsável, à inspeção técnica para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§1º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários. } V N. 15

**Art. 24** Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização Para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

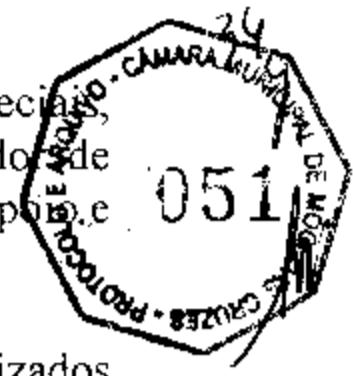
**Parágrafo único.** Constitui obrigação adicional à fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

**Art. 25** Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 13 desta lei, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento e do edital de licitação.

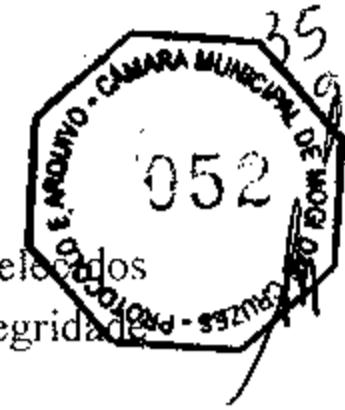
**Art. 26** A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e realizada a inspeção veicular.

**Art. 27** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público. } V N. 16

**Art. 28** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que deverá ser informada a Divisão de Recursos e Transporte Escolar.



## CAPÍTULO IV DOS ITINERÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR



**Art. 29** Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, considerando sempre a segurança e integridade física dos escolares, o tempo de percurso e as regras de circulação.

**I.** As paradas para embarque e desembarque obedecerão ao distanciamento de 250 a 400 metros entre os pontos;

**II.** Os itinerários estabelecidos estarão disponíveis para consulta na secretaria de cada unidade escolar atendida;

**III.** Não será permitido o tráfego em estradas e propriedades particulares.

**§1º** Na ausência de responsável para receber o aluno no desembarque, o servidor responsável em acompanhar o aluno ou o monitor do ônibus, comunicará a direção da escola e/ou a Secretaria de Educação para que providências sejam tomadas junto ao Conselho Tutelar.

**§2º** Os itinerários devem ser fixados observando-se a distância entre a residência e a escola do aluno.

**§3º** Os itinerários deverão ser estabelecidos de comum acordo entre os permissionários e a Divisão de Recursos e Transporte Escolar da Secretaria de Educação, buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo às demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes.

**Art. 30** O embarque e desembarque dos alunos serão feito com segurança nos pontos definidos, pela Divisão de Recursos e Transporte Escolar da Secretaria de Educação em Unidades Escolares, em suas áreas internas, ou em áreas de estacionamento na via pública, devidamente regulamentadas pelo órgão executivo de trânsito competente, quando em zona urbana e, em caso específico de zona rural, em local com extrema segurança à integridade física do aluno.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 31** São direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I.** Receber serviço adequado, com urbanidade, do Município e dos prestadores contratados;

**II.** Receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III.** Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, dos atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

**IV.** Obter informações sobre os trajetos, horários e ocorrências que envolvam o transporte escolar nos termos da lei;

**V.** Oferecer sugestões de melhoria dos serviços de transporte escolar, mediante protocolo ou outro meio legal disponibilizado.

**VI.** Cooperar com a limpeza do veículo a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

**VII.** Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque dos alunos;

**VIII.** Cooperar com a fiscalização do Município;



**IX.** Quando os atos praticados pelos alunos importarem em prejuízos patrimônio público ou privado, a diretora da escola será notificada para que entre em contato com os pais e responsáveis e informe a Secretaria de Educação para que os fatos sejam apurados assegurados o contraditório e a ampla defesa;

**X.** Respeitar e estimular o respeito às normas estabelecidas pelo Poder Público;

**XI.** Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

**XII.** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os alunos até os locais de embarque e desembarque previamente definidos pela Secretaria de Educação, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar;

**XIII.** Quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, o diretor dará ciência dos fatos à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis;

**XIV.** Não se alimentar no interior dos transportes;

**XV.** O material escolar deve ser colocado em local apropriado para não comprometer a segurança dos usuários durante o trajeto;

**§ 1º** Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

**§2º** As denúncias de eventuais ilegalidades ou outras infrações cometidas por condutores, monitores e demais envolvidos no transporte escolar, devem ser por escrito e assinadas e, quando não apresentadas por escrito, reduzir a termo e, após lida ao interessado, deve ser assinada e encaminhada à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

**Art. 32** O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e de difícil acesso, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas em conformidade o artigo 4º desta lei.

**§1º** Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos alunos nas seguintes situações, com a apresentação de atestado médico que declare a necessidade :

- I.** Por motivo de doença;
- II.** Para portadores de necessidades especiais.

**§2º** O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

**Art. 33** Fica proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos, salvo autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares.

**Art. 34** Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.



§1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

**Art. 35** São direitos e deveres dos prestadores contratados, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I. Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III. Manter em dia a vistoria da reserva técnica veicular;
- IV. Utilizar discos do tacógrafo e prestar informações sobre estes registros e sobre as ocorrências com usuários do transporte escolar, sempre que requisitado;
- V. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- VI. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VII. Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VIII. Manter neste Município, durante a vigência do contrato, garagem, instalações e equipamentos adequados para o serviço prestado;
- XIX. Cumprir os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- X. Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- XI. Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;
- XII. Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, Lei Municipal nº 5.221, de 11 de junho de 2001 e Decreto Municipal nº 14.421, de 25 de agosto de 2014 e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XIII. Manter as listagens de alunos atualizadas, por turno e itinerário, com informações do nome, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;
- XIV. Responder, por si ou seus funcionários, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos vigentes;
- XV. Não atender transporte de alunos dentro das propriedades particulares, exceto em circunstâncias especiais por decisão judicial ou do município.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES DA ESCOLA



**Art. 36** São deveres dos diretores de escola, além de outros já previstos em lei, específicos:

I. Verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;

II. Prestar todas as informações solicitadas pelo Departamento de Planejamento Educacional-DEPLAN sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;

III. Atualizar no sistema, no início do ano letivo, de acordo com as orientações do Departamento de Planejamento Educacional-DEPLAN o endereço e dados dos alunos usuários do transporte escolar;

IV. Manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte junto à Divisão de Recursos e Transporte Escolar, principalmente, quando se tratar de matrícula de novos alunos ou casos de transferência;

V. Quando receber pedidos de utilização de transporte, antes de enviar à Divisão de Recursos e Transporte Escolar, dar ciência da presente lei ao requerente representante do aluno;

VI. Providenciar Termo de Autorização dos pais e responsáveis para o aluno que utiliza o transporte escolar;

VII. Manter Divisão de Recursos e Transporte Escolar informada em caso de descumprimento desta lei pela empresa contratada;

VIII. Informar o pai ou o responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos;

IX. Informar os pais e responsáveis que em caso de transferência do aluno, por opção, para outro estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Educação, ele abdica da utilização do transporte escolar;

X. Observar a regularidade e a pontualidade do serviço, ficar atento ao cumprimento das normas de segurança;

XI. Estabelecer uma relação de urbanidade e proximidade com os motoristas e monitores das empresas terceirizadas por serem eles que convivem com os alunos, durante o trajeto, diariamente, orientando sobre como se portar no veículo e observando eventuais mudanças na rotina;

XII. Acompanhar os problemas ocorridos durante o trajeto e, em caso de imprevistos que afetem as aulas, sempre informarem os responsáveis por escrito ou por telefone;

XIII. Incluir o conteúdo do presente decreto na pauta das reuniões de pais, pois eles poderão trazer críticas, reclamações e sugestões que ajudarão a melhorar a qualidade do serviço;

XIV. Manter controle de frequência atualizado dos alunos e, em caso de ausências reiteradas, notificar os pais e responsáveis para justificativas.

## CAPITULO VIII DOS DEVERES DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 37** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei Municipal nº 5.221, de 11 de junho de 2001 e Decreto Municipal nº 14.421, de 25 de agosto de 2014 e demais legislações.

**Parágrafo único.** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:



- I. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II. Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou superior, com averbação "transporte escolar" e "exerce atividade remunerada";
- III. Certidão do Prontuário da CNH expedida em até 90 (noventa) dias;
- IV. Atestado de antecedentes criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;
- V. Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias;
- VI. Atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM;
- VII. Ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

**Art. 38** São proibições aos condutores de veículos, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

- I. Abastecer o veículo quando estiver em serviço;
- II. Fumar quando estiver em serviço;
- III. Acionar buzina nos locais de embarque e desembarque de escolares;
- IV. Permitir que os escolares sejam transportados sem utilização do conto de segurança;
- V. Transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;
- VI. Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- VII. Ausentar-se do veículo deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;
- VIII. Permitir que alunos sejam transportados em pé ou em locais inadequados;
- IX. Permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;
- X. Exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados que auxiliam na condução destes;
- XI. Exercer atividades vedadas nesta lei;
- XII. Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;
- XIII. Exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e /ou de categoria diferente da exigida;
- XIV. Operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena.
- XV. Manter qualquer forma de relacionamento individual com os alunos, além daqueles de urbanidade e atenção decorrentes da prestação de serviços;

**§1º** A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da Lei Complementar 82/2011.

**§2º** Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO XIX DOS DEVERES DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 39** Para os Monitores que atuam no transporte terceirizado será exigido nos termos da legislação vigente:



- I. Idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II. Cédula de identidade;
- III. Comprovante de endereço;
- IV. Comprovante de conclusão do Ensino Fundamental;
- V. Atestado de antecedentes criminais expedidos em até 90 (noventa) dias;
- VI. Certidão negativa de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);
- VII. Atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM.

## **CAPÍTULO X DOS DEVERES DO ACOMPANHANTE DE ALUNO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art.40** Para atuarem como acompanhantes dos alunos usuários do transporte escolar coletivo municipal será indicado um servidor, de preferência Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar.

**Parágrafo Único:** o acompanhante dos alunos no transporte escolar é o profissional responsável por garantir a integridade física e moral de crianças e adolescentes no trajeto de ida e volta até a escola sujeitos às disposições da Lei Complementar 82/2011 e Lei Complementar nº 83.

**Art.41** Além das competências já previstas em legislações específicas ao cargo público que ocupa é de competência do Auxiliar de Serviços Gerais e do Agente Escolar que atua no transporte escolar:

- I. Acompanhar os alunos desde o embarque até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;
- II. Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;
- III. Orientar e auxiliar os alunos, quando necessário a colocarem o cinto de segurança;
- IV. Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;
- V. Colaborar e zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto;
- VI. Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;
- VII. Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes;
- VIII. Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;
- IX. Verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;
- X. Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;
- XI. Tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao diretor de escola e responsável pelo transporte de alunos;



**XII.** Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos;

**XIII.** Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;

**XVI.** Levar ao conhecimento do diretor de escola para as medidas legais cabíveis casos de indisciplina dos alunos, descumprimento das normas previstas nesta lei.

## **CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES AOS CONDUTORES, MONITORES E ACOMPANHANTES DE ALUNOS**

**Art. 42** São proibições aos condutores, monitores e acompanhantes de alunos usuários de transporte escolar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes:

I. Fumar quando estiver em serviço;  
II. Permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

III. Transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

IV. Conduzir o veículo com excesso de lotação;

V. Ausentar-se do veículo deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;

VI. Permitir que alunos sejam transportados em locais inadequados;

VII. Permitir que escolares menores de 10 anos sejam transportados no banco dianteiro;

VIII. Exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados que auxiliam na condução destes;

IX. Exercer atividades vedadas nesta lei;

X. Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;

XI. Respeitar o horário de embarque e desembarque dos alunos para que possam estar acompanhados;

XII. Permitir desvios de rotas de transporte para atendimento a outras demandas que não aquelas estritamente relacionadas ao embarque e desembarque de alunos;

XIII. Não permitir que o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis.

**Parágrafo Único:** Os servidores Públicos que atuam e auxiliam no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino além das proibições previstas neste artigo estão sujeito às previstas na Lei Complementar 82/2011 e Lei Complementar 83/2011.

## **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 43** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pela Secretaria de Transportes no que compete ao disposto na Lei Municipal nº 5.221, de 11 de junho de 2001 e Decreto Municipal nº 14.421, de 25 de agosto de 2014.

**Art. 44** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, no que compete às questões contratuais e no cumprimento desta lei, será coordenada e executada pela Secretaria de Educação.



## CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 45** Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei 8.666/1993, pela Lei Complementar nº 82/2011, pela Consolidação das Leis de Trabalho e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas por descumprimento das normas da presente lei, nos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado e aplicação de penalidades contratuais.

## CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

**Art. 46** Pela inexecução ou inadimplência do contrato, ou ainda, por descumprimento da legislação vigente, a Contratada estará sujeita, garantida a defesa prévia, às penalidades elencadas abaixo, de acordo com legislação específica.

- I. Advertência escrita;
- II. Multa de 10 a 100 UFM's;
- III. Cancelamento do contrato.

## CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

**Art. 47** As irregularidades detectadas na prestação dos serviços, pela contratada, serão processadas mediante abertura de processo administrativo, sendo permitido o direito à ampla defesa e demais recursos de acordo com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

**Parágrafo Único:** No caso da irregularidade ser cometida por servidor público aplicam-se as disposições da LC 82/11.

**Art. 48** Sendo constatada a infração, a empresa contratada será notificada por escrito para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis apresente a defesa.

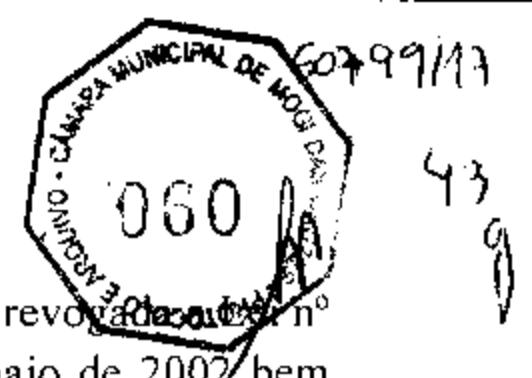
**Parágrafo único.** Não sendo apresentada a defesa dentro do prazo estipulado ou havendo indeferimento do pedido, a Secretaria de Educação aplicará as penalidades previstas.

**Art. 49** Após a aplicação das penalidades, a empresa poderá interpor recurso para análise e decisão do Chefe do Executivo, no prazo máximo de cinco dias úteis.

**Art. 50** As infrações provocadas por agentes públicos, à apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

## CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de recursos próprios consignados no orçamento, suplementadas se necessário.



**Art. 52** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei nº 4475, de 28 de fevereiro de 1996 e o Decreto Municipal nº 3.175, de 03 de maio de 2002 bem como todas as demais disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,..... de .....** de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCUS MELO**  
Prefeito Municipal

**Juliana de Paula Guedes de Melo Santos**  
Secretaria de Educação

**Marco Soares**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo – Departamento de Administração e  
Publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017. Acesso  
público pelo site: [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).

SECRETARIA DE  
GOVERNO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



processo	ano	exercício	fls
50.799	2017	30/03/18	44
02-03-18			2
Data		Rúbrica	

INTERESSADO: Divisão de legislação e Normas – DLN - SME

**À Procuradora Geral do Município**

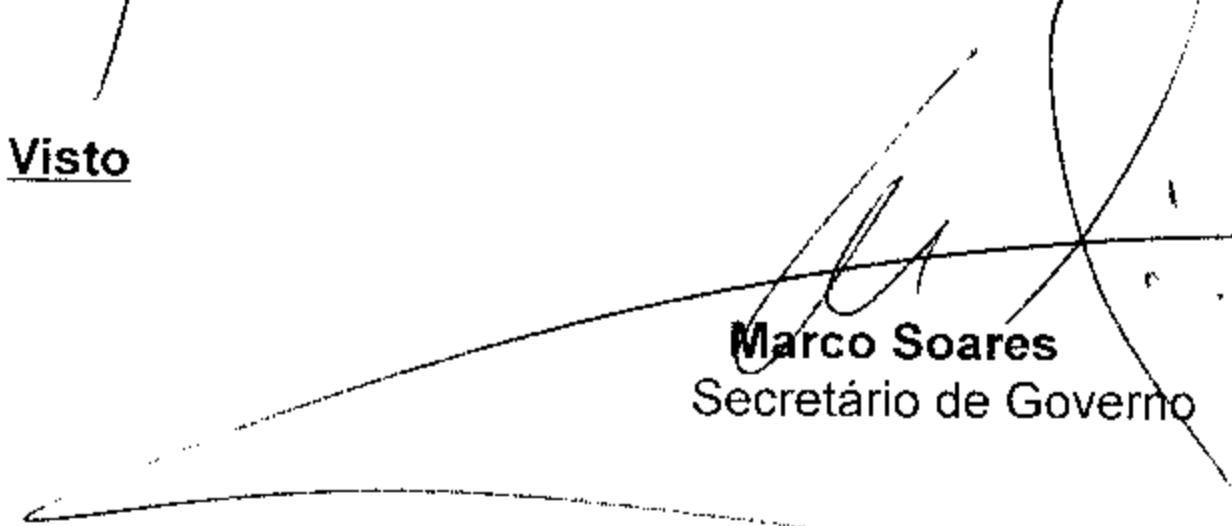
Vistos. Com a inserção de Minuta de Projeto de Lei (fls.30/43), restituímos o presente para conhecimento, análise e manifestação diante da proposta objetivada.

SGov., 2 de março de 2018.

  
Acolho.

Visto

  
Cleusa Ferreira  
RGF-8667

  
Marco Soares  
Secretário de Governo

02/03/2018  
EM 05/03/17  
AN - HONORAR  




PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Secretaria de Assuntos Jurídicos  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-6303  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N° 50.799/2017

FOLHA N° 11



**Processo n° 50.799/2017**

**Interessado: Secretaria Municipal de Governo**

1. Retorna o presente expediente a esta Procuradoria, objetivando a análise referente à minuta de Projeto de Lei, que versa em síntese sobre o transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes.
2. Insta salientar, que o mérito referente à matéria foi devidamente analisado às fls. 11/16, tendo como principal apontamento a forma inicialmente utilizada pela Secretaria Municipal de Educação, a qual permeou o regramento através de Decreto Municipal. Na oportunidade, esta Procuradoria não observou impedimento no tocante ao texto propriamente apresentado, porém, contestou a forma utilizada para dispor a matéria, sugerindo na ocasião que o tema fosse tratado por meio de Lei Municipal ordinária, respeitando todo o processo legislativo necessário.
3. Após o retorno à Secretaria Municipal de Educação, denota-se que o apontamento foi acatado sem ressalva pela Pasta requisitante, razão pela qual o expediente foi devolvido a esta Procuradoria para análise e aprovação da minuta de projeto de lei encartada às fls. 30/43.
4. Dessa forma, diante de todo o exposto e considerando a superação do mérito, não observamos impedimento ao prosseguimento do feito, restando aprovada a minuta de fls. 30/43, sugerindo a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo, para adoção de medidas posteriores.

PGM, 06 de março de 2018.

**FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO**

Procurador-Geral do Município

OAB/SP n.º 272.882



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Proc. n° 35.022/14

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
no uso das suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, inciso II, VI e IX da Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** as disposições da Lei Municipal nº 5.221, de 11 de junho de 2001;

**Considerando** que é competência exclusiva do Município a organização dos serviços públicos locais;

**Considerando** que o transporte coletivo de escolares necessita de autorização e fiscalização específicas, indispensáveis ao perfeito controle de veículos e condutores, à segurança e conforto dos escolares transportados, o que requer cuidados especiais na concessão da autorização;

**Considerando** que a Comissão Especial Provisória, instituída pelo Decreto nº 14.341, de 23 de julho de 2014, para implementar a adoção de procedimentos necessários para o preenchimento das vagas existentes no Sistema de Transporte Coletivo de Escolares, em reunião realizada em 30 de julho de 2014, deliberou sobre readequações a serem feitas no Capítulo III – Da Quantidade, do Decreto Municipal nº 5.920, de 12 de maio de 2005;

**Considerando** que, além das modificações propostas pela referida Comissão, o Decreto nº 5.920/05, que regulamenta a Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, necessita de outras adequações para melhor atender aos preceitos da Secretaria Municipal de Transportes,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DA PERMISSÃO**

**Art. 1º** O transporte coletivo de escolares, em veículo específico, por constituir serviço de utilidade pública, somente poderá ser executado por pessoa física ou jurídica, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, por meio de Alvará e Cadastro de Condutor, que serão emitidos e controlados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, sempre a título precário;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 02**

§ 1º Fica definido para fins deste decreto, o serviço de transporte coletivo de escolar, como segue:

I- remunerado:

a) executado por pessoa física, maior de 21 (vinte e um) anos, profissional autônomo, sem vínculo empregatício e proprietário de um só veículo, mediante contrato de prestação de serviço entre:

1- o transportador escolar e o pai ou responsável pelo aluno;

2- o transportador escolar e o órgão público, pelo prazo previsto neste;

b) executado por pessoa jurídica com veículo(s) em nome da empresa, sediada no Município de Mogi das Cruzes, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante contrato de prestação de serviço entre:

1- o transportador escolar e o pai ou responsável pelo aluno;

2- o transportador escolar e o órgão público, pelo prazo previsto neste;

II- não remunerado: executado por pessoa jurídica, estabelecimento de ensino, com veículo(s) de sua propriedade, para transportar seus alunos.

§2º O veículo utilizado no transporte de escolar não poderá ser utilizado para a prestação de outro serviço de qualquer natureza, ou para fins ilícitos ou ainda que atentem à moral.

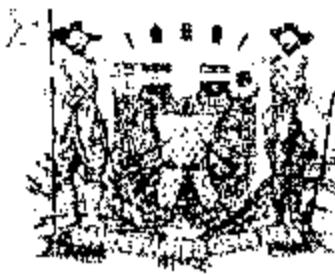
§3º O condutor de veículo escolar não poderá estar cadastrado em outra modalidade, nem operar outro tipo de transporte no território do Município de Mogi das Cruzes.

**CAPÍTULO II  
DO ALVARÁ**

**Art. 2º** Para a expedição do Alvará de que trata o artigo 1º deste decreto, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preço público;





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 03**

**II-** Cédula de Identidade (cópia autenticada);

**III-** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**IV-** Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “D” ou superior, com averbação “exerce atividade remunerada” e “transporte escolar” (cópia autenticada);

**V-** Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias (original);

**VI-** inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando se tratar de permissionários consignados nos itens 1, das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do § 1º, do artigo 1º ou Termo de Compromisso de Recolhimento do ISS, quando se tratar de permissionários enquadrados nos itens 2, das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do § 1º, do artigo 1º, deste decreto;

**VII-** Certidão do Prontuário da CNH, comprovando não ter cometido, nos termos da Lei nº 9503/97, nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, expedida em até 90 (noventa) dias (original);

**VIII-** Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV em nome do requerente, Nota Fiscal se for veículo zero quilômetro ou contrato de “leasing” no qual figure o permissionário como único arrendatário perante a instituição financeira (cópia autenticada);

**IX-** IPVA recolhido no exercício em vigor (cópia autenticada);

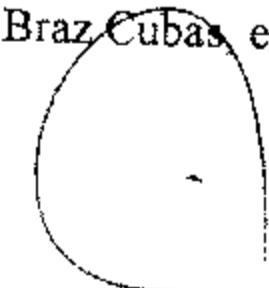
**X-** Seguro Obrigatório – DPVAT (cópia autenticada). Quando constar no CRLV “**DPVAT pago**” no campo: “Prêmio tarifário” e o licenciamento for do ano em exercício, será desnecessário apresentar o comprovante de pagamento.

**XI-** Certificado de Verificação do Cronotacógrafo do Veículo;

**XII-** para pessoas físicas e motorista das pessoas jurídicas:

a) atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM, expedido em até 90 (noventa) dias (original);

b) Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (Artigo 329 do CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes – Fóruns de Mogi das Cruzes e Braz Cubas, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);



Mario  
Henrique  
de Souza



Mario  
Henrique  
de Souza



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 04**

c) comprovante de domicílio no Município de Mogi das Cruzes em seu nome ou do cônjuge, com a apresentação da Certidão de Casamento (conta de energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU ou contrato de locação registrado em cartório - cópia autenticada) ou declaração de residência firmada por 2 (duas) pessoas idôneas, residentes no município com firmas reconhecidas em Cartório (original);

**XIII-** para pessoas jurídicas:

a) Contrato Social (cópia autenticada);  
b) Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (Artigo 329 do CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes – Fóruns de Mogi das Cruzes e Braz Cubas, em nome dos titulares e sócios, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);

c) comprovante de endereço da empresa (cópia autenticada);  
d) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de seus motoristas, com o devido registro (cópia autenticada);

**XIV-** para pessoas físicas ou jurídicas: contrato de prestação de serviço celebrado com órgãos públicos, quando for o caso.

a) contrato assinado entre o permissionário contratado pelo Estado e o prestador de serviço terceirizado, quando for o caso (cópia autenticada).

**§1º** O veículo deverá ser de modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes e ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, no caso de utilitários e 15 (quinze) anos, no caso de ônibus - que deverá ser do tipo rodoviário ou dotado de apenas uma porta na parte dianteira do veículo -, e micro-ônibus, a contar do ano de fabricação.

**§2º** Será negado o Alvará para o interessado cuja certidão de Antecedentes Criminais apresentar condenação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reincidente num período de 5 (cinco) anos;

III - por crime enquadrado na lei antitóxico.

M  
A



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 05**

**§3º** Somente os veículos licenciados no Município de Mogi das Cruzes e com placa de aluguel, com autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, observados os critérios estabelecidos no presente decreto, serão autorizados a operar o serviço de transporte escolar.

**§ 4º** O veículo escolar próprio, que realiza o transporte não remunerado, deverá estar licenciado em nome do estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** O Alvará será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo poder concedente a qualquer tempo.

**Art. 4º** O prestador de serviço pessoa jurídica poderá cadastrar condutor para operar seus veículos, mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e XII e suas alíneas deste decreto.

**Parágrafo único.** O permissionário deverá, obrigatoriamente, cadastrar na Secretaria Municipal de Transportes – SMT, um acompanhante (monitor) com idade acima de 18 (dezoito) anos, apresentando os seguintes documentos:

- I- Cédula de Identidade (cópia autenticada);
- II- Atestado de Antecedentes Criminais (original);
- III- Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o devido registro (cópia autentica);
- IV- certidões de que trata a alínea "b", inciso XII do artigo 2º deste decreto (original).

**Art. 5º** Em caso de doença ou lesão que impeça o permissionário, pessoa física, de exercer suas funções laborativas, esse poderá indicar substituto, o qual, após a devida aprovação pela Secretaria Municipal de Transportes, por período não superior a 3 (três) meses, dará continuidade aos propósitos do permissionário.

**§1º** Os impedimentos elencados no *caput* deverão ser comprovados por documentos próprios e válidos como certidão, expedida pelo médico responsável pelo atendimento ou tratamento.

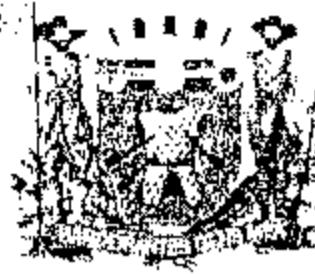
**§2º** Para o requerimento de autorização de substituto, o permissionário ou seu representante legal, deverá apresentar:

CNPJ  
M.P.

M.

50799-17

SI



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 06**

I- requerimento endereçado ao Prefeito de Mogi das Cruzes;

II- a qualificação do substituto que atenda aos incisos II, IV, V, VII e XII e suas alíneas do artigo 2º do presente decreto;

III- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o devido registro ou contrato temporário de trabalho registrado em cartório (cópia autenticada);

V- laudo expedido por médico, devidamente registrado no CRM, responsável pelo atendimento ou tratamento, com força de certificar a impossibilidade laborativa, indicando o tempo de afastamento.

**§3º** No caso do afastamento médico extrapolar o prazo especificado no *caput* ou necessitar prorrogação, tal fato será criteriosamente analisado pela Secretaria Municipal de Transportes cuja manifestação fundamentada opinando sobre a autorização, por período não superior a 3 (três) meses, suspensão do Alvará ou o retorno ao poder concedente, deverá ser submetida ao Prefeito, para a decisão final.

**§4º** Estando em termos a documentação apresentada, a Secretaria Municipal de Transportes expedirá a permissão provisória ao substituto do permissionário.

**CAPITULO III  
DA QUANTIDADE**

**Art. 6º** O número de veículos com permissão para prestar o serviço de transporte escolar no Município de Mogi das Cruzes está fixado em 134 (cento e trinta e quatro), e será alterado, quando necessário, para atender a demanda do serviço, homologado pelo Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTMU.

**§1º** Estando credenciado o número de veículos fixado no *caput*, em surgindo novas vagas, a cada ano será publicado na imprensa local o número de Alvarás disponíveis, convocando os interessados a fazerem a inscrição na Secretaria Municipal de Transportes no período de 30 (trinta) dias.

**§2º** Havendo número de interessados superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á por meio de sorteio dos inscritos qualificados, a ser divulgado previamente pela imprensa local.

*(Handwritten signatures and initials)*

50799-17

52



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 07**

**§3º** Para a inscrição, os interessados deverão ser maiores de 21 (vinte um) anos e apresentar os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VII, XII, alínea "c" e XIII, alínea "c", do artigo 2º do presente decreto ou qualquer outro que a Comissão julgar necessário.

**§4º** Cada pessoa física ou jurídica só poderá fazer uma inscrição.

**§ 5º** Após o sorteio a que alude o § 2º deste artigo, os vencedores deverão apresentar os documentos constantes nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, alíneas "a" e "b", XIII, alíneas "a", "b" e "d" do artigo 2º, todos os incisos do parágrafo único do artigo 4º deste decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, pelo sorteado.

**§6º** O *caput* deste artigo não se aplica à:

- I- pessoa jurídica – estabelecimento de ensino, com veículo (s) de sua propriedade, para transportar os seus alunos;
- II- pessoa física ou jurídica que efetuar o transporte mediante contrato de prestação de serviço ou órgão público.

**CAPÍTULO IV  
DA LOCALIZAÇÃO**

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Transportes – SMT poderá, atendidas as conveniências de trânsito e da segurança dos usuários, estabelecer pontos obrigatórios de estacionamento.

**CAPÍTULO V  
DOS VEÍCULOS**

**Art. 8º** Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, de que trata este decreto, deverão apresentar, na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a extensão até o início das portas dianteiras, uma faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual conterá a palavra "ESCOLAR", escrita em preto, com letras tipo bastão, medindo de 20 (vinte) centímetros a 30 (trinta) centímetros de altura, devidamente centralizada na referida faixa. Para veículos na cor amarela, as cores aqui indicadas, deverão ser invertidas.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 08**

**§1º** Fica vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam por pintura ou adesivo afixado diretamente na lataria do veículo.

**§2º** Os veículos deverão possuir os equipamentos obrigatórios previstos na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, inclusive tacógrafo, que deverá ser examinado pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por ocasião das vistorias semestrais.

**§3º** Fica vedado o uso de cortinas, películas refletivas ou não ou qualquer outro artefato que impeça ou venha a diminuir a visibilidade do interior dos veículos.

**§4º** O veículo de marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor, do espaço destinado aos bancos.

**Art. 9º** O número do Alvará para transporte de escolares deverá ser pintado ou afixado nas laterais do veículo, com início após dez centímetros da palavra “ESCOLAR”, na mesma altura, na cor preta, com dez centímetros de altura, e também na frente e atrás do veículo em local de fácil visualização.

**CAPÍTULO VI  
DAS RENOVAÇÕES**

**Art. 10.** A renovação dos Alvarás e Cadastros das Pessoas Físicas e Jurídicas, sob pena de cancelamento dos mesmos, deverá ser efetivada por meio de solicitação entregue no Protocolo Geral da Prefeitura até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano, após pagamento dos preços públicos, devendo os respectivos requerimentos ser acompanhados dos seguintes documentos:

I- Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “D” ou superior, com averbação “exerce atividade remunerada” e “transporte escolar” (cópia simples);

II- Certidão do Prontuário da CNH expedida em até 90 (noventa) dias (original);

III- CNPJ (em caso de pessoa jurídica);

IV- comprovante de endereço da empresa;

50799-17 54



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 09**

V- comprovante de domicílio em Mogi das Cruzes em seu nome ou do cônjuge, com a apresentação da Certidão de Casamento (conta de energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU ou contrato de locação registrado em cartório – cópia simples) ou Declaração de Residência firmada por 2 (duas) pessoas idôneas, residentes no Município com firmas reconhecidas em Cartório;

VI- CRLV do veículo em nome do permissionário (cópia simples);

VII-IPVA do exercício anterior (cópia simples) ou Certidão de Isenção de IPVA, quando for o caso (cópia simples);

VIII- Seguro Obrigatório – DPVAT (cópia simples). Quando constar no CRLV “DPVAT pago” no campo: “Prêmio tarifário” e o licenciamento for do ano em exercício, será desnecessário apresentar o comprovante de pagamento

IX- certificado de verificação do cronotacógrafo (original);

X- cartão de vistoria da CIRETRAN do semestre anterior (cópia autenticada);

XI- atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM (original);

XII-Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (Artigo 329 do CTB) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes – Fóruns de Mogi das Cruzes e Braz Cubas, expedidas em até 90 (noventa) dias, em nome dos sócios e motoristas – original (quando vencida);

XIII- Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias (original);

XIV- Alvará (original);

XV-credencial de motorista (original);

XIII- uma foto 3X4 datada no máximo há 3(três) meses;

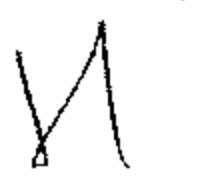
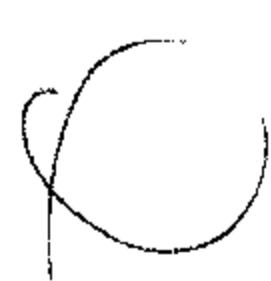
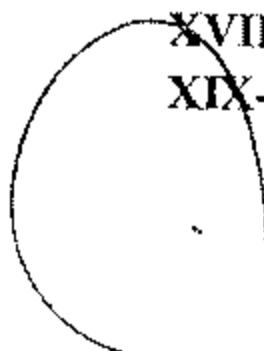
XIV- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos condutores cadastrados por permissionário pessoa jurídica, com o devido registro (cópia autenticada);

XVI- Certidão Negativa de Débitos Mobiliários;

XVII- contrato de prestação de serviço com órgão público e aditivos, quando o permissionário se enquadrar nessa categoria (cópia simples).

XVIII- Cédula de Identidade do monitor (cópia simples);

XIX- Atestado de Antecedentes Criminais do monitor(original);





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 10**

**XX-** Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o devido registro do monitor (cópia autentica);

**XXI-** certidões de que trata o inciso IX deste artigo - do monitor (original).

**§1º** Não serão renovados os Alvarás relativos aos veículos que atingirem os limites mencionados no §1º do artigo 2º, deste decreto.

**§2º** Nos processos em que for constatada a falta de algum documento elencado neste artigo, o permissionário será notificado para apresentá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o qual não sendo cumprido, ensejará no arquivamento dos autos, devendo o permissionário apresentar nova solicitação com todos os documentos exigidos nos incisos acima, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**§3º** O Alvará deverá ser retirado na SMT até o terceiro dia útil do mês de fevereiro, sob pena da aplicação da penalidade prevista na alínea “m” do inciso V do artigo 32, deste decreto.

**§4º** O prazo estipulado no §3º deste artigo, não se aplica ao permissionário com contrato com órgão público, sendo que estes deverão respeitar o prazo de seu contrato.

**§5º** Nas renovações dos contratos firmados com órgão público, o permissionário terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do vencimento do contrato, para regularização do cadastro, incluindo a vistoria veicular, sendo necessária a entrega de todos os documentos elencados neste artigo.

**Art. 11.** A renovação do 2º semestre deverá ser efetivada por meio de solicitação entregue no Protocolo Geral da Prefeitura até o último dia útil do mês de junho de cada ano, após pagamento dos respectivos preços públicos, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I- CNH do permissionário;

II- CNPJ (no caso de pessoa jurídica);

III- CRLV do veículo (cópia simples);

IV- IPVA do exercício em vigor (cópia simples);

V- DPVAT do exercício em vigor (cópia simples). Quando constar no CRLV “DPVAT pago” no campo: “Prêmio tarifário” e o licenciamento for do ano em exercício, será desnecessário apresentar o comprovante de pagamento;

VI- certidão de isenção de IPVA, quando for o caso (cópia simples);

VII -Certidão de verificação do cronotacógrafo;

50799-12



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 11**

**VIII-** contrato de prestação de serviço com órgão público e aditivos, quando o permissionário se enquadrar nessa categoria (cópia simples).

**Parágrafo único.** O Alvará deverá ser retirado até o último dia útil do mês de julho.

**CAPITULO VII  
DO SERVIÇO**

**Art. 12.** O transportador credenciado para o serviço de transporte coletivo de escolares será responsável pela retirada e devolução do aluno de sua residência até as dependências do estabelecimento de ensino e vice-versa, ou local previamente estabelecido em contrato, não podendo negligenciar seu dever de vigilância, sob as penas previstas em lei.

**§1º** Todo transportador deverá fornecer aos pais de alunos um contrato, no qual especifique o nome das partes, do estabelecimento de ensino, horário, endereço, telefone, obrigações a serem cumpridas pelo contratado e pelo contratante, tendo os pais ou responsável legal, a segurança de estar ciente com quem seu filho(a) transita, devendo o transportador portar sempre cópia do mesmo.

**§2º** Deverá, também, encaminhar à Secretaria Municipal de Transportes, até o último dia útil dos meses de março e agosto, uma relação dos alunos que transporta contendo: nome do aluno, idade, endereço, estabelecimento de ensino que estuda e os horários que são realizados o transporte, sob pena da aplicação da penalidade prevista na alínea “m” do inciso V do Artigo 32 deste decreto.

**Art. 13.** O transportador escolar deverá portar, e sempre que solicitado, apresentar o Alvará.

**§1º** O permissionário pessoa jurídica deverá comunicar qualquer alteração do seu quadro de motoristas e monitores(as), efetuando o seu cadastramento na Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

**§ 2º** Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão, quando no exercício da atividade, portar credencial do cadastro municipal de condutores, que conterá o nome do condutor, fotografia, número do R.G., data de validade da CNH e nome do permissionário.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 12**

**Art. 14.** Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar, devendo ainda dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente comprovado através de vistorias semestrais.

**Parágrafo único.** Os veículos deverão ter fixado no porta luvas, sempre legível, a lotação dos mesmos.

**Art. 15.** Nos casos de roubo, furto, sinistro ou avaria mecânica do veículo legalizado e devidamente comprovado, pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, poderá o interessado indicar outro veículo, observada a capacidade máxima registrada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

**§1º** O veículo indicado, deverá adequar-se obrigatoriamente às exigências do CTB, bem como ser aprovado em vistoria, ocasião em que receberá uma autorização provisória.

**§2º** O Alvará relativo ao veículo sinistrado será recolhido pela SMT e substituído por documento hábil, válido por 30 (trinta) dias, renovável unicamente por igual período.

**§3º** Expirado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o interessado deverá apresentar o veículo anterior ou indicar outro para registro na SMT, devidamente aprovado em vistoria e cumpridas as demais exigências deste decreto.

**Art.16.** O transportador credenciado que deixar de operar o transporte de escolares, deverá requerer o cancelamento do Alvará e proceder a alteração da categoria do veículo para particular e a total descaracterização do mesmo, devidamente comprovada em vistoria.

**Parágrafo único.** Será exigida, na ocasião a que alude o *caput*, prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e devolução do Cadastro de Condutor.

50799-17

58



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 13

**CAPÍTULO VIII**  
**DA SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO**

**Art. 17.** Quando se der a substituição do veículo, por outro mais novo, deverá ser precedida do cancelamento do Alvará e da baixa do veículo antigo, devendo o proprietário providenciar a descaracterização do mesmo, devidamente comprovada em vistoria e proceder a alteração da categoria do veículo para particular.

**§1º** O veículo substituto deverá ser mais novo do que o veículo substituído, exceção feita àqueles com maior capacidade de lotação de escolares, e deverão estar dentro do limite de idade previsto no §1º, do artigo 2º do presente decreto.

**§2º** O permissionário poderá requerer a suspensão do Alvará por um prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, para a troca do veículo.

**§3º** Decorrido o prazo que alude o §2º deste artigo, o Alvará perderá a validade, retornando ao poder municipal.

**§4º** Para fins de substituição do veículo, o permissionário deverá apresentar:

- I- requerimento endereçado ao Prefeito de Mogi das Cruzes;
- II- CNH do permissionário (cópia simples);
- III- CNPJ (em caso de empresa);
- IV- CRV do veículo substituído (cópia autenticada frente e verso, caracterizando a mudança de propriedade e categoria para particular);
- V- CRV e CRLV do veículo substituto (cópia autenticada, sendo o CRV frente e verso);
- VI- Certificado de Verificação do Cronotacógrafo (original);
- VII- IPVA do exercício (cópia autenticada);
- VIII- DPVAT (cópia autenticada). Quando constar no CRLV “DPVAT pago” no campo: “Prêmio tarifário” e o licenciamento for do ano em exercício, será desnecessário apresentar o comprovante de pagamento.

**Art. 18.** Se houver aproveitamento do veículo nas situações descritas nos artigos 16 e 17 deste decreto para outro Alvará em validade, nova inscrição ou mudança de Município, ficará o mesmo dispensado da mudança de categoria e descaracterização da modalidade autorizada, desde que comprovada a prestação do serviço na mesma categoria.

*(Handwritten signatures and initials)*

50799-17



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 14**

**CAPITULO IX  
DAS TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 19.** As autorizações específicas (Alvarás) para o transporte de escolares, não poderão ser objetos de transferência de direitos a outrem, exceto nos casos de morte ou invalidez permanente do permissionário, que ocorrerá, por uma única vez, a familiar até segundo grau.

**Parágrafo único.** Para adequação às normas que regem o transporte coletivo de escolares, o beneficiário poderá apresentar um preposto que preencha os requisitos legais, aprovado pela SMT em processo próprio, para exercer a função por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que se ao término deste período, o beneficiário não se habilitar para a função, a permissão retornará ao poder concedente.

**CAPITULO X  
DAS VISTORIAS**

**Art. 20.** Os veículos serão submetidos a vistorias técnicas semestrais, a critério da Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, por intermédio de seus agentes ou por terceiros por ela designados, em local a ser definido, para a avaliação de itens de segurança, conservação, higiene, equipamentos, características e documentos definidos em lei, onde será cobrado o preço público estabelecido em legislação própria.

**§1º** Quando houver a necessidade de repasse, será cobrado o valor de nova vistoria.

**§2º** Sempre que a SMT entender que há necessidade de outa vistoria, para fins de verificação dos itens citados no *caput* deste artigo, não haverá ônus ao permissionário.

**Art. 21.** Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o autorizado, pessoa física ou jurídica, após reparadas as avarias, e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria, como condição imprescindível para sua liberação, sendo esta vistoria sem ônus para o permissionário.

50799-17



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 15**

**CAPITULO XI  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 22.** A fiscalização e controle dos serviços de transporte de escolares serão exercidos pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

**Art. 23.** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

**Art. 24.** Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Penalidades – AlIP e a notificação será entregue pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

**§1º** A Secretaria Municipal de Transportes – SMT terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

**§2º** No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

**Art. 25.** O Auto de Infração conterá:

- I- nome do permissionário(a);
- II- número do Alvará;
- III- dispositivo infringido;
- IV- data da infração;
- V- data da autuação;
- VI- local;
- VII- dia;
- VIII- hora;
- IX- identificação do Agente Fiscal;
- X- nome do condutor;
- XI- número do Cadastro Municipal de Condutor.

50799-17



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 16**

**CAPITULO XII  
DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 26.** Verificada qualquer infração ao que dispõe este Decreto Municipal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5221 de 11 de junho de 2001, serão aplicadas, cumulativa ou isoladamente, as seguintes penalidades, independente da ordem em que estão classificadas:

- I- multa, que varia entre R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) a R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), dependendo da gravidade da infração, cobrada de uma só vez;
- II- apreensão do Alvará e/ou Cadastro de Condutor Municipal;
- III- retenção ou apreensão do veículo;
- IV- cassação do Alvará e/ou do Cadastro de Condutor Municipal.

§1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

**Art. 27.** A liberação de veículo apreendido se dará por requerimento do interessado, que deverá provar sua propriedade e após a quitação dos débitos municipais.

**Art. 28.** Ao permissionário punido com a pena de cassação não será concedido novo Alvará.

**Art. 29.** Ao motorista punido com a pena de cassação do Cadastro de Condutor Municipal, não será concedido novo Cadastro de Condutor pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 30.** Somente a pena de cassação do Alvará será aplicada por meio de decreto do Executivo; as demais penalidades e multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT

50799-17



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 17**

**Art. 31.** Contra as penalidades impostas neste decreto, caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação válida.

**Art. 32.** As infrações de que trata este decreto, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.221/01, estão classificadas como segue:

**I- GRUPO A:**

- a) fazer uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas;
- b) portar armas de qualquer natureza, mesmo com o respectivo porte;
- c) utilizar veículo movido por combustível não autorizado por legislação específica;
- d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- e) usar o veículo para fins estranhos ao serviço de transporte escolar ou que atentem à moral;

**II- GRUPO B:**

- a) permitir que condutor não autorizado dirija o veículo;
- b) obrigar ou induzir o escolar a desembarcar do veículo sem completar o percurso entre a escola e sua residência ou local previamente combinado com os pais ou responsável;
- c) dificultar, por qualquer meio, a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) ser conivente com os transportadores não autorizados a prestar o serviço ou ser proprietário de outro veículo utilizado no transporte de escolares de forma irregular;
- e) fazer uso de cortinas ou qualquer outro artefato que impeça ou diminua a visibilidade;
- f) abandonar o veículo em via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- g) adulterar as placas de identificação do veículo;
- h) utilizar placas não pertencentes ao veículo;
- i) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

*(Handwritten signatures and initials are present here)*



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 18**

**III- GRUPO C:**

- a) prestar o serviço com veículo não autorizado pela SMT;
- b) veículo com pneus em má condição de uso;
- c) veículo com problemas mecânicos que comprometam a segurança;
- d) tacógrafo danificado ou ausente ou sem o disco datado e identificado;
- e) fumar no interior do veículo, com escolar embarcado;
- f) abastecer o veículo com escolar embarcado;
- g) não utilizar o cinto de segurança nos escolares;
- h) estar transportando escolar menor de 10 (dez) anos no banco dianteiro;
- i) não devolver objetos e/ou valores esquecidos no veículo;
- j) veículo com excesso de lotação;
- k) impor riscos à segurança dos escolares;
- l) trafegar em velocidade superior à permitida;
- m) trafegar na contra mão de direção;
- n) não respeitar os sinais de trânsito;
- o) utilizar o veículo para fins não autorizados;

**IV- GRUPO D:**

- a) ausência de Alvará e/ou Cadastro de Condutor;
- b) permanecer ou prestar serviço com o Alvará e/ou Cadastro de Condutor vencido ou sem a vistoria obrigatória;
- c) veículo em más condições de conservação (funilaria e pintura);
- d) dirigir sem a devida atenção, bem como frear ou arrancar bruscamente;
- e) tratar sem a devida urbanidade, os escolares, os colegas ou a fiscalização;
- f) interferir na contratação dos serviços de outro colega transportador;
- g) criar e impor normas inexistentes neste decreto a permissionários regularmente cadastrados no transporte escolar;
- h) praticar qualquer atividade comercial dentro do veículo, bem como na porta dos Estabelecimentos de Ensino;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 19**

- i) não portar as fichas dos escolares que transporta;
- j) conduzir o veículo descalço ou calcando chinelos;
- k) deixar de comunicar ao setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes – SMT infração ou irregularidades ao disposto ao presente decreto praticado por outros, e que venha a colocar em risco a vida ou a integridade física dos escolares;
- l) praticar atos de agitação ou balbúrdia.

**V- GRUPO E:**

- a) uso de equipamento não original;
- b) extintor de incêndio vazio, ausente ou com selo de validade vencido de acordo com as normas do INMETRO;
- c) ausência do prefixo ou este em desacordo com a legislação em vigor;
- d) ausência de cinto de segurança de acordo com a lotação permitida;
- e) ausência de faixas externas de identificação;
- f) veículo em más condições de higiene e segurança;
- g) veículo com o sistema elétrico em más condições de funcionamento;
- h) veículo com publicidade não autorizada ou em desacordo com a legislação em vigor;
- i) ausência de identificação da capacidade de lotação, em desacordo com o parágrafo único do artigo 13º deste decreto;
- j) desrespeitar as normas de trânsito;
- k) descumprimento de determinação ou normas baixadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- l) apresentar-se para o trabalho em estado não digno para com a profissão exercida ou em más condições de asseio e higiene;
- m) desrespeitar prazos, bem como deixar de retirar o Alvará e/ou o Cadastro de Condutor no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- n) não apresentar o veículo para vistoria;
- o) deixar de comunicar a SMT no prazo de 30 dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente;

50799-17



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 20**

- p) transitar com a placa deslacrada;
- q) danificar ou alterar a sinalização de trânsito ou bens públicos;
- r) não trajar-se adequadamente.

**§1º** Quando constatada a infração do Grupo “A”; “B”; Grupo “C” alínea “a”, o permissionário terá seu veículo apreendido, sendo somente liberado após a correção da infração e efetivação da pena prevista no artigo 33, deste decreto.

**§2º** Quando constatada a infração do Grupo “C” alíneas “b” até “o”; Grupo “D” alínea “a”, “b” e “c”; Grupo “E” da alínea “a” até a alínea “i”, o permissionário terá seu Alvará retido até que o veículo seja apresentado à Secretaria Municipal de Transportes – SMT para vistoria, estando com as irregularidades sanadas e a multa recolhida.

**§3º** Nos demais casos a fiscalização poderá reter o veículo até que o problema seja sanado.

**Art. 33.** A inobservância das infrações descritas no artigo anterior acarretará ao infrator o pagamento de multa pecuniária nos seguintes valores:

**I- Infração do Grupo A:** multa de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência cassação do Alvará e/ou Cadastro de Condutor Municipal;

**II- Infração do Grupo B:** multa de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro na primeira reincidência e, na segunda reincidência cassação do Alvará e/ou Cadastro de Condutor Municipal;

**III- Infração do Grupo C:** multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da segunda reincidência;

**V- Infração do Grupo D:** multa de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da primeira reincidência;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 21

V- Infração do Grupo E: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), cobrada de uma só vez, sendo a multa aplicada em dobro a partir da primeira reincidência.

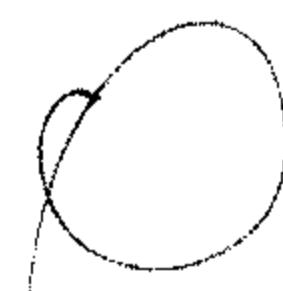
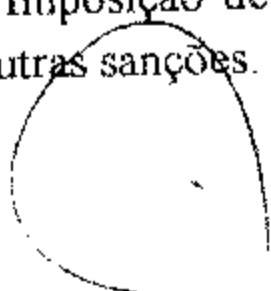
**CAPITULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** É vedado, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, o transporte de escolares efetuado por condutores e veículos não autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por meio da permissão de que trata o presente decreto. Nos termos do artigo 11, da Lei nº 5221/01, o infrator estará sujeito à multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), cobrada de uma só vez e, na reincidência, dobrar-se à o valor da última pena aplicada ao infrator, o qual terá seu veículo apreendido para efetivação da pena, acrescentando-se ainda, o valor referente às diárias do pátio de apreensão.

**§1º** Exceta-se do disposto no *caput* deste artigo o transporte de escolar efetuado por permissionário de outro município vizinho, até o limite de 4 km da divisa, desde que, comprovadamente a escola esteja localizada nesse Município vizinho e os escolares sejam residentes no Município de Mogi das Cruzes.

**§2º** No caso de o estabelecimento escolar pertencer ao Município de Mogi das Cruzes, o transporte escolar deverá ser feito por permissionário de Mogi das Cruzes, ficando, nesse caso, o permissionário do outro município passível das penalidades previstas.

**§3º** Considera-se que o veículo esteja apreendido a partir do momento em que for dada ciência desta condição ao condutor infrator. Portanto, mesmo no caso em que venha a evadir-se com o citado veículo, para efeito da aplicação de pena, será cobrada a multa acrescida das diárias de pátio, constantes da data de lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidades – AIIP, até a regularização da situação, sem prejuízos de outras sanções.



AA



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO N° 14.421/14 – FLS. 22**

**Art. 35.** As situações não constantes no presente decreto serão solucionadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por meio de expediente provocado pelo Sindicato da Categoria.

**Art. 36.** Para os permissionários que celebrarem contrato de prestação de serviço com os órgãos público, não se aplicam às disposições consubstanciadas no § 3º do artigo 1º e, nos §§ 1º e 2º dos artigos 12 e 19 deste decreto.

**Art. 37.** Os documentos a que se referem as alíneas “b” dos incisos XII e XIII do artigo 2º e do inciso X do artigo 10 deste decreto, poderão ser do domicílio do permissionário, independente do município, quando se tratar de contratos celebrados com órgãos públicos.

**Art. 38.** O permissionário que ainda não tiver acompanhante (monitor) cadastrado, terá o prazo até a renovação do primeiro semestre de 2015, ou seja, o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de 2015 para efetivar o cadastramento.

**Parágrafo único.** O *caput* deste artigo não se aplica ao permissionário cujos veículos têm capacidade para 25 (vinte e cinco) lugares ou mais, para os quais esse cadastramento já é obrigatório.

**Art. 39.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 5.920, de 12 de maio de 2005, 6.085, de 11 de julho de 2005, 7.198, de 23 de outubro de 2006 e 13.823, de 27 de novembro de 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 25 de agosto de 2014, 453º anos da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCO AURELIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

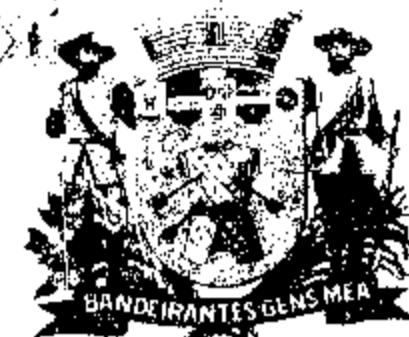
**Nobuo Aoki Xiol**  
Secretário de Transportes

**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no quadro de editais da Prefeitura Municipal em 25 de agosto de 2014. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

**José Maria Coelho**  
Secretário Adjunto de Governo

Rose



## Município de Mogi das Cruzes

LEI NO 4.475, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996

(Dispõe sobre concessão de passes para transporte de alunos a escolas públicas na zona rural e urbana do Município)

MANOEL BEZERRA DE MELO, PREFEITO  
MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SAPER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente, passes para transporte de alunos a escolas públicas, na zona rural e urbana do Município sempre que as condições de acesso a escola, em termos de situação e peculiaridade local, tornarem inviável a frequência respectiva sem o uso de condução.

Parágrafo Único - Os passes escolares só poderão ser concedidos a alunos regularmente agrupados e matriculados nas escolas que atendam ao disposto pelo "caput" deste artigo, sendo vedada a concessão individual e aleatória a outros pretendentes.

ARTIGO 2º - Os passes escolares serão fornecidos na medida das disponibilidades orçamentárias, através de prévia solicitação dos órgãos públicos interessados responsáveis pela administração escolar.

Parágrafo 1º - A solicitação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser acompanhada de justificativa e da relação nominal dos alunos beneficiados.

Parágrafo 2º - A distribuição dos passes será feita através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após regular requisição e aquisição.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo fará publicar em regulamento a relação das unidades escolares, cujos alunos poderão ser beneficiados pela concessão gratuita do passe escolar.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

*meuy*

50799-17



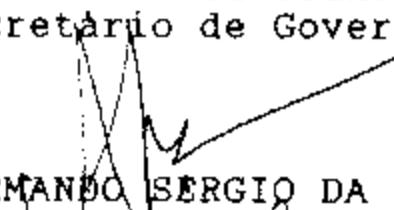
Municipio de Mogi das Cruzes

LEI No 4.475/96 - FLS.02

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 28 de fevereiro de 1996, 435º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
MANOEL BEZERRA DE MELO  
Prefeito Municipal

  
DIOMAR ACKEL FILHO  
Secretário de Governo

  
ARMANDO SÉRGIO DA SILVA  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

  
KIMIKO FUKUI DE AQUINO  
Secretaria Municipal de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo -  
Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 28 de fevereiro de 1996.



## Município de Mogi das Cruzes

### DECRETO N° 3.175, DE 3 DE MAIO DE 2002

Processo nº 12.682/2002

(Dispõe sobre regulamentação da Lei nº  
4.475 de 28 de fevereiro de 1996)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, IX da Lei Orgânica do Município e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12.682/2002,

#### D E C R E T A:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal concederá, gratuitamente, passes para transporte de alunos do ensino fundamental a escolas públicas, sempre que as condições de acesso a elas, em termos de situação e peculiaridade local, tornarem inviável a frequência respectiva sem o uso de condução.

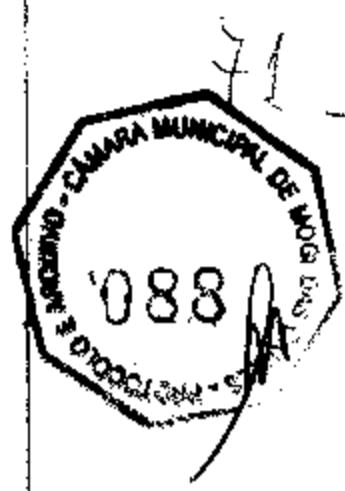
**Parágrafo único** Considera-se inviabilidade, em termos de situação e peculiaridade local, as circunstâncias decorrente da distância maior e das regiões ermas, que se apresentem como impeditivos ao acesso à escola.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal concederá, gratuitamente, transporte escolar aos alunos das escolas públicas matriculados no ensino fundamental, residentes na zona rural, ou com características de zona rural, sempre que não houver oferta suficiente de ensino em escolas públicas das proximidades do local de moradia dos alunos.

**Parágrafo único** Os alunos devem ser transportados para a escola mais próxima de sua residência, respeitada a distância mínima de 4 km e máxima de 25 km, entre o local de moradia do aluno e a escola.

**Art. 3º** A concessão de passes e o transporte escolar serão fornecidos na medida das disponibilidades orçamentárias.

- I. dentro da zona rural, ou com características de zona rural, para servir as escolas ai localizadas;
- II. da zona rural, ou com características de zona rural, para o distrito ou a sede do município;
- III. de um para outro distrito dentro do município;
- IV. do distrito para a sede do município.



*Municipio de Mogi das Cruzes*

DECRETO N° 3.175/02 – FLS. 02.

**Art. 4º** Os passes e o transporte de alunos só serão fornecidos após prévia solicitação dos Diretores de Escola, acompanhada de justificativa, para os fins do disposto pelos artigos 1º e 2º deste decreto, e também, da relação nominal dos alunos a serem beneficiados.

**Parágrafo único** As solicitações de fornecimento de passes e de transporte para alunos matriculados nas escolas estaduais serão encaminhadas via Diretoria de Ensino, com parecer circunstanciado do Dirigente Regional de Ensino.

**Art. 5º** O pedido será analisado pela Secretaria Municipal de Educação que, após exarar o respectivo parecer, o submeterá a despacho do Prefeito Municipal.

**§ 1º** Só poderão ser beneficiados com passes e transportes escolar, os alunos regularmente matriculados e cadastrados no Sistema PRODESC em escolas públicas e que realmente necessitem deste benefício para realizar seus estudos.

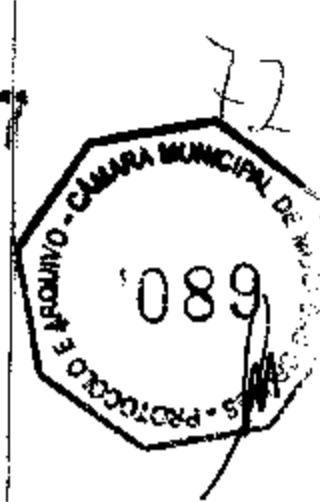
**§ 2º** Serão atendidos prioritariamente os alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, regular ou da educação de jovens e adultos.

**§ 3º** Autorizada a concessão competirá à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do Departamento de Compras, processar a aquisição de passes para transporte de alunos.

**Art. 6º** Fica vedada a concessão aleatória de transporte e passes escolares.

**Art. 7º** As unidades escolares cujos alunos poderão desde logo ser beneficiados pela concessão de passes, são as seguintes:

E.M. "Antonio Pedro Ribeiro"  
 E.M. "Cenira Araújo Pereira (Prof)"  
 E.M. "Marlene Muniz Schimidt (Prof)"  
 E.M. "Etelvina Cásaro Salustiano (Prof)"  
 E.M. "Fujitaro Nagao"  
 E.M. "Primo Villar (Prof)"  
 E.M. "Ana Maria Barbosa Garcia (Prof)"



*Município de Mogi das Cruzes*

**DECRETO N° 3.175/02 – FLS. 03.**

E.M. "Sonia Brasil de Siqueira Andreucci (Prof)"  
 E.M. (R) "Ana Maria de A. V. Carrare (Prof)"  
 E.M. (R) "Benedito Pereira de Paula"  
 E.M. (R) "Horácio da Silveira (Prof.)"  
 E.M. (R) "Kaoru Hiramatsu"  
 E.M. (R) "Margareth Unger Lamas Rosa (Prof)"  
 E.M. (R) "Maria Luiza Fernandes (Prof)"  
 E.M. (R) "Nossa Senhora da Conceição"  
 E.M. (R) "Comunidade São Sebastião"  
 E.M. (R) "Bairro São João"  
 E.M. (R) "Bairro de Beija Flor"  
 E.M. (R) "Bairro do Rio Abaixo"  
 E.M. (R) "Benedito Pereira de Paula"  
 E.M. (R) "Dora Alves Lafuente (Prof)"  
 E.M. (R) "Eunice de Almeida (Prof)"  
 E.M. (R) "Maria Alda Mussolini Lainetti (Prof)"  
 E.M. (R) "Sebastiana de Carvalho (Prof)"  
 E.E. "Adelino Borges Vieira"  
 E.E. "Américo Sugai"  
 E.E. "Aristóteles de Andrade"  
 E.E. "Arlindo Aquino de Oliveira (Dr.)"  
 E.E. "Benedito Borges Vieira (Prof)"  
 E.E. "Benedito de Souza Lima"  
 E.E. "Francisco de Souza Mello (Prof)"  
 E.E. "Heráclides Batalha de Camargo (Des.)"  
 E.E. "João Cardoso dos Santos (Prof)"  
 E.E. "José Ayumar G. de Miranda (Prof)"  
 E.E. "Lucinda Bastos (Prof)"  
 E.E. "Sentaro Takaoka (Dr.)"  
 E.E. Iracema Brasil de Siqueira (Prof)"

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 1.672, de 1º de março de 1996

50799-17



Município de Mogi das Cruzes

DECRETO N° 3.175/02 – FLS. 04.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS  
CRUZES, 3 de maio de 2002, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JUNIOR ABE

Prefeito Municipal

JOSE MARIA COELHO

Secretário de Administração

EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA

Secretário de Assuntos Jurídicos

MARIA GENY BORGES ÁVILA HORLE

Secretaria de Educação

Registrado na Secretaria Municipal de Administração  
- Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria  
Municipal em 3 de maio de 2002.

SMA/ALE



INTERESSADO

Divisão de Legislação e Normas

**Ao Senhor Secretário de Transportes  
José Luiz Freire de Almeida**

Vistos. Diante do exposto na inicial, bem como da anexa minuta de projeto de lei às fls. 30/43, elaborada pela Secretaria de Educação, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação pertinentes, inclusive a regular deliberação no Conselho constituído.

- SGov, 22 de março de 2018.

Marco Soares  
Secretário de Governo

SGov/rbm

Processado em 16/03/18  
Gabinete  
Recebido em 16/03/18  
a 10:14 hs  
Analia



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE TRANSPORTES

PROCESSO	EXERC	FOLHA N°
50799	17	75
26/03/18 DATA		



INTERESSADO

Divisão de Legislação e Normas - SME

Ao Dept.º Transportes

Encaminho o presente, para análise e providências conforme solicitado.

SMT, em 26/03/18.

José Luiz Freire de Almeida  
Secretário de Transportes

SECRETARIA DE  
TRANSPORTES



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Folha n.º
50.799	17	093
27/03/18		



INTERESSADO: **DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS – DLN-SME**

À Secretaria de Governo

Restituímos o presente, informando que o assunto em tela é pertinente à Secretaria de Educação, visto que se trata da criação de um Programa de Transporte Escolar Gratuito, na Rede Municipal de Educação do Município.

As normas de caráter operacional referentes aos veículos, condutores e monitores, já estão regulamentadas pela Lei nº 5.221/2001 e Decreto Municipal nº 14.421/2014.

Contudo, visto a solicitação às fls. 74, passamos a informar que consideramos relevante que o projeto de Lei seja mais conciso, devendo em seu Decreto de regulamentação constar todos os itens que a Secretaria afeta considera necessários. Desta forma, futuramente, se houver alguma alteração, não haja exigência de passar pelo crivo da Casa de Leis.

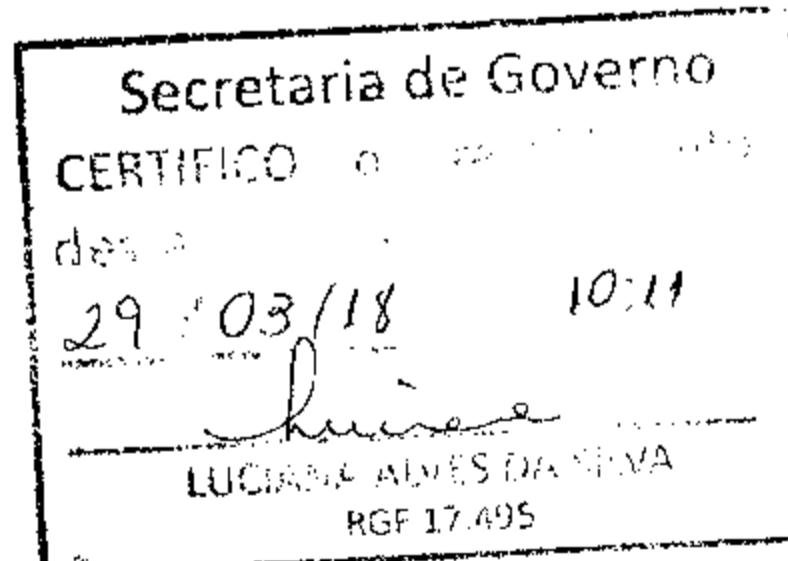
Frente ao exposto, segue uma proposta para o projeto de Lei.

SMT/dtp, 27 de março de 2018.

Miriam Carrasco Benites da Silva  
Diretora de Transportes

José Luiz Freire de Almeida  
Secretário de Transportes

BAIXA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



# MINUTA DE LEI MUNICIPAL

(Dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Gratuito, na Rede Municipal de Educação do Município de Mogi das Cruzes).



**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Programa de Transporte Escolar Gratuito da Secretaria Municipal de Educação para o Transporte de alunos da Rede Municipal de Educação do Município de Mogi das Cruzes, residentes na zona rural e em áreas de difícil acesso, em distância mínima de dois quilômetros da sua residência até a unidade escolar mais próxima.

**Art. 2º** O transporte coletivo de escolares de que trata esta Lei, poderá ser executado pelo Poder Público e por pessoa jurídica contratada, precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, nas formas estabelecidas na Lei 8.666/1993.

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Educação, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desse Regulamento.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mogi das Cruzes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

***MINUTA - rbm*****PROJETO DE LEI**

50.799/17

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Educação, será concedido com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados, e reger-se-á pela presente lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas respectivas regulamentações.

**Parágrafo único.** O disposto na presente lei deverá fazer parte dos editais de licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar, sendo de pleno conhecimento e observação por todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Fica a Secretaria de Educação responsável pela execução dos serviços do transporte escolar, devendo, para tanto, fazer a coordenação dos trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos com a execução ou fiscalização desses serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

**Art. 3º** A Secretaria de Educação poderá propor a atualização ou alteração da presente lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4º** O transporte escolar na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria de Educação, residentes no Município, provenientes de zona rural ou área de difícil acesso e que residam a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima, nas seguintes situações:

- I - Educação Infantil, em idade de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, nas turmas de Infantil III e IV;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- IV - atividades de reforço pedagógico;
- V - entidades sem fins lucrativos, mediante convênio.



## PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 1º Entende-se, para fins do disposto nesta lei, área de difícil acesso como aquela que, confirmadas por rota, apresenta condições que dificultam o acesso à escola, tornando inviável a frequência dos alunos sem o uso de transporte, a saber:

- I - rodovia sem acostamento;
- II - ferrovia sem passarela;
- III - trilhas em matas, serras ou locais com baixa luminosidade;
- IV - vazadouros ou área de transbordo.

§ 2º É de competência da Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação analisar e validar o pedido de transporte de alunos após verificação do percurso, por rota, sinalizado pelo requerente como área de difícil acesso e que inviabilize a chegada do aluno às aulas, conforme disposto neste artigo.

**Art. 5º** O transporte escolar poderá atender alunos residentes em zona urbana, nas seguintes condições:

- I - deficientes físicos e/ou com mobilidade reduzida;
- II - que frequentem o período integral, para atendimento em atividades extraclasse em equipamentos e instituições fora da escola, nos períodos de contraturno.

§ 1º Para o atendimento do disposto no inciso I deste artigo, o pedido deverá ser feito pelos responsáveis e encaminhado à escola, conforme regulamentação específica da Secretaria de Educação.

§ 2º O atendimento dos alunos regularmente matriculados, por solicitação da escola, necessários à realização de atividades extraclasse, será estabelecido por regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, para manutenção de utilização do transporte escolar, deverá ser realizado novo pedido para análise e parecer, conforme as disposições da presente lei.

**Art. 7º** Os ônibus escolares transportarão exclusivamente alunos da Rede Municipal com o acompanhamento de um servidor, preferencialmente por Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar, não podendo ser utilizados para qualquer outro fim.

**Art. 8º** Para fins do disposto nesta lei, o benefício do transporte tem por objetivo prover o deslocamento de ida e volta dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, sendo concedido nas seguintes modalidades:



### PROJETO DE LEI - FLS. 3

I - frota própria;

II - frota contratada, quando constatada situação economicamente mais viável ao Município, apurada pelos órgãos competentes, respeitando-se as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Poderá ser oferecido o benefício de que trata o **caput** deste artigo pelo fornecimento de passe escolar ou similar para uso no transporte coletivo de linha regular ou outro mecanismo disponibilizado.

### CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 9º** O serviço de transporte escolar oferecido pela Secretaria de Educação deve ser adequado, atendendo plenamente aos alunos, nos termos desta lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas demais normas pertinentes.

**Art. 10.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º** Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I - continuidade:** a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

**II - regularidade:** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III - atualidade:** a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

**IV - segurança:** a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança apropriados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

**V - higiene:** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI - cortesia:** o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII - eficiência:** o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.



### PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II - por outras razões de relevante interesse público, justificadas à Administração.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 11.** Os veículos autorizados a transportar alunos deverão ser os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, com as disposições da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, do Decreto nº 14.421, de 25 de agosto de 2014, bem como dos demais atos regulamentares de trânsito, têm as mesmas especificações adequadas para o transporte de passageiros e, especialmente, as exigidas para o transporte de escolares.

**Parágrafo único.** Onde houver necessidade, em razão das condições da via, deverão ser apresentados veículos com tração nas quatro rodas ou com tração nas duas rodas dianteiras, com o mecanismo de bloqueio de diferencial que atenda às necessidades do percurso descritas em edital de licitação.

**Art. 12.** Os veículos que prestam transporte de escolares deverão observar:

I - o atendimento de alunos com deficiência, a ser equipados com plataforma elevatória para acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens necessários para o transporte da pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida;

II - a instalação de Sistema de Posicionamento Global (GPS), radiocomunicação e monitoramento por câmeras;

III - a apresentação de cobertura total de seguro para qualquer sinistro, incluindo APP (Acidentes Pessoais por Passageiros) e RC (Responsabilidade Civil), renovado anualmente.

**Art. 13.** A idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar será de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação do chassi.

**Art. 14.** Os veículos deverão passar por vistoria técnica semestralmente, conforme exigência da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com suas alterações posteriores, na Secretaria de Transportes ou em local por ela designado, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

**Parágrafo único.** A inspeção veicular poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração Municipal, sem ônus ao contratado.



### PROJETO DE LEI - FLS. 5

**Art. 15.** Os veículos poderão ser inspecionados pelo Município, a qualquer tempo, para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

**Art. 16.** Cada veículo deverá possuir letreiro, eletrônico ou não, com a denominação da unidade escolar atendida e da rota que realiza.

**Art. 17.** Deverá ser afixado em local visível nos veículos o alvará da permissão para o transporte de escolares.

**Art. 18.** Os veículos das empresas contratadas para o transporte de escolares deverão ser da espécie passageiro, na categoria aluguel e estar em nome da empresa prestadora de serviços.

**Art. 19.** A empresa contratada deverá manter a reserva técnica veicular em 5% (cinco por cento).

**Art. 20.** A contratada, ao substituir o veículo, deverá protocolar a solicitação na Secretaria de Transportes, e apresentar o veículo substituto imediatamente.

**Art. 21.** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a afixação de material educativo de interesse público.

**Art. 22.** Os veículos contratados somente poderão transitar nos itinerários estabelecidos em contrato, de acordo com o edital de licitação.

**§ 1º** Constitui exceção ao disposto no **caput** deste artigo os veículos da frota própria.

**§ 2º** Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

**§ 3º** O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a afixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

**§ 4º** A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.



## PROJETO DE LEI - FLS. 6

**§ 5º** Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 23.** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos, pelo responsável, à inspeção técnica para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação vigente.

**Art. 24.** Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá a autorização para o transporte escolar municipal, a ser afixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Constitui obrigação adicional à afixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, a emitida pelo órgão estadual de trânsito.

**Art. 25.** Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 14 desta lei, para atendimento do disposto no artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta lei e do edital de licitação.

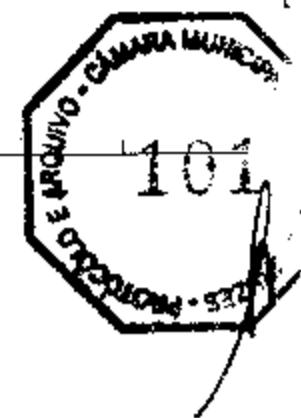
**Art. 26.** A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão à aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e realizada a inspeção veicular.

**Art. 27.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que deverá ser informada a Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação.

## CAPÍTULO IV DOS ITINERÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 28.** Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, considerando sempre a segurança e a integridade física dos escolares, o tempo de percurso e as regras de circulação, a saber:

I - as paradas para embarque e desembarque obedecerão ao distanciamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 400 (quatrocentos) metros entre os pontos;



### PROJETO DE LEI - FLS. 7

**II** - os itinerários estabelecidos estarão disponíveis para consulta na secretaria de cada unidade escolar atendida;

**III** - não será permitido o tráfego em estradas e propriedades particulares.

**§ 1º** Na ausência de responsável para receber o aluno no desembarque, o servidor responsável em acompanhar o aluno ou o monitor do ônibus comunicará a direção da escola e/ou a Secretaria de Educação, para que providências sejam tomadas junto ao Conselho Tutelar.

**§ 2º** Os itinerários devem ser afixados observando-se a distância entre a residência e a escola do aluno.

**§ 3º** Os itinerários deverão ser estabelecidos de comum acordo entre os permissionários e a Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo às demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes.

**Art. 29.** O embarque e desembarque dos alunos serão feitos com segurança nos pontos definidos pela Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, em unidades escolares, em suas áreas internas ou em áreas de estacionamento na via pública, devidamente regulamentadas pelo órgão executivo de trânsito competente, quando em zona urbana e, em caso específico de zona rural, em local com extrema segurança à integridade física do aluno.

### **CAPÍTULO V** **DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**Art. 30.** São direitos dos usuários do serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes:

**I** - receber serviço adequado, com urbanidade, do Município e dos prestadores contratados;

**II** - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - protocolar, por escrito ou por comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

**IV** - obter informações sobre os trajetos, horários e ocorrências que envolvam o transporte escolar, nos termos da presente lei;

**V** - oferecer sugestões de melhorias dos serviços de transporte escolar, mediante protocolo ou outro meio legal disponibilizado.

**§ 1º** Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.



### PROJETO DE LEI - FLS. 8

**§ 2º** As denúncias de eventuais ilegalidades ou outras infrações cometidas por condutores, monitores e demais envolvidos no transporte escolar devem ser por escrito e assinadas e, quando não apresentadas por escrito, reduzir a termo, e ainda, após lida ao interessado, deve ser assinada e encaminhada à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

**Art. 31.** São deveres dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I** - cooperar com a limpeza do veículo, a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados, utilizados na prestação dos serviços;

**II** - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para o embarque e desembarque dos alunos;

**III** - cooperar com a fiscalização do Município;

**IV** - responsabilizar seus pais e/ou seus representantes, quando os atos praticados pelos alunos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, mediante prévia notificação da direção do estabelecimento de ensino e a abertura de processo de sindicância regularmente instituído;

**V** - respeitar e estimular a obediência às normas estabelecidas pelo Poder Público;

**VI** - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

**VII** - ser obrigatoriamente acompanhados por seus pais ou responsáveis, até os locais de embarque e desembarque previamente definidos pela Secretaria de Educação, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar;

**VIII** - não se alimentar no interior dos transportes;

**IX** - colocar o material escolar em local apropriado, para não comprometer a segurança dos usuários durante o trajeto.

**Art. 32.** O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e de difícil acesso, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas, em conformidade o artigo 4º desta lei.

**§ 1º** Excepcionalmente, o Município poderá determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos alunos, com a apresentação de atestado médico que declare a necessidade, nas seguintes situações:

**I** - por motivo de doença;

**II** - para portadores de necessidades especiais.

**§ 2º** O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.



### PROJETO DE LEI - FLS. 9

**Art. 33.** Fica proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos, salvo no caso de autorização prévia e expressa da Secretaria de Educação, fundamentada no interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção ao disposto no **caput** deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares.

**Art. 34.** Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a afiação de material impresso nos veículos do transporte próprio ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**§ 1º** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§ 2º** Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

### **CAPÍTULO VI** **DOS DEVERES DOS PRESTADORES CONTRATADOS**

**Art. 35.** São deveres dos prestadores contratados, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos demais regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I** - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no respectivo contrato;

**II** - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

**III** - manter em dia a vistoria da reserva técnica veicular;

**IV** - utilizar discos do tacógrafo e prestar informações sobre estes registros e sobre as ocorrências com usuários do transporte escolar, sempre que requisitado;

**V** - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

**VI** - permitir aos encarregados da fiscalização o livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

**VII** - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

**VIII** - manter no Município, durante a vigência do contrato, garagem, instalações e equipamentos adequados para o serviço prestado;

**IX** - cumprir os rotérios e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

**X** - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

**XI** - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinada pelo Município;



### PROJETO DE LEI - FLS. 10

**XII** - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, as disposições da Lei nº 5.221, de 2001, do Decreto nº 14.421, de 2014, e das demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

**XIII** - manter as listagens de alunos atualizadas, por turno e itinerário, com informações do nome, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

**XIV** - responder, por si ou seus funcionários, pelos danos causados à União, ao Estado e ao Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos vigentes;

**XV** - não atender o transporte de alunos dentro das propriedades particulares, exceto em circunstâncias especiais por decisão judicial ou do Município.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

### CAPÍTULO VII DOS DEVERES DA ESCOLA

**Art. 36.** São deveres da escola, por intermédio de seu diretor, além de outros já previstos em lei específica:

**I** - verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;

**II** - prestar todas as informações solicitadas pelo Departamento de Planejamento Educacional - DEPLAN sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;

**III** - atualizar no sistema, no início do ano letivo, de acordo com as orientações do Departamento de Planejamento Educacional - DEPLAN, o endereço e os dados dos alunos usuários do transporte escolar;

**IV** - manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte na Divisão de Recursos e Transporte Escolar, principalmente quando se tratar de matrícula de novos alunos ou nos casos de transferência;

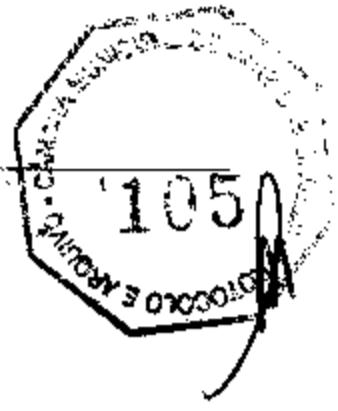
**V** - dar ciência das disposições da presente lei ao requerente representante do aluno, quando receber pedidos de utilização de transporte, antes de enviar à Divisão de Recursos e Transporte Escolar;

**VI** - providenciar o Termo de Autorização dos pais e responsáveis para o aluno que utilizar o transporte escolar;

**VII** - manter a Divisão de Recursos e Transporte Escolar informada, no caso de descumprimento da presente lei pela empresa contratada;

**VIII** - informar o pai ou o responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos;

**IX** - dar ciência dos fatos ocorridos à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis, quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, comunicando imediatamente seus pais e/ou responsáveis;



## PROJETO DE LEI - FLS. 11

**X** - informar os pais e responsáveis que, em caso de transferência do aluno, por opção, para outro estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Educação, que ele abdica da utilização do transporte escolar;

**XI** - observar a regularidade e a pontualidade do serviço, bem como ficar atento ao cumprimento das normas de segurança;

**XII** - estabelecer uma relação de urbanidade e proximidade com os motoristas e monitores das empresas terceirizadas, por serem eles que convivem com os alunos, durante o trajeto, diariamente, orientando sobre como se portar no veículo e observando eventuais mudanças na rotina;

**XIII** - acompanhar os problemas ocorridos durante o trajeto e, em caso de imprevistos que afetem as aulas, sempre informar os responsáveis por escrito ou por telefone;

**XIV** - incluir o conteúdo da presente lei na pauta das reuniões de pais, pois eles poderão trazer críticas, reclamações e sugestões que ajudarão a melhorar a qualidade do serviço;

**XV** - manter o controle de frequência atualizado dos alunos e, em caso de ausências reiteradas, notificar os pais e responsáveis para justificativas.

## CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 37.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da Lei Federal nº 9.503, de 1997, da Lei nº 5.221, de 2001, e do Decreto nº 14.421, de 2014, e das demais legislações vigentes.

**Parágrafo único.** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

**I** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**II** - Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D" ou superior, com averbação "transporte escolar" e "exerce atividade remunerada";

**III** - Certidão do Prontuário da CNH expedida em até 90 (noventa) dias;

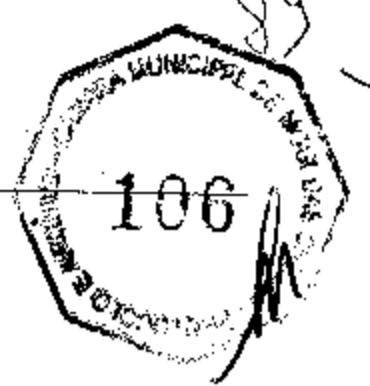
**IV** - Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;

**V** - Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias;

**VI** - atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM;

**VII** - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 38.** São proibições aos condutores de veículos, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações pertinentes:



### PROJETO DE LEI - FLS. 12

- I - abastecer o veículo quando estiver em serviço;
- II - fumar quando estiver em serviço;
- III - acionar buzina nos locais de embarque e desembarque de escolares;
- IV - permitir que os escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;
- V - transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;
- VI - conduzir o veículo com excesso de lotação;
- VII - ausentar-se do veículo, deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;
- VIII - permitir que alunos sejam transportados em pé ou em locais inadequados;
- IX - permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;
- X - exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados, que auxiliam na condução destes;
- XI - exercer atividades vedadas por esta lei;
- XII - apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;
- XIII - exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;
- XIV - operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena;
- XV - manter qualquer forma de relacionamento individual com os alunos, além daqueles de urbanidade e atenção decorrentes da prestação de serviços;
- XVI - ausentar-se do veículo, deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;
- XVII - desrespeitar o horário de embarque e desembarque dos alunos, para que os mesmos possam estar acompanhados;
- XVIII - permitir desvios de rotas de transporte para atendimento a outras demandas que não sejam aquelas estritamente relacionadas ao embarque e desembarque de alunos;
- XIX - permitir que o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis.

**§ 1º** A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores.

**§ 2º** Serão punidos, igualmente, os responsáveis que concorrerem para a falta especificada no § 1º deste artigo, nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, conjuntamente com o ordenamento jurídico estabelecido no Código Civil.

### **CAPÍTULO IX DOS DEVERES DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 39.** Para os monitores que atuam no transporte terceirizado será exigido, nos termos da legislação vigente:



### PROJETO DE LEI - FLS. 13

- I - idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II - cédula de identidade;
- III - comprovante de endereço;
- IV - comprovante de conclusão do Ensino Fundamental;
- V - atestado de antecedentes criminais expedidos em até 90 (noventa) dias;
- VI - Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes - Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);
- VII - atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM.

### **CAPÍTULO X DOS DEVERES DO ACOMPANHANTE DE ALUNO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 40.** Para atuarem como acompanhantes dos alunos usuários do transporte escolar coletivo municipal, será indicado um servidor, de preferência Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar.

**Parágrafo único.** O acompanhante dos alunos no transporte escolar é o servidor responsável por garantir a integridade física e moral de crianças e adolescentes, no trajeto de ida e volta até a escola, ficando sujeitos às disposições das Leis Complementares nºs 82, de 2011, e 83, de 7 de janeiro de 2011.

**Art. 41.** Além das competências já previstas em legislações específicas ao cargo público que ocupa, é de competência do Auxiliar de Serviços Gerais e do Agente Escolar que atua no transporte escolar:

I - acompanhar os alunos desde o embarque até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

II - verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

III - orientar e auxiliar os alunos, quando necessário, a colocarem o cinto de segurança;

IV - orientar os alunos quanto ao risco de acidentes, não deixando colocar partes do corpo para fora da janela;

V - colaborar e zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto;

VI - identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

VII - ajudar os alunos a subir e a descer as escadas dos transportes;

VIII - verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque dos mesmos;

IX - verificar os horários dos transportes, informando aos pais e aos alunos;

PROJETO DE LEI - FLS. 14

**X** - conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

**XI** - tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicando casos de conflito ao diretor de escola e ao responsável pelo transporte de alunos;

**XII** - ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos;

**XIII** - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;

**XIV** - levar ao conhecimento do diretor de escola, para as medidas legais cabíveis, os casos de indisciplina dos alunos, bem como do descumprimento das normas previstas nesta lei.

### **CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES AOS MONITORES E ACOMPANHANTES DE ALUNOS**

**Art. 42.** Aos monitores e acompanhantes de alunos usuários de transporte escolar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações pertinentes, fica proibido

**I** - fumar quando estiver em serviço;

**II** - permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

**III** - transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

**IV** - conduzir o veículo com excesso de lotação;

**V** - permitir que alunos sejam transportados em locais inadequados;

**VI** - permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;

**VII** - exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados que auxiliam na condução destes;

**VIII** - exercer atividades vedadas por esta lei;

**IX** - apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados.

**Parágrafo único.** Aos servidores públicos que atuem e auxiliem no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino, além das proibições previstas neste artigo, estão sujeito às previstas nas Leis Complementares nºs 82, de 2011, e 83, de 2011.

### **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 43.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pela Secretaria de Transportes, no que compete ao disposto na Lei nº 5.221, de 2001, e no Decreto nº 14.421, de 2014.

**Art. 44.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, no que compete às questões contratuais e no cumprimento da presente lei, será coordenada e executada pela Secretaria de Educação.

PROJETO DE LEI - FLS. 15

### CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 45.** Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar nº 82, de 2011, pela Consolidação das Leis de Trabalho, e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas por descumprimento das normas da presente lei, nos editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado e aplicação de penalidades contratuais.

### CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

**Art. 46.** Pela inexecução ou inadimplência do contrato, ou ainda, por descumprimento da legislação vigente, a contratada estará sujeita, garantida a defesa prévia, às penalidades elencadas abaixo, de acordo com legislação específica, a saber:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);
- III - cancelamento do contrato.

### CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

**Art. 47.** As irregularidades detectadas na prestação dos serviços pela contratada serão processadas mediante abertura de processo administrativo, sendo permitido o direito à ampla defesa e aos demais recursos, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e demais disposições aplicáveis.

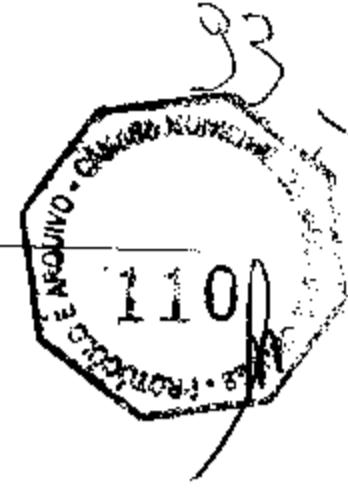
**Parágrafo único.** No caso da irregularidade ser cometida por servidor público, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 82, de 2011.

**Art. 48.** Sendo constatada a infração, a empresa contratada será notificada, por escrito, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis apresente sua defesa.

**Parágrafo único.** Não sendo apresentada a defesa dentro do prazo estipulado ou havendo indeferimento do pedido, a Secretaria de Educação aplicará as penalidades previstas.

**Art. 49.** Após a aplicação das penalidades, a empresa poderá interpor recurso para análise e decisão do Chefe do Executivo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 50.** As infrações provocadas por agentes públicos à apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.



**PROJETO DE LEI - FLS. 16**

**CAPÍTULO XVI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 52.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4.475, de 28 de fevereiro de 1996.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, .... de ..... de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGoverno*



INTERESSADO

Divisão de Legislação e Normas

DATA

RUEIRIA

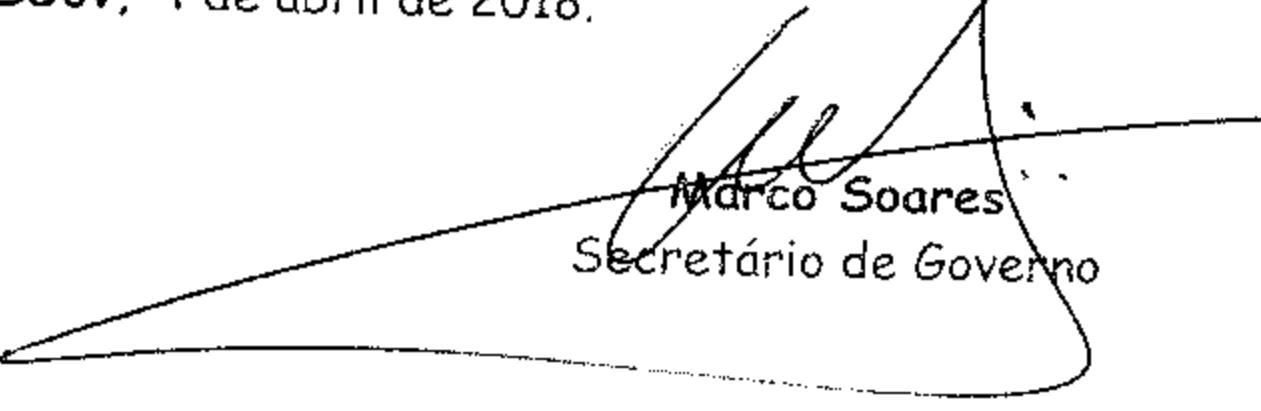
111

**À Senhora Secretária de Educação  
Juliana de Paula Guedes de Melo Santos**

Após os ajustes introduzidos na nova minuta de projeto de lei às fls. 78/93, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação quanto ao seu enunciado.

Outrossim, estando conforme, a proposta deverá ser previamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação - CME, nos termos do disposto na Lei nº 6.597, de 5 de outubro de 2011, cc. a Lei nº 7.279, de 5 de maio de 2017.

SGov, 4 de abril de 2018.

  
Marco Soares  
Secretário de Governo

SGov rbm



PROCESSO	EXERC.	FOLHA
50799	2018	
16/04/2018		112
DATA	RUBRICA	

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CAI 675418

Mogi das Cruzes, 16 de abril de 2018

Ao  
**Conselho Municipal de Educação**

Compete o presente para informar a V.Sas. sobre o processo em referência que trata da minuta de lei que dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino considerando as informações que seguem:

● - em 18/12/17 foi elaborada a minuta de Decreto que dispõe sobre a regulamentação do transporte de alunos da rede municipal de ensino e encaminhada para à Procuradoria Jurídica do Município com retorno desta em 06 de fevereiro de 2018 com a seguinte orientação jurídica:

(fls. 16) No presente caso concreto, a minuta do decreto fls.03/09 parece mesmo, salvo melhor juízo, ir além do que permite a ordem constitucional. Isto porque contém determinados dispositivos que estabelecem obrigações sem o necessário anteparo legal.

Por todas estas razões, opinamos no sentido de que a louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Educação seja efetivada por meio da edição de uma lei, hipótese em que não restará dúvida acerca de sua regularidade jurídica. (grifo nosso)

● - ás fls. 27 a Secretaria de Governo sinaliza que a Lei 11.221, de 11 de junho de 2001 trata da mesma matéria da minuta proposta e o processo retorna a esta Secretaria para elaboração do esboço do Projeto de lei;

● - em 27/02/18 esta Secretaria elabora minuta de Lei conforme orientações e recomendações recebidas nos autos e encaminha à Secretaria de Governo que solicita manifestação da Secretaria de Transportes sobre o assunto tratado;

● - em 27/03/2018 a Secretaria de Transportes retorna os autos informando que “*o assunto em tela é pertinente à Secretaria de Educação, visto que se trata da criação de um Programa de Transporte Escolar Gratuito, na Rede Municipal de Educação do Município*”;

Diante do exposto, em atendimento ao solicitado ás fls. 94, após todos os ajustes introduzidos na minuta de Projeto de Lei ás fls. 78/93 encaminhamos a presente para este Conselho para análise e aprovação nos termos do disposto na Lei 6.597/2011 c/c a Lei 7.279/2017.

Respeitosamente,

**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**  
 Secretaria Municipal de Educação



# Conselho Municipal de Educação

50.799/18

Parecer CME nº 08/18  
Analisado em 18/04/2018

Aprovado em: 18/04/2018



**INTERESSADO:** ASSUNTO: Minuta da regulamentação do transporte escolar  
**RELATOR:** Osmar Silva Leite  
**PROCESSO N°:** 50.799/2017

## I – Relatório/Exposição da matéria

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou, a este Conselho, o Processo nº 50.799, a fim de que este Colegiado faça a deliberação quanto a minuta apresentada.

## II – Conclusão e Voto do Relator

À vista do exposto, após análise da documentação, aprova-se a minuta apresentada.

Mogi das Cruzes 18 de abril de 2018

Relator Osmar Silva Leite

## III – Decisão do Conselho Municipal de Educação

O Conselho Municipal de Educação, após ouvir a manifestação do relator aprova por unanimidade.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
Bruno Balogh Redondo	
Isidoro Francisco Correia	
Iara Guadalupe Garcia	
Araci Aparecida Costa Barro Novo	
José Audeci de Arruda Lins	
Rosicleide Florêncio	
Nádia Espíndola Fernandes	

## IV – Deliberação da Plenária

O Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes aprova o Parecer.

Mogi das Cruzes, 18 de abril de 2018.

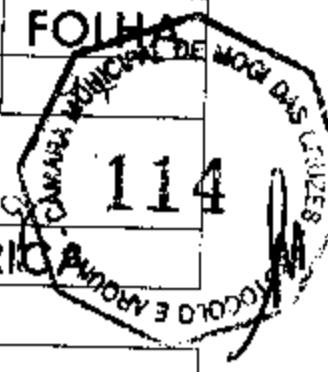
Bruno Balogh Redondo  
Presidente Interino do Conselho Municipal de Educação

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERC.	FOLHA
50799	2017	
27/04/2018		
	DATA	RUBRICA



**INTERESSADO: DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CAI 675418

Mogi das Cruzes, 27 de abril de 2018

À DD. Sra. Secretária Municipal de Educação  
**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**  
(minuta/Lei/Regulamentação do Transporte de alunos da rede municipal de ensino)

Compete o presente para informar V.Sa. sobre o recebimento do Processo em referência o qual dispõe sobre a minuta de Lei que regulamenta o Transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino. Considerando que:

- em atendimento às fls 94 o processo foi encaminhado para o Conselho Municipal de Educação para aprovação e, conforme Parecer CME nº 08/18 analisado em 18/04/2018 a referida minuta foi aprovada por unanimidade sem quaisquer ressalvas.

Dante do exposto propomos o encaminhamento do presente à Secretaria de Governo para as providências necessárias e para a seguinte correção no parágrafo único do artigo 11:

DE “Parágrafo único: Onde houver necessidade, em razão das condições da via, deverão ser apresentados veículos com tração nas quatro rodas ou com tração nas duas rodas dianteiras, com o mecanismo de bloqueio de diferencial que atenda às necessidades do percurso descritas em edital de licitação.”

PARA “Parágrafo único: Onde houver necessidade, em razão das condições da via, deverão ser apresentados veículos com tração nas quatro rodas ou com tração nas duas rodas traseiras, com o mecanismo de bloqueio de diferencial que atenda às necessidades do percurso descritas em edital de licitação.”

À consideração superior.

Respeitosamente,  
  
Araci Ap. da Costa Barro Novo  
Supervisora de Ensino-DLN

Ao Gabinete do Prefeito

Considerando a informação supracitada, que acolho, encaminho o presente solicitando de V.Ex.<sup>a</sup>. autorização para adoção das providências cabíveis.

Mogi das Cruzes, 27/04/2018

**JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO SANTOS**  
Secretária Municipal de Educação

Autorizo. Encaminhe-se à Secretaria de Governo para as providências necessárias, observadas as cautelas de praxe.

**MARCUS MELO**  
Prefeito Municipal

Visto:  
Guilherme Sever  
RCF 21.04.2018



**PROCESSO N.º 067/18**

**PROJETO DE LEI N.º 46/18**

**PARECER N.º 73/18**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de “**Nova normatização para o Serviço de TRANSPORTE ESCOLAR da Rede Municipal de Ensino**”.

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP nº. 99/18 (fl. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei nº 46/18 (fls. 02-17) e a cópia do procedimento administrativo PMMC nº 50799/17 (fls. 18-114).

**É o relatório.**

O Projeto de Lei nº 046/18 tem como escopo dispor sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

Desde já, cabe-nos observar que a matéria em tela se enquadra na competência municipal por força do art. 30, I da Constituição da República, tendo em vista se tratar de assuntos de interesse local em decorrência da competência municipal para a prestação dos mencionados serviços, por força do art. 30, V e VI da Constituição.

Vale, ainda, observar que foram atendidas as pertinentes observações constantes do parecer jurídico PGM-MC de fls. 28-32, que recomendou que a matéria fosse tratada por lei, e não por decreto.

Cabe, contudo, fazer uma observação relativa ao art. 37, parágrafo único, IV e V do projeto, o qual exige que o condutor do transporte escolar apresente “*Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias*” e “*Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca da Mogi das Cruzes – Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias*”. Em relação a esta exigência, é possível surgir dois posicionamentos.



O primeiro deles seria pela inconstitucionalidade da exigência, uma vez que esta estaria abarcada pela proibição contida no art. 5º, XLVII, "b" da Constituição da República, que veda penas de caráter perpétuo, e caracterizaria ofensa ao princípio da razoabilidade, consagrado no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Neste sentido já se posicionou o E. TJSP em situação semelhante, como se lê da ementa e do inteiro teor do acórdão proferido na ADI nº 2039942-15.2017.8.26.0000:

**EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 16.612/2017 do Município de São Paulo, que dispõe sobre "Programa de Combate a Pichações". [...]**

**III Inocorrência de ofensa à competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada no diploma impugnado. Inconstitucionalidade reconhecida, porém, de dispositivos pontuais (artigos 8º e 9º) que proibem a Administração de contratar infratores, obrigam-na a instituir cadastro interno e autorizam o Executivo a firmar termos de cooperação. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição paulista.**

**Ação parcialmente procedente. [...]**

[...] nesse passo é forçoso reconhecer que o aludido diploma, porque de iniciativa do Legislativo, em três pontos violou os citados artigos 24 § 2º e 47 da Constituição paulista, que por simetria se aplicam aos municípios (artigo 144).

Com efeito, assim ocorreu ao proibir a Administração de contratar autor de pichação "para exercer atividade remunerada" em caráter perpétuo (artigo 8º "caput"), obrigá-la a criar "cadastro atualizado de infratores" com os dados de identidade lá indicados (artigo 8º § 1º) e anunciar que o Executivo "poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada" para os fins que indica (artigo 9º).

[...]

Ademais, segundo o dispositivo legal cuidava-se de proibição perpétua, o que não se coadunava com o princípio da razoabilidade, ao qual deve observância o legislador local (artigo 111 da Constituição paulista).

Cabe lembrar, ainda, que o artigo 5º inciso XLVII da Carta federal - princípio também oponível ao município (artigo 144 da Carta paulista) - proíbe as penas perpétuas, vedação que não diz respeito exclusivamente à sanção penal de privação da liberdade conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE nº 154.134-SP, rel. Min. Sydney Sanches) [...]. (grifamos) (ADI nº 2039942-



15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, julg. em 13.09.2017)

É pertinente observar, inclusive, o que fora decidido pelo STF no Recurso Extraordinário mencionado no acórdão acima referenciado:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5 , XLVI, "e", XLVII, "b", E § 2 , DA C.F. [...]. 2. No mérito, é de se manter o arresto, no ponto em que afastou o caráter permanente da pena de inabilitação imposta aos impetrantes, ora recorridos, em face do que dispõem o art. 5 , XLVI, "e", XLVII, "b", e § 2 da C.F. 3. Não é caso, porém, de se anular a imposição de qualquer sanção, como resulta dos termos do pedido inicial e do próprio julgado que assim o deferiu. 4. Na verdade, o Mandado de Segurança é de ser deferido, apenas para se afastar o caráter permanente da pena de inabilitação, devendo, então, o Conselho Monetário Nacional prosseguir no julgamento do pedido de revisão, convertendo-a em inabilitação temporária ou noutra, menos grave, que lhe parecer adequada. 5. Nesses termos, o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido. (grifamos) (RE 154134/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, julg. em 15.12.1998)**

Por outro lado, seria viável também um posicionamento pelo qual as referidas exigências são admissíveis, caso se entenda que possuem relação com as atribuições a serem exercidas pelo condutor e que, por isso, não seriam discriminatórias. A referida compreensão poderia se amparar em analogia com recente entendimento do TST no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 243000-58.2013.5.13.0023 (Red. Min. João Oreste Dalazen, julg. em 20/04/2017), quanto a exigências semelhantes verificadas no âmbito de relações trabalhistas. Lê-se:

**INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.  
TEMA N° 0001. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE**



## **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CANDIDATO A EMPREGO**

- 1.** Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.
- 2.** A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.
- 3.** A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. (grifamos)

Com base nesse segundo entendimento, poder-se-ia sustentar que a exigência ora analisada é legítima por ser veiculada legalmente, justificando-se na natureza do ofício a ser desempenhado.

Dessa forma, recomendamos que, caso se opte por evitar eventuais questionamentos com base naquele primeiro entendimento, seja suprimida – ou, ao menos, limitada temporalmente – a referida exigência do projeto.



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

067/18

119

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Ante o exposto, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, observada a recomendação acima registrada.** Assim, o projeto deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes e pelos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, cabe observar que foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP nº. 77/18, o regime de **URGÊNCIA** na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 08 de junho de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 46 / 2018

Processo nº 67 / 2018

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em síntese, prevê a proposta que o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Educação, será concedido com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados, e reger-se-á pela presente lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas respectivas regulamentações; sendo que, o disposto na lei deverá fazer parte dos editais de licitação para contratação dos serviços de transporte escolar; sendo ainda, que o transporte escolar da rede municipal de ensino será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria de Educação, residentes no Município, provenientes da zona rural ou área de difícil acesso e que residam a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima; dando ainda, outras providências.

O parecer da Procuradoria Jurídica informa que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, porém, observa que a exigência da necessidade da apresentação de atestado de antecedentes criminais ao condutor do transporte escolar (art. 37, parágrafo único, IV e V) apresentam posicionamentos divergentes de nossos Tribunais, sendo alguns contrários e outros favoráveis.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação adota o posicionamento favorável à exigência de atestado de antecedentes criminais ao condutor do transporte escolar, tendo em vista a natureza do ofício a ser desempenhado.

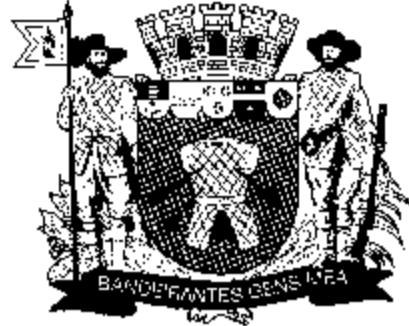
Sendo assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não havendo vícios jurídicos que possam macular o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Lujz Beraldo de Miranda, em 21 de junho de 2018.

**JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**  
Membro – Relator

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente

**MAURO LUIZ CLAUDIO DE ARAÚJO**  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## Ofício nº 183 / 2018-GPe.

Mogi das Cruzes, 22 de agosto de 2018.

### CÓPIA

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, tendo em vista a complexidade do assunto para análise e estudos a serem realizados pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, servimo-nos do presente para requerer que seja retirado o prazo de urgência, previsto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município e solicitado junto à Mensagem GP nº 99/2018, para apreciação do Projeto de Lei nº 46/2018, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

**35794 / 2018**



22/08/2018 14:54

CAI: 406541

À Sua Excelência  
**MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E**  
Prefeito do Município de Mogi das Cru

Nome: PEDRO HIDEKI KOMURA VEREADOR  
Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO  
OF. N° 183/2018 SOLICITA QUE SEJA RETIRADO O  
PRAZO DE URGÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI N° 46/2018 E OUTROS

Conclusão: 05/09/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**MENSAGEM GP Nº 123/2018**

Mogi das Cruzes, 24 de agosto de 2018.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 99, de 11 de maio de 2018, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 46/18, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Considerando a complexidade do assunto para as devidas análises e estudos a serem realizados pelas Comissões Permanentes dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do Processo Administrativo nº 35.794/18, fica excluída do item 3 da Mensagem acima a expressão “... *de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica ...*”.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Pedro Hideki Komura**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov**pbm**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 046/2.018

Processo 067/2.018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado demonstra de forma clara as justificativas que levaram a apresentação da iniciativa, que recebeu o parecer da Assessoria Jurídica desta casa no qual a mesma conclui pela inexistência de óbices jurídicos que impeçam sua aprovação.

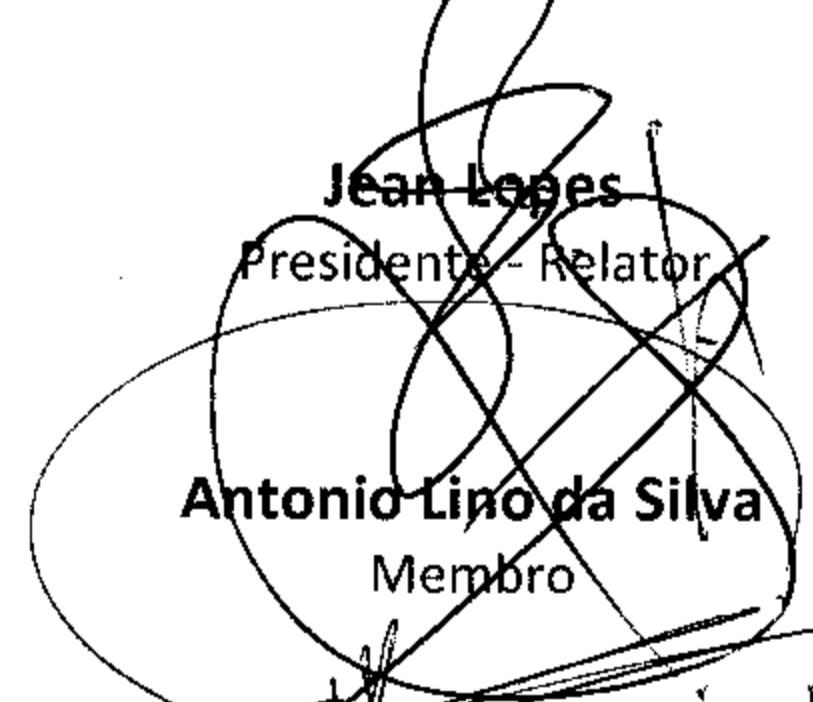
Posteriormente o trabalho mereceu a atenção da Comissão de Justiça e Redação a qual, em análise às peculiaridades de sua competência concluiu pela normal tramitação da proposição.

Assim, após estudar a proposta legislativa em tela, quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão e ausentes impedimentos de natureza orçamentaria e financeira concluímos, portanto, pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 23 de julho de 2018

  
Jean Lopes

Presidente - Relator

  
Antonio Lino da Silva

Membro

  
Rinaldo Sadao Sakai

Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Projeto de Lei nº 46 / 2018 - Processo nº 67 / 2018

A presente iniciativa legislativa de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Tem por objetivo a proposta que o serviço de transporte escolar de alunos da Rcdc Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Educação, será concedido com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados, e reger-se-á pela presente lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas respectivas regulamentações; sendo que, o disposto na lei deverá fazer parte dos editais de licitação para contratação dos serviços de transporte escolar; sendo ainda, que o transporte escolar da rede municipal de ensino será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria de Educação, residentes no Município, provenientes da zona rural ou área de difícil acesso e que residam a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima; dando ainda, outras providências.

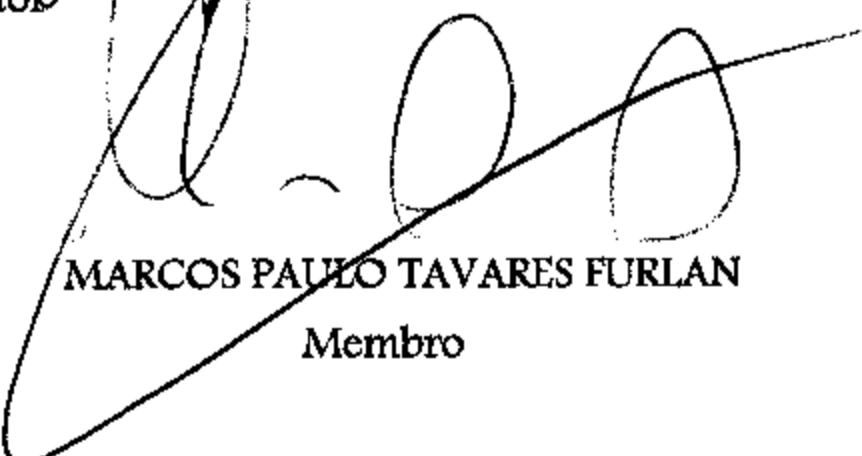
O parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 46/2018.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

  
MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO  
Presidente – Relator

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO  
Membro

  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmmc@cmmmc.com.br

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

### Projeto de Lei nº 46 / 2018

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Visa o presente projeto de lei normatizar o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Educação, concedido com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados, e reger-se-á pela presente lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas respectivas regulamentações.

Os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Educação e Cultura opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Portanto, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 31 de outubro de 2.018.

### COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:

CLAUDIO YUKIO MIYAKE  
Presidente – Relator

DIEGO DE AMORIM MARTINS  
Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 19 de novembro de 2018.

**OFÍCIO GPE Nº 273/18**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 046/18, de sua autoria, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro do corrente ano.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

**46654 / 2018**



21/11/2018 16:11

CAI: 275889

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF. N° 273/2018 PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE

Conclusão: 12/12/2018

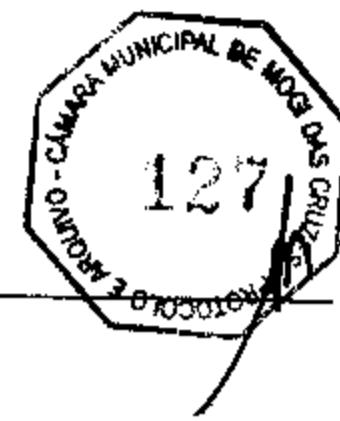
Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA J  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI**

Nº

**046/18**

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar de alunos da rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, realizado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Educação, será concedido com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados, e reger-se-á pela presente lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas respectivas regulamentações.

**Parágrafo único** – O disposto na presente lei deverá fazer parte dos editais de licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar, sendo de pleno conhecimento e observação por todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria de Educação responsável pela execução dos serviços do transporte escolar, devendo, para tanto, fazer a coordenação dos trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos com a execução ou fiscalização desses serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

**Art. 3º** - A Secretaria de Educação poderá propor a atualização ou alteração da presente lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4º** - O transporte escolar na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria de Educação, residentes no Município, provenientes de zona rural ou área de difícil acesso e que residam a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima, nas seguintes situações:

I – Educação Infantil, em idade de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, nas turmas de Infantil III e IV;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.02).**

- II** – Ensino Fundamental;
- III** – Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- IV** – atividades de reforço pedagógico;
- V** – entidades sem fins lucrativos, mediante convênio.

**§ 1º** - Entende-se, para fins do disposto nesta lei, área de difícil acesso como aquela que, confirmadas por rota, apresenta condições que dificultam o acesso à escola, tornando inviável a frequência dos alunos sem o uso de transporte, a saber:

- I** – rodovia sem acostamento;
- II** – ferrovia sem passarela;
- III** – trilhas em matas, serras ou locais com baixa luminosidade;
- IV** – vazadouros ou área de transbordo.

**§ 2º** - É de competência da Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação analisar e validar o pedido de transporte de alunos após verificação do percurso, por rota, sinalizado pelo requerente como área de difícil acesso e que inviabilize a chegada do aluno às aulas, conforme disposto neste artigo.

**Art. 5º** - O transporte escolar poderá atender alunos residentes em zona urbana, nas seguintes condições:

- I** – deficientes físicos e/ou com mobilidade reduzida;
- II** – que frequentem o período integral, para atendimento em atividades extraclasse em equipamentos e instituições fora da escola, nos períodos de contraturno.

**§ 1º** - Para o atendimento do disposto no inciso I deste artigo, o pedido deverá ser feito pelos responsáveis e encaminhado à escola, conforme regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**§ 2º** - O atendimento dos alunos regularmente matriculados, por solicitação da escola, necessários à realização de atividades extraclasse, será estabelecido por regulamentação específica da Secretaria de Educação.

**Art. 6º** - Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, para manutenção de utilização do transporte escolar, deverá ser realizado novo pedido para análise e parecer, conforme as disposições da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.03).

**Art. 7º** - Os ônibus escolares transportarão exclusivamente alunos da Rede Municipal com o acompanhamento de um servidor, preferencialmente por Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar, não podendo ser utilizados para qualquer outro fim.

**Art. 8º** - Para fins do disposto nesta lei, o benefício do transporte tem por objetivo prover o deslocamento de ida e volta dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, sendo concedido nas seguintes modalidades:

**I** – frota própria;

**II** – frota contratada, quando constatada situação economicamente mais viável ao Município, apurada pelos órgãos competentes, respeitando-se as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único** – Poderá ser oferecido o benefício de que trata o caput deste artigo pelo fornecimento de passe escolar ou similar para uso no transporte coletivo de linha regular ou outro mecanismo disponibilizado.

## CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 9º** - O serviço de transporte escolar oferecido pela Secretaria de Educação deve ser adequado, atendendo plenamente aos alunos, nos termos desta lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas demais normas pertinentes.

**Art. 10** – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º** - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I – continuidade:** a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

**II – regularidade:** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III – atualidade:** a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.04).**

**IV – segurança:** a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança apropriados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

**V – higiene:** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI – cortesia:** o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII – eficiência:** o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

**§ 2º** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II – por outras razões de relevante interesse público, justificadas à Administração.

### **CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 11** – Os veículos autorizados a transportar alunos deverão ser os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, com as disposições da Lei nº 5.221, de 11 de junho de 2001, do Decreto nº 14.421, de 25 de agosto de 2014, bem como dos demais atos regulamentares de trânsito, tem as mesmas especificações adequadas para o transporte de passageiros e, especialmente, as exigidas para o transporte de escolares.

**Parágrafo único** – Onde houver necessidade, em razão das condições da via, deverão ser apresentados veículos com tração nas quatro rodas ou com tração nas duas rodas traseiras, com o mecanismo de bloqueio de diferencial que atenda às necessidades do percurso descritas em edital de licitação.

**Art. 12** – Os veículos que prestam transporte de escolares deverão observar:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.05).**

I – o atendimento de alunos com deficiência, a ser equipados com plataforma elevatória para acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens necessários para o transporte da pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida;

II – a instalação de Sistema de Posicionamento Global (GPS), radiocomunicação e monitoramento por câmeras;

III – a apresentação de cobertura total de seguro para qualquer sinistro, incluindo APP (Acidentes Pessoais por Passageiros) e RC (Responsabilidade Civil), renovado anualmente.

**Art. 13** – A idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar será de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação do chassi.

**Art. 14** – Os veículos deverão passar por vistoria técnica semestralmente, conforme exigência da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com suas alterações posteriores, na Secretaria de Transportes ou em local por ela designado, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

**Parágrafo único** – A inspeção veicular poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração Municipal, sem ônus ao contratado.

**Art. 15** – Os veículos poderão ser inspecionados pelo Município, a qualquer tempo, para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

**Art. 16** – Cada veículo deverá possuir letreiro, eletrônico ou não, com a denominação da unidade escolar atendida e da rota que realize.

**Art. 17** – Deverá ser afixado em local visível nos veículos o alvará da permissão para o transporte de escolares.

**Art. 18** – Os veículos das empresas contratadas para o transporte de escolares deverão ser da espécie passageiro, na categoria aluguel e estar em nome da empresa prestadora de serviços.

**Art. 19** – A empresa contratada deverá manter a reserva técnica veicular em 5% (cinco por cento).

**Art. 20** – A contratada, ao substituir o veículo, deverá protocolar a solicitação na Secretaria de Transportes, e apresentar o veículo substituto imediatamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.06).**

**Art. 21** – O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a afixação de material educativo de interesse público.

**Art. 22** – Os veículos contratados somente poderão transitar nos itinerários estabelecidos em contrato, de acordo com o edital de licitação.

**§ 1º** – Constitui exceção ao disposto no **caput** deste artigo os veículos da frota própria.

**§ 2º** – Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

**§ 3º** – O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a afixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

**§ 4º** – A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**§ 5º** – Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 23** – Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos, pelo responsável, à inspeção técnica para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação vigente.

**Art. 24** – Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá a autorização para o transporte escolar municipal, a ser afixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

**Parágrafo único** – Constitui obrigação adicional a afixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, a emitida pelo órgão estadual de trânsito.



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.07).**

**Art. 25** – Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 14 desta lei, para atendimento do disposto no artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta lei e do edital de licitação.

**Art. 26** – A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e realizada a inspeção veicular.

**Art. 27** – Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que deverá ser informada a Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS ITINERÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 28** – Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, considerando sempre a segurança e a integridade física dos escolares, o tempo de percurso e as regras de circulação, a saber:

**I** – as paradas para embarque e desembarque obedecerão ao distanciamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 400 (quatrocentos) metros entre os pontos;

**II** – os itinerários estabelecidos estarão disponíveis para consulta na secretaria de cada unidade escolar atendida;

**III** – não será permitido o tráfego em estradas e propriedades particulares.

**§ 1º** – Na ausência de responsável para receber o aluno no desembarque, o servidor responsável em acompanhar o aluno ou o monitor do ônibus comunicará a direção da escola e/ou a Secretaria de Educação, para que providências sejam tomadas junto ao Conselho Tutelar.

**§ 2º** – Os itinerários devem ser afixados observando-se a distância entre a residência e a escola do aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.08).**

**§ 3º** – Os itinerários deverão ser estabelecidos de comum acordo entre os permissionários e a Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo às demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes.

**Art. 29** – O embarque e desembarque dos alunos serão feitos com segurança nos pontos definidos pela Divisão de Recursos e Transporte Escolar do Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, em unidades escolares, em suas áreas internas ou em áreas de estacionamento na via pública, devidamente regulamentadas pelo órgão executivo de trânsito competente, quando em zona urbana e, em caso específico de zona rural, em local com extrema segurança à integridade física do aluno.

**CAPÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**Art. 30** – São direitos dos usuários do serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes:

**I** – receber serviço adequado, com urbanidade, do Município e dos prestadores contratados;

**II** – receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** – protocolar, por escrito ou por comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

**IV** – obter informações sobre os trajetos, horários e ocorrências que envolvam o transporte escolar, nos termos da presente lei;

**V** – oferecer sugestões de melhorias dos serviços de transporte escolar, mediante protocolo ou outro meio legal disponibilizado.

**§ 1º** – Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.09).

**§ 2º** – As denúncias de eventuais ilegalidades ou outras infrações cometidas por condutores, monitores e demais envolvidos no transporte escolar devem ser por escrito e assinadas e, quando não apresentadas por escrito, reduzir a termo, e ainda, após lida ao interessado, deve ser assinada e encaminhada à Secretaria de Educação para as providências cabíveis.

**Art. 31** – São deveres dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I** – cooperar com a limpeza do veículo, a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados, utilizados na prestação dos serviços;

**II** – comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para o embarque e desembarque dos alunos;

**III** – cooperar com a fiscalização do Município;

**IV** – responsabilizar seus pais e/ou seus representantes, quando os atos praticados pelos alunos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, mediante prévia notificação da direção do estabelecimento de ensino e a abertura de processo de sindicância regularmente instituído;

**V** – respeitar e estimular a obediência às normas estabelecidas pelo Poder Público;

**VI** – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

**VII** – ser obrigatoriamente acompanhados por seus pais ou responsáveis, até os locais de embarque e desembarque previamente definidos pela Secretaria de Educação, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar;

**VIII** – não se alimentar no interior dos transportes;

**IX** – colocar o material escolar em local apropriado, para não comprometer a segurança dos usuários durante o trajeto.

**Art. 32** – O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e de difícil acesso, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas, em conformidade ao artigo 4º desta lei.

**§ 1º** – Excepcionalmente, o Município poderá determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos alunos, com a apresentação de atestado médico que declare a necessidade, nas seguintes situações:

**I** – por motivo de doença;

**II** – para portadores de necessidades especiais.



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.10).**

**§ 2º** – O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

**Art. 33** – Fica proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos, salvo no caso de autorização prévia e expressa da Secretaria de Educação, fundamentada no interesse público.

**Parágrafo único** – Constitui exceção ao disposto no **caput** deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares.

**Art. 34** – Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a afixação de material impresso nos veículos do transporte próprio ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**§ 1º** – Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§ 2º** – Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

## **CAPÍTULO VI** **DOS DEVERES DOS PRESTADORES CONTRATADOS**

**Art. 35** – São deveres dos prestadores contratados, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos demais regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

**I** – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no respectivo contrato;

**II** – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

**III** – manter em dia a vistoria da reserva técnica veicular;

**IV** – utilizar discos do tacógrafo e prestar informações sobre estes registros e sobre as ocorrências com usuários do transporte escolar, sempre que requisitado;

**V** – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.11).**

**VI** – permitir aos encarregados da fiscalização o livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

**VII** – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

**VIII** – manter no Município, durante a vigência do contrato, garagem, instalações e equipamentos adequados para o serviço prestado;

**IX** – cumprir os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

**X** – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

**XI** – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinada pelo Município;

**XII** – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, as disposições da Lei nº 5.221, de 2001, do Decreto nº 14.421, de 2014, e das demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

**XIII** – manter as listagens de alunos atualizadas, por turno e itinerário, com informações do nome, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

**XIV** – responder, por si ou seus funcionários, pelos danos causados à União, ao Estado e ao Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos vigentes;

**XV** – não atender o transporte de alunos dentro das propriedades particulares, exceto em circunstâncias especiais por decisão judicial ou do Município.

**Parágrafo único** – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

## **CAPÍTULO VII DOS DEVERES DA ESCOLA**

**Art. 36** – São deveres da escola, por intermédio de seu diretor, além de outros já previstos em lei específica:

**I** – verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;

**II** – prestar todas as informações solicitadas pelo Departamento de Planejamento Educacional – DEPLAN sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.12).

**III** – atualizar no sistema, no início do ano letivo, de acordo com as orientações do Departamento de Planejamento Educacional – DEPLAN, o endereço e os dados dos alunos usuários do transporte escolar;

**IV** – manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte na Divisão de Recursos e Transporte Escolar, principalmente quando se tratar de matrícula de novos alunos ou nos casos de transferência;

**V** – dar ciência das disposições da presente lei ao requerente representante do aluno, quando receber pedidos de utilização de transporte, antes de enviar à Divisão de Recursos e Transporte Escolar;

**VI** – providenciar o Termo de Autorização dos pais e responsáveis para o aluno que utilizar o transporte escolar;

**VII** – manter a Divisão de Recursos e Transporte Escolar informada, no caso de descumprimento da presente lei pela empresa contratada;

**VIII** – informar o pai ou o responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos;

**IX** – dar ciência dos fatos ocorridos à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis, quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, comunicando imediatamente seus pais e/ou responsáveis;

**X** – informar os pais e responsáveis que, em caso de transferência do aluno, por opção, para outro estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Educação, que ele abdica da utilização do transporte escolar;

**XI** – observar a regularidade e a pontualidade do serviço, bem como ficar atento ao cumprimento das normas de segurança;

**XII** – estabelecer uma relação de urbanidade e proximidade com os motoristas e monitores das empresas terceirizadas, por serem eles que convivem com os alunos, durante o trajeto, diariamente, orientando sobre como se portar no veículo e observando eventuais mudanças na rotina;

**XIII** – acompanhar os problemas ocorridos durante o trajeto e, em caso de imprevistos que afetem as aulas, sempre informar os responsáveis por escrito ou por telefone;

**XIV** – incluir o conteúdo da presente lei na pauta das reuniões de pais, pois eles poderão trazer críticas, reclamações e sugestões que ajudarão a melhorar a qualidade do serviço;

**XV** – manter o controle de frequência atualizado dos alunos e, em caso de ausências reiteradas, notificar os pais e responsáveis para justificativas.

**CAPÍTULO VIII  
DOS DEVERES DOS CONDUTORES  
DO TRANSPORTE ESCOLAR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.13).

**Art. 37** – Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da Lei Federal nº 9.503, de 1997, da Lei nº 5.221, de 2001, e do Decreto nº 14.421, de 2014, e das demais legislações vigentes.

**Parágrafo único** – Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

**I** – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**II** – Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D” ou superior, com averbação “transporte escolar” e “exerce atividade remunerada”;

**III** – Certidão do Prontuário da CNH expedida em até 90 (noventa) dias;

**IV** – Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;

**V** – Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes – Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias;

**VI** – atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM;

**VII** – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 38** – São proibições aos condutores de veículos, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações pertinentes:

**I** – abastecer o veículo quando estiver em serviço;

**II** – fumar quando estiver em serviço;

**III** – acionar buzina nos locais de embarque e desembarque de escolares;

**IV** – permitir que os escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;

**V** – transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

**VI** – conduzir o veículo com excesso de lotação;

**VII** – ausentar-se do veículo, deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;

**VIII** – permitir que alunos sejam transportados em pé ou em locais inadequados;

**IX** – permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;

**X** – exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados, que auxiliam na condução destes;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.14).

**XI** – exercer atividades vedadas por esta lei;

**XII** – apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;

**XIII** – exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;

**XIV** – operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena;

**XV** – manter qualquer forma de relacionamento individual com os alunos, além daqueles de urbanidade e atenção decorrentes da prestação de serviços;

**XVI** – ausentar-se do veículo, deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;

**XVII** – desrespeitar o horário de embarque e desembarque dos alunos, para que os mesmos possam estar acompanhados;

**XVIII** – permitir desvios de rotas de transporte para atendimento a outras demandas que não sejam aquelas estritamente relacionadas ao embarque e desembarque de alunos;

**XIX** – permitir que o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis.

**§ 1º** – A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores.

**§ 2º** – Serão punidos, igualmente, os responsáveis que concorrerem para a falta especificada no § 1º deste artigo, nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, conjuntamente com o ordenamento jurídico estabelecido no Código Civil.

**CAPÍTULO IX  
DOS DEVERES DOS MONITORES  
DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 39** – Para os monitores que atuam no transporte terceirizado será exigido, nos termos da legislação vigente:

**I** – idade superior a 18 (dezoito) anos;

**II** – cédula de identidade;

**III** – comprovante de endereço;

**IV** – comprovante de conclusão do Ensino Fundamental;

**V** – atestado de antecedentes criminais expedidos em até 90 (noventa) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.15).

**VI** – Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes – Fórum de Mogi das Cruzes, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);

**VII** – atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM.

**CAPÍTULO X  
DOS DEVERES DO ACOMPANHANTE  
DE ALUNO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 40** – Para atuarem como acompanhantes dos alunos usuários do transporte escolar coletivo municipal, será indicado um servidor, de preferência Auxiliar de Serviços Gerais ou Agente Escolar.

**Parágrafo único** – O acompanhante dos alunos no transporte escolar é o servidor responsável por garantir a integridade física e moral de crianças e adolescentes, no trajeto de ida e volta até a escola, ficando sujeitos às disposições das Leis Complementares nºs 82, de 2011, e 83, de 7 de janeiro de 2011.

**Art. 41** – Além das competências já previstas em legislações específicas ao cargo público que ocupa, é de competência do Auxiliar de Serviços Gerais e do Agente Escolar que atua no transporte escolar:

**I** – acompanhar os alunos desde o embarque até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

**II** – verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

**III** – orientar e auxiliar os alunos, quando necessário, a colocarem o cinto de segurança;

**IV** – orientar os alunos quanto ao risco de acidentes, não deixando colocar partes do corpo para fora da janela;

**V** – colaborar e zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto;

**VI** – identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

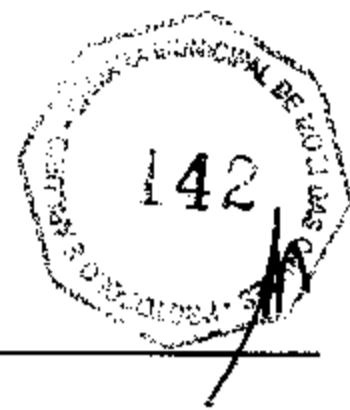
**VII** – ajudar os alunos a subir e a descer as escadas dos transportes;

**VIII** – verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque dos mesmos;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.16).

**IX** – verificar os horários dos transportes, informando aos pais e aos alunos;

**X** – conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

**XI** – tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicando casos de conflito ao diretor de escola e ao responsável pelo transporte de alunos;

**XII** – ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos;

**XIII** – executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;

**XIV** – levar ao conhecimento do diretor de escola, para as medidas legais cabíveis, os casos de indisciplina dos alunos, bem como do descumprimento das normas previstas nesta lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS PROIBIÇÕES AOS MONITORES**  
**E ACOMPANHANTES DE ALUNOS**

**Art. 42** – Aos monitores e acompanhantes de alunos usuários de transporte escolar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações pertinentes, fica proibido:

**I** – fumar quando estiver em serviço;  
cinto de segurança;

**III** – transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

**IV** – conduzir o veículo com excesso de lotação;  
inadequados;

**VI** – permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;

**VII** – exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados que auxiliam na condução destes;

**VIII** – exercer atividades vedadas por esta lei;

**IX** – apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados.

**Parágrafo único** – Aos servidores públicos que atuem e auxiliem no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino, além das proibições previstas neste artigo, estão sujeitos às previstas nas Leis Complementares nºs 82, de 2011, e 83, de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.17).

**CAPÍTULO XII  
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 43** – A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pela Secretaria de Transportes, no que compete ao disposto na Lei nº 5.221, de 2001, e no Decreto nº 14.421, de 2014.

**Art. 44** – A fiscalização dos serviços de transporte escolar, no que compete às questões contratuais e no cumprimento da presente lei, será coordenada e executada pela Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO XIII  
DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 45** – Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar nº 82, de 2011, pela Consolidação das Leis de Trabalho, e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas por descumprimento das normas da presente lei, nos editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado e aplicação de penalidades contratuais.

**CAPÍTULO XIV  
DAS PENALIDADES**

**Art. 46** – Pela inexecução ou inadimplência do contrato, ou ainda, por descumprimento da legislação vigente, a contratada estará sujeita, garantida a defesa prévia, às penalidades elencadas abaixo, de acordo com legislação específica, a saber:

- I – advertência escrita;
- II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);
- III – cancelamento do contrato.

**CAPÍTULO XV  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.18).

**Art. 47** – As irregularidades detectadas na prestação dos serviços pela contratada serão processadas mediante abertura de processo administrativo, sendo permitido o direito à ampla defesa e aos demais recursos, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e demais disposições aplicáveis.

**Parágrafo único** – No caso da irregularidade ser cometida por servidor público, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 82, de 2011.

**Art. 48** – Sendo constatada a infração, a empresa contratada será notificada, por escrito, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis apresente sua defesa.

**Parágrafo único** – Não sendo apresentada a defesa dentro do prazo estipulado ou havendo indeferimento do pedido, a Secretaria de Educação aplicará as penalidades previstas.

**Art. 49** – Após a aplicação das penalidades, a empresa poderá interpor recurso para análise e decisão do Chefe do Executivo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 50** – As infrações provocadas por agentes públicos à apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

**CAPÍTULO XVI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51** – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 52** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4.475, de 28 de fevereiro de 1996.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 19 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

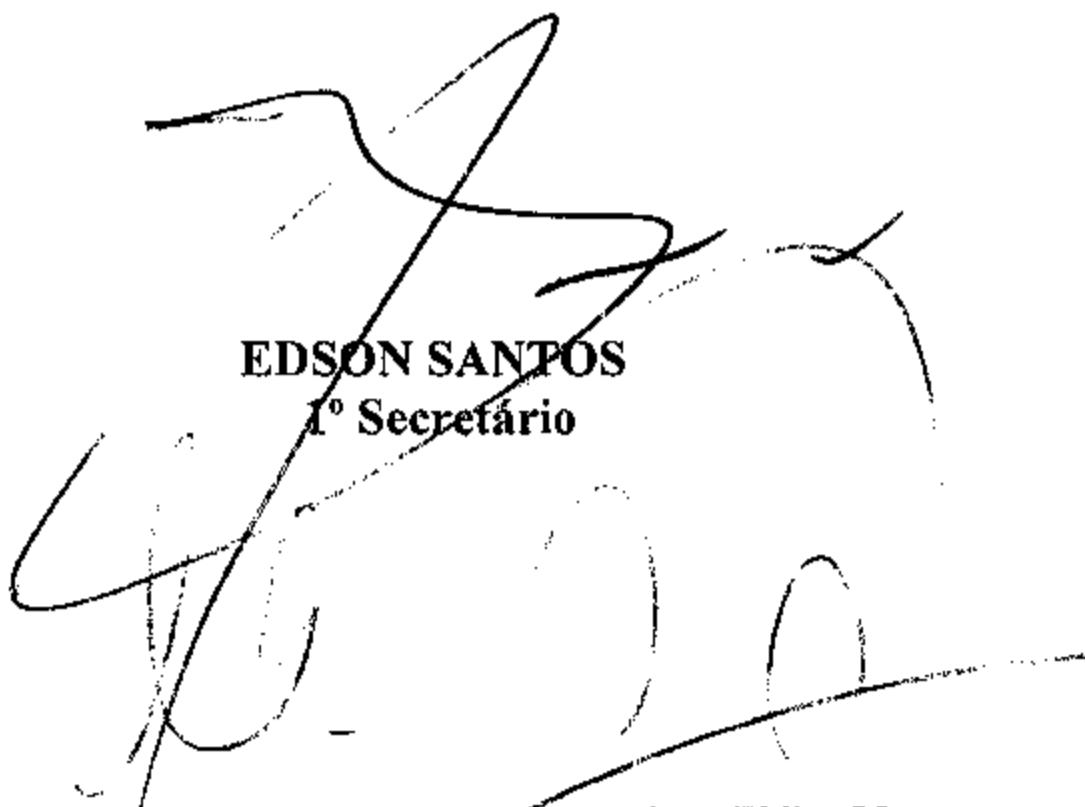
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

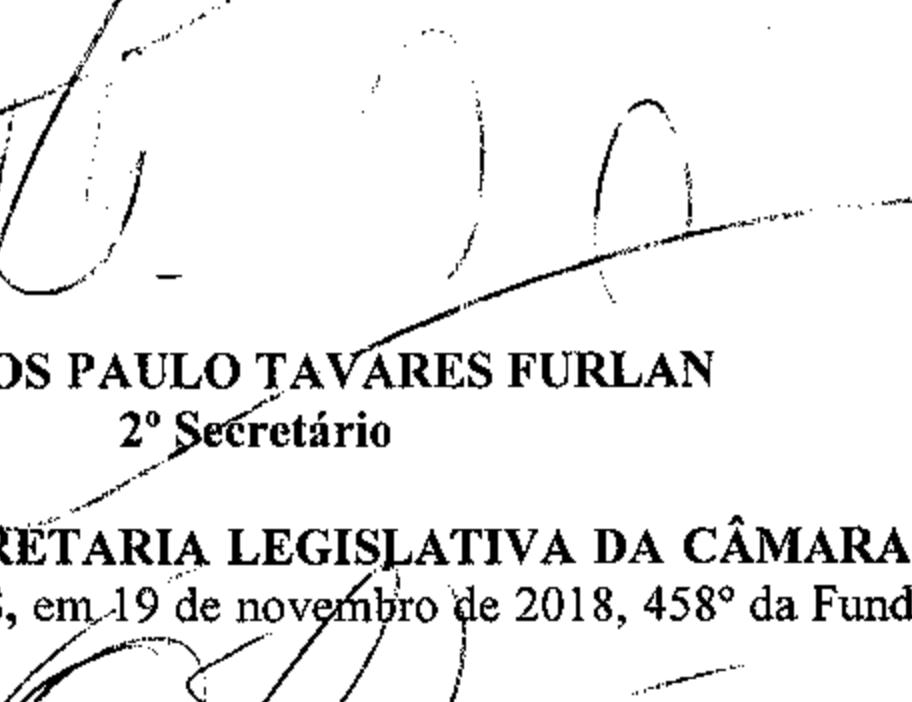


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

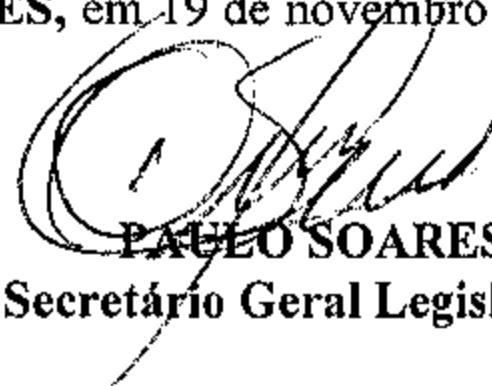


(Cont/Projeto de Lei nº 046/18 – Fls.19).

  
**EDSON SANTOS**  
1º Secretário

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MOGI DAS CRUZES**, em 19 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade  
de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo